



**Boletim
do Trabalho
e Emprego**

BTE

digital

<i>Conselho Económico e Social</i>	198
<i>Regulamentação do trabalho</i>	279
<i>Organizações do trabalho</i>	301
<i>Informação sobre trabalho e emprego</i>	...

<i>N.º</i>	<i>Vol.</i>	<i>Pág.</i>	<i>2014</i>
4	81	193-333	29 jan



Propriedade
Ministério da Solidariedade,
Emprego e
Segurança Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Centro de Informação
e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE e CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA no dia 7 de novembro de 2013.....	198
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 19 de novembro de 2013.....	199
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 21 de novembro de 2013.....	201
- Greve na TRANSTEJO, SA no dia de 25 de novembro de 2013.....	203
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE e CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA de 25 a 27 de novembro 2013.....	207
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) no dia 26 de novembro de 2013.....	210
- Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no dia 29 de novembro de 2013.....	212
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 28 de novembro de 2013.....	213
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE de 2 a 6 de dezembro de 2013.....	216
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) de 2 a 7 de dezembro de 2013.....	217
- Greve na Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE, na CP Comboios de Portugal, EPE, e na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA de 3 de dezembro de 2013 a 2 de janeiro de 2014.....	218
- Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no CDP de Gondomar e no CDP de Valongo no dia 16 de dezembro de 2013.....	221
- Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no dia 27 de dezembro de 2013.....	223
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 19 de dezembro de 2013.....	224
- Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE) nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013 e feriados até 30 de abril de 2014.....	226
- Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013.....	227
- Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) no dia 25 de dezembro de 2013.....	247
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013.....	258
- Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) no dia 1 de janeiro de 2014.....	261
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) todos os dias feriados e ainda os que foram retirados.....	274
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 9 de janeiro de 2014.....	277

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

...

Convenções coletivas:

- Contrato coletivo entre a ANF - Associação Nacional das Farmácias e o SNF - Sindicato Nacional dos Farmacêuticos - Alteração.....	279
- Acordo de empresa entre a Sociedade Pauta de Flores, L. ^{da} e o SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços.....	280
- Acordo de empresa entre a Associação Humanitária de Bombeiros de Aljustrel e o SNBP - Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais - Integração em níveis de qualificação.....	300

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

- Sindicato Vertical de Carreiras da Polícia - SVCP - Constituição.....	301
- Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas que passa a designar-se Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas - STFPSSRA - Alteração.....	312

II – Direção:

- Sindicato Vertical de Carreiras da Polícia - SVCP.....	313
- Sindicato dos Médicos da Zona Centro (SMZC).....	314
- SNBP - Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.....	315
- CESAHT - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo.....	317
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve.....	317

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

...

II – Direção:

- Associação dos Profissionais e Empresas de Mediação Imobiliária de Portugal - APEMI.....	319
--	-----

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

- SONAFI - Sociedade Nacional de Fundição Injectada, SA - Alteração.....	320
- Vimeca Transportes - Viação Mecânica de Carnaxide, L. ^{da} - Cancelamento.....	330

II – Eleições:

- INAC - Instituto Nacional de Aviação Civil.....	330
---	-----

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I – Convocatórias:

- Caetano Auto, SA.....	331
- Portalex Alumínio, SA.....	331
- Metro do Porto, SA.....	331

II – Eleição de representantes:

- Manitowoc Crane Group Portugal, L. ^{da}	332
- Companhia Industrial de Resinas Sintéticas, CIRES, L. ^{da}	332
- HUF PORTUGUESA - Fábrica de Componentes para o Automóvel, L. ^{da}	332
- GESTAMP Aveiro - Indústria de Acessórios para Automóveis, SA.....	332
- BAMISO - Produção e Serviços Energéticos, SA.....	332
- FEHST Componentes, L. ^{da}	333

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrctot@dgert.msess.gov.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

- CC** - Contrato coletivo.
- AC** - Acordo coletivo.
- PCT** - Portaria de condições de trabalho.
- PE** - Portaria de extensão.
- CT** - Comissão técnica.
- DA** - Decisão arbitral.
- AE** - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Centro de Informação e Documentação - *Depósito legal* n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE e CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA no dia 7 de novembro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 46/2013-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP e CP Carga, no dia 7 de novembro de 2013, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 24/10/2013, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), referente ao pré-aviso de greve conjunto subscrito pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FEC-TRANS), Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ), Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB), Sindicato Nacional de Quadros Técnicos (SNAQ), Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos (SINFESE), Sindicato Nacional dos Ferroviários de Movimento e Afins (SINAFE), Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), Sindicato Nacional dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas (FENTCOP) nas empresas CP Comboios de Portugal, EP (CP) e CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga) entre as 00h00 e as 24h00 do dia 7 de novembro de 2013, nos termos definidos no mesmo pré-aviso.

2- Foi realizada reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante, CT).

3- Resulta da sobredita comunicação, bem como da ata da reunião realizada com os sindicatos e as empresas, que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

4- Acresce estarem em causa empresas do setor empresaria-

rial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II - Tribunal arbitral

5- O tribunal arbitral foi constituído, nos termos do número 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

O SINDEFER e o SINAFE comunicaram por escrito que não poderiam estar presentes, tendo o SINAFE informado que se fazia representar pelo SINFESE.

III - Enquadramento jurídico

6- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

7- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o prin-

cípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, *Manual de Direito Constitucional*, II, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

IV - Decisão

8- Tomando em consideração os aspetos supra referidos, designadamente o facto de haver meios de transporte alternativos e ser uma greve apenas de um dia, o tribunal arbitral delibera:

a) Na CP Comboios de Portugal, EPE, por unanimidade, o seguinte:

1- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha antes do início da greve deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;

2- Deve ser garantida a realização dos comboios regionais que tenham o horário de partida fixado para o dia 6 de novembro de 2013, apesar de terem a hora de chegada prevista para o dia 7 de novembro de 2013.

b) Na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, por maioria, o seguinte:

1- Os serviços mínimos de mercadorias expressamente referidos nos quadros indicados no anexo A (que faz parte inte-

grante desta deliberação), com exclusão de quaisquer outros que aí não sejam referidos;

2- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha antes do início da greve deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.

Lisboa, 1 de novembro de 2013.

Jorge Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

Miguel Alexandre, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

Muito embora perceba o interesse nacional associado à prestação dos serviços requeridos pela CP Carga, não acompanho o entendimento de que, o facto de não serem prestados durante o período de greve possa comprometer as satisfações das necessidades sociais impreteríveis. - *Miguel Alexandre*.

ANEXO A

CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias SA

PROPOSTA DE SERVIÇOS MÍNIMOS - Mercadorias

Greve várias organizações sindicais - 07 Nov 2013

DESIGNAÇÃO	TRÁFEGO	ORIGEM / DESTINO	COMBOIOS		
			06-Nov	07-Nov	08-Nov
Amoníaco	Portullano <> Alverca	Badajoz / Alverca		41822; 53032	
		Alverca / Badajoz		53033; 41821	
		Barreiro / Estarreja		68090; 68931	
		Estarreja / Barreiro		68030	
Matérias Perigosas - Diversos	Espanha <> Portugal - IberianLink	T. Bobadela / Vilar Formoso	47803		
		Vilar Formoso / T. Bobadela		47800	
		Leixões / Entroncamento	69130		69130
		Entroncamento / Leixões		69311	
Jet - Fuel	Petrogal (Sines) / Loulé	Petrogal (Sines) / Loulé		68890	
		Loulé / Petrogal (Sines)		68980	

Reprodução do quadro constante no anexo 5 da proposta de serviços mínimos apresentada pela CP Carga, SA.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 19 de novembro de 2013

Arbitragem Obrigatória

Número de processo: 47/2013 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Metropolitano de Lisboa, vários sindicatos, no dia 19 de novembro de 2013 (greve parcial), nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- Por ofício enviado por correio eletrónico e datado de 7 de novembro de 2013, a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE,

bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 19 de novembro de 2013, «no período entre as 5h00 e as 9h30 para a generalidade dos trabalhadores e no período compreendido entre as 8h00 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores», como consta do aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

– Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 7 de novembro de 2013, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.

– Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).

– Aviso prévio de greve parcial emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve.

– Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 7 de novembro de 2013 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 19 de novembro de 2013») e respetivos anexos, que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

2- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta ainda que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve e que «que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

3- O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

Os representantes sindicais entregaram também documentação a fundamentar as suas posições, que se juntam aos autos.

O tribunal ouviu atentamente os esclarecimentos orais prestados pelos representantes das partes, a quem interpelou e de quem obteve respostas elucidativas.

4- Cumpre decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de

prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer só por si.

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2, do artigo 537.º CT).

Nos termos do artigo 538.º número 5 do CT a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade.

Para além da fundamentação jurídica acabada de referir, este tribunal tem também presente a circunstância de a greve em causa ter apenas a duração de algumas horas, por outro lado, tanto quanto é do conhecimento do tribunal não coincidir com outras greves do sector dos transportes na mesma área geográfica.

Com efeito, há que ponderar as consequências previsíveis da greve, a sua duração, a existência de meios alternativos para satisfazer as mesmas necessidades, para referir apenas alguns fatores. Uma greve algumas horas não coloca os mesmos problemas e, mesmo na área dos transportes, não será, de certo, indiferente tratar-se de uma greve que afeta uma povoação isolada e sem outros meios de transporte ao seu alcance ou uma greve numa grande urbe em que existem meios alternativos eficazes de transporte num dia para o qual não estão anunciadas outras greves.

Atendeu-se igualmente à jurisprudência constante dos acórdãos números 1, 4 e 5 de 2013 bem como o estatuído no artigo 27.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, e a uniformidade das decisões atrás referidas, o tribunal arbitral profere, a seguinte

Decisão

Este tribunal arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos:

1- Os trabalhadores grevistas assegurarão, em conformidade com o próprio aviso de greve, que remete para a decisão arbitral proferida no processo n.º 51/2010-SM, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. Tais serviços consistirão, concretamente, na afetação de um trabalhador da área à sala de comando e energia, dois trabalhadores da área aos postos de comando central, três trabalhadores da área a cada posto de tração, quatro trabalhadores da área na PMOII e quatro trabalhadores da área na PMOIII; caso sejam as associações sindicais a designar os trabalhadores que irão cumprir serviços mínimos, deve tal designação mencionar o número de identificação/Metro dos trabalhadores em causa;

2- Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas;

3- Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Lisboa, 12 de novembro de 2013.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente.

Eduardo Allen, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora, (declaração de voto).

Declaração de voto do árbitro da parte empregadora

Votei favoravelmente a decisão deste tribunal arbitral (TA) por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 27.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro. De facto, os elementos relevantes do presente processo, bem como o respectivo enquadramento factual, apresentam uma identidade com anteriores processos de determinação de serviços mínimos, a saber processos números 1, 4 e 5 de 2013. Segundo cremos, a referida norma pretende preconizar a estabilidade e a segurança jurídica das decisões proferidas pelo tribunal arbitral, não se exigindo, para a sua aplicação, que os factos objecto de apreciação sejam exactamente os mesmos em todas as suas características, mas que apresentem traços similares ou idênticos. Por outras palavras, não cremos que a lei exija, a título meramente exemplificativo, que a duração, início e termo do período de greve seja igual em cada um dos casos, mas que apresente, outrossim, características idênticas. No caso sub judice, estamos na presença de uma greve de curta duração, e por um período muito idêntico às situações já apreciadas nos processos a que supra fazemos referência, pelo que obrigando-nos a actuar em obediência ao princípio da legalidade, não se nos afigura, sem prejuízo de melhor opinião em contrário, que o presente caso apresente circunstâncias que o diferenciam dos casos referidos, e cujas decisões foram proferidas num espaço temporal recente. Acresce ainda referir que no presente caso, e em obediência ao princípio da proporcionalidade, oferece elevada complexidade determinar o quantum dos serviços mínimos no que respeita à composição de circulações, tal como evidencia o acórdão deste tribunal arbitral proferido no âmbito do processo n.º 1 SM/2013, isto, sem poder deixar de referir o juízo de conformidade com decisão do TA em não fixar serviços mínimos para a circulação de composições em dia de greve conforme resulta dos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/2/2010 (relatora: Hermínia Marques) e de 4/5/2011 (relator: Leopoldo Soares).

O que supra referimos, não invalida a pertinência e a fundamentação que consideramos devidamente suportada pela empresa, bem como o respeito pela decisão proferida no âmbito do processo n.º 39-SM/2013. - Pedro Petrucci de Freitas.

A presente declaração não foi redigida em conformidade com o Acordo Ortográfico de 1990, por opção do signatário, por entender que o mesmo padece de diversas inconstitucionalidades e incongruências, para além de muito duvidosa validade social.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 21 de novembro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 48/2013 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Metropolitano de Lisboa, vários sindicatos, no dia 21 de novembro de 2013 (greve parcial), nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- A Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), o Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), o Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e o Sindicato de Quadros Técnicos (SENSIQ), remeteram, com datas de 5 e 7 de novembro de 2013, pré-avisos de greve, ao conselho de administração do Metropolitano de Lisboa, EPE (adiante METRO Lx).

Os pré-avisos referem-se a uma greve no dia 21 de novembro de 2013, «no período entre as 5h00 e as 9h30 para a generalidade dos trabalhadores e no período compreendido entre as 8h00 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores», como consta do aviso prévio de greve.

2- A 12 de novembro de 2013, foi recebido, por correio eletrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES), um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 12 de novembro de 2013;

b) Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).

c) Aviso prévio de greve parcial emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve.

d) Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 7 de novembro de 2013 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa,

EPE, dia 19 de novembro de 2013») e respetivos anexos, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

3- Da ata acima mencionada, consta ainda que «os serviços mínimos não estão regulados por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho» e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

4- Da referida ata, para além das informações indicadas, consta ainda que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve e «[...] que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis [...]».

II - O tribunal arbitral

5- É manifesto que, conforme informação prestada pela DGERT, no presente caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro presidente: Luís Gonçalves da Silva;
- Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela;

que reuniu em 14 de novembro de 2013, pelas 15h30 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais e depois dos representantes da empresa, que se apresentaram credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira.

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues;
- Carlos Rui Vaz Pereira;

O SINDEM fez-se representar por:

- José Carlos Estêvão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- António Carlos Henriques Alves.

O SITRA fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O SENSIQ fez-se representar por:

- Rodolfo Frederico Beja Lima Knapic;
- Maria da Natividade dos Anjos Marques.

O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se represen-

tar por:

- Margarida Maria Melo de Sousa Loureiro;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- Manuel Alfaiate Reis;
- José Manuel Azevedo Gonçalves.

6- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, juntando diversos documentos, que integram os respetivos autos.

III - Enquadramento e fundamentação

7- Importa começar por salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, número 1, da CRP e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do ordenamento, o que explica a obrigação dos serviços mínimos, i.e., a necessidade de assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 57.º, número 2, da CRP, e artigo 537.º, números 1 a 3, do CT);

Com efeito, a realização destes serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, em geral a liberdade de iniciativa económica e o direito de propriedade privada (artigos 61.º, número 1, e 62.º, número 1, da CRP), bem como, e no caso dos transportes públicos, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, número 1, da CRP), direito ao trabalho (artigo 58.º, número 1) e à saúde (artigo 64.º, número 1), entre outros.

8- Não podemos deixar de ter presente que, de acordo com o plasmado no CT, a atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades impreteríveis, uma vez que se subsume no setor dos transportes (artigo 537.º, número 2, alínea *h*)).

Acontece, no entanto, que, como bem foi sublinhado no acórdão n.º 16/2013, na esteira de outros processos, ainda que não de forma pacífica (acórdão n.º 5/2013),

«Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.º, 2, do CT [...] são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei - artigo 538.º, 5, do CT - dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.

[...]».

E mais especificamente sobre o Metropolitano de Lisboa, «não nos parece que só porque uma determinada atividade consta do elenco legal de atividades que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, tenha que haver automaticamente fixação de serviços mínimos, para além dos necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. As circunstâncias concretas do caso - nomeadamente, a curta duração da greve (como sucede no caso presente), subsistência de outros meios de transporte alternativos (em relação aos quais não temos notícias de greve) - podem, a nosso ver, justificar que não sejam fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições» (acórdão n.º 4/2013).

9- É que não podemos ignorar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concórdância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do CT). Ou seja: o *quantum* dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição - do direito à greve - e a salvaguarda dos outros bens jurídicos;

Significa isto, portanto, que poderemos concluir que, na situação concreta, não se justifica a fixação de serviços mínimos. Na verdade, como bem sublinhou o acórdão n.º 47/2013,

«... há que ponderar as consequências previsíveis da greve, a sua duração, a existência de meios alternativos para satisfazer as mesmas necessidades, para referir apenas alguns fatores. Uma greve algumas horas não coloca os mesmos problemas e, mesmo na área dos transportes, não será, de certo, indiferente tratar-se de uma greve que afeta uma povoação isolada e sem outros meios de transporte ao seu alcance ou uma greve numa grande urbe em que existem meios alternativos eficazes de transporte num dia para o qual não estão anunciadas outras greves».

10-Acresce que, e como também foi notado no já citado acórdão n.º 4/2013,

«Mantemos o entendimento, já afirmado em acórdão anterior (processo n.º 51/2010-SM) de que «ponderamos como direito fundamental que pode justificar limites do direito à greve, o direito à saúde e designadamente o direito a tratamento médico nas urgências dos hospitais centrais, mas o

próprio desenho da rede do metropolitano e factos concretos que nos foram transmitidos [...] (como a ausência de acessibilidades a deficientes motores na estação mais próxima do Hospital de Santa Maria) convencem-nos que a manutenção dessa linha em funcionamento não permitiria, só por si um fácil acesso a essa urgência».

Decorre, então, do exposto que não ficou demonstrado que as específicas características da presente greve permitissem a fixação de serviços mínimos.

IV - Decisão

Deste modo, tendo presente que as circunstâncias deste caso são semelhantes à que se verificaram noutros processos, nomeadamente nos acórdãos números 1, 4 e 47 de 2013, acima referidos, bem como o estatuído no artigo 27.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o tribunal arbitral entende, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos durante o período da greve:

1- Serão assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;

2- Tais serviços consistirão, concretamente, na afetação de:

a) Um trabalhador da área à sala de comando e energia;

b) Dois trabalhadores da área aos postos de comando central;

c) Três trabalhadores da área a cada posto de tração;

d) Quatro trabalhadores da área na PMOII;

e) Quatro trabalhadores da área na PMOIII;

3- Não serão fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do número de colaborador de empresa, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 18 de novembro de 2013.

Luís Gonçalves da Silva, árbitro presidente.

António Gouveia Coelho, árbitro de parte trabalhadora.

António Paula Varela, árbitro de parte empregadora.

Greve na TRANSTEJO, SA no dia de 25 de novembro de 2013

Arbitragem Obrigatória

Número de processo: 49/2013 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores da TRANSTEJO, SA, vários sindicatos, no dia 25 de novembro de 2013 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

Por correio eletrónico de 12 de novembro de 2013, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à Senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os seguintes documentos:

a) Aviso prévio para o dia 25 de novembro de 2013, dirigido à administração da TRANSTEJO, SA e ao Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, subscrito pelo STFCMM (Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante), SITEMAQ (Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra), SIMAMEVIP (Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas), SITESE (Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços) e SITRA (Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes), nos termos definidos no respetivo aviso de greve, que aqui se dão como reproduzidos.

b) Ata da reunião convocada pela DGERT nos termos e para os efeitos do número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho, e que teve lugar no dia 12 de novembro de 2013, pelas 10h30, nas instalações da DGERT, na qual participaram, respetivamente, os representantes dos suprarreferidos sindicatos e da empregadora «TRANSTEJO, SA».

c) Documentação anexa a esta Ata (lista de presenças, credenciais (anexo I), aviso prévio de greve (anexo II) e proposta de serviços mínimos apresentada pela «TRANSTEJO, SA».

Conforme consta da ata da referida reunião, não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a mencionada greve, nem estes são regulados por convenção coletiva aplicável.

A «TRANSTEJO, SA» é uma empresa do sector empresarial do Estado pelo que, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a definição dos serviços mínimos, em causa, compete a um tribunal arbitral.

II - Tribunal arbitral

O tribunal arbitral foi constituído em 14 de novembro de 2013, nos termos do número 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009 de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Pinto Cardoso;
- Árbitro da parte trabalhadora: Miguel Alexandre;
- Árbitro da parte empregadora: Cristina Nagy Morais.

O tribunal, com a referida constituição, reuniu no dia 20 de novembro de 2013, pelas 9h30, na sede do CES, procedendo, sucessivamente, à audição dos representantes dos

sindicatos e da empregadora «TRANSTEJO, SA», cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Estiveram presentes:

- Pelo STFCMM:

Artur Toureiro
Carlos Costa

- Pelo SITEMAQ:

Narciso Clemente

- Pelo SIMAMEVIP:

António Bonança

- Pelo SITESE:

Bruno Domingues

- Pelo SITRA:

Domingos Paulino

- Pela TRANSTEJO, SA:

Raul Matias
António Ferreira
Maria Teresa Pires

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, nomeadamente sobre os fundamentos das respetivas posições, tendo os representantes dos sindicatos requerido ao tribunal que ficasse registado que, na greve da Soflusa, ocorrida no período de 3 a 9 de novembro de 2013, houve num dos dias falta de segurança no embarque no Barreiro, do que resultou um embarque desordenado que causou ferimentos a uma passageira e excedeu a lotação legal do navio pondo em risco a respetiva segurança de navegabilidade e consequentemente de todos os passageiros e tripulante. Pelo seu lado, o representantes da Transtejo, SA, esclareceram que só num dia (5 de novembro corrente) ocorreu esse incidente devido a uma falha do planeamento da hora de abertura da estação do Barreiro e que em todos os restantes dias do período de greve os embarques decorreram sem incidentes acrescentando ainda que o navio da Soflusa, em que no referido dia 5 tinha havido um excesso de embarques, só iniciou a viagem depois de serem retirados os passageiros excedentários tendo a carreira sido efetuada apenas com a lotação máxima legalmente permitida e sob o controlo presencial da polícia marítima.

III - Fundamentos

O tribunal arbitral, sem prejuízo da sua independência de decisão, teve em consideração a jurisprudência estabelecida em acórdão anteriores, nomeadamente nos acórdão números 22/2007, 17/2010, 23/2010, 58 e 61/2012 e 42 e 43/2013, quanto os critérios de ponderação nestes fixados e confirmados, nomeadamente, pelos acórdão do douto Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de dezembro de 2010 (processo n.º 906/2010) e de 16 de março de 2011 (processo n.º 89/11).

A greve é, nos termos do artigo 57.º, número 1 da Constituição da República Portuguesa, um direito fundamental dos trabalhadores, constitucionalmente consagrado.

Todavia não é um direito absoluto, pelo que a Constituição da República Portuguesa também estatui, de forma igualmente expressa (artigo 57.º, número 3), a necessidade de cumprimento de serviços mínimos (acórdão do STA de 26/6/2008 - www.dgsi.pt).

Consequentemente, o exercício do direito à greve ter-se-á de conter dentro dos limites imanentes do exercício de outros direitos, também constitucionalmente salvaguardados, designadamente, o direito das pessoas à deslocação (artigo 44.º da CRP.), quaisquer que sejam as respetivas finalidades (trabalho, saúde, ensino, circulação, turismo, lazer, etc.) des- que lícitas.

É inegável que uma greve em qualquer sector dos transportes públicos causa sempre aos seus utentes, principalmente aos que regularmente deles carecem, perturbações, impedimentos, penosidade e/ou maior onerosidade ainda que estejam definidos serviços mínimos.

Só que o exercício do direito à greve ter-se-á que se sobrepôr ao desses outros direitos ou garantias, desde que não exceda o limite dos sacrifícios, razoavelmente exigíveis, nestas circunstâncias, aos respetivos utentes.

Assim, a salvaguarda do direito dos utentes, nomeadamente do direito à deslocação e, através do respetivo exercício, à satisfação de outros, também igualmente constitucionalmente consagrados (trabalho, saúde, ensino, lazer, etc.) não pode ser levado a um limite que ponha em causa a eficácia do exercício do direito à greve.

O que pressupõe a articulação de dois conceitos, relativamente indeterminados: a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e a definição dos serviços mínimos que visam assegurar a respetiva satisfação.

O que implica uma valoração complexa e não isenta de subjetividade decisória.

Subjetividade, no entanto, que deverá ser reduzida pela análise, objetivamente aprofundada, do caso concreto e pelos limites impostos pela sensata valoração da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da fixação dos serviços mínimos.

No caso concreto, está em causa uma greve da «TRANSTEJO, SA» que, nos termos da lei tem uma atividade que se integra nas que se destinam a satisfazer necessidades sociais impreteríveis.

A «TRANSTEJO, SA» transporta, coletiva e diariamente, muitos milhares de pessoas da Margem Sul para Lisboa e de Lisboa para retorno aos vários destinos daquela margem, num movimento pendular que assume maior intensidade nos chamados «períodos de ponta».

Todavia os trabalhadores da «SOFLUSA, SA», que é a outra empresa que assegura o transporte fluvial no Tejo, não estarão em greve no dia 25 de novembro de 2013.

Será que esse facto não deverá, de acordo com o princípio da necessidade, tornar injustificada a determinação, para esse dia, de serviços mínimos a cumprir pelos trabalhadores, em greve, da «TRANSTEJO, SA»?

Na verdade quer a «TRANSTEJO, SA» quer a «SOFLUSA, SA» asseguram a ligação fluvial entre Lisboa e a Margem Sul do Tejo.

Contudo as suas rotas são distintas porque, enquanto a

«SOFLUSA, SA» apenas serve a linha Lisboa - Barreiro - Lisboa, a «TRANSTEJO, SA» assegura as linhas Lisboa - Montijo; Lisboa - Seixal; Lisboa - Cacilhas e Lisboa - Trafaria.

Por essa razão, os serviços da «SOFLUSA, SA» não coincidem nem se substituem aos serviços da «TRANSTEJO, SA», e não satisfazem as imperativas necessidades de deslocação de milhares de pessoas residentes, nomeadamente, nas áreas de Almada, Seixal e Montijo.

O que, consequentemente, e atendendo ao número de utentes, impõe a fixação de serviços mínimos para estas 3 linhas de transporte fluvial, que é assegurado pela «TRANSTEJO, SA».

Na respetiva fixação dever-se-á, no entanto, ter em consideração que a actividade de transporte fluvial da «SOFLUSA, SA» funcionará, normalmente, nesse dia e também o de não estar prevista greve, para o dia 25 de novembro de 2013, nos transportes rodoviários e ferroviários que asseguram os transportes terrestre de e para Lisboa, entre as duas margens do Tejo.

Será que estas alternativas de transporte terrestre justificam a não fixação de serviços mínimos, na greve do dia 25 de novembro de 2013, para os trabalhadores da «TRANSTEJO, SA»?

Posta a questão nestes termos, a resposta que ocorre é de que a greve, em causa, não afeta o direito à deslocação para Lisboa e respetivo regresso das pessoas que habitam nas zonas ribeirinhas da Margem Sul, porque, terão, para esse fim, à sua disposição, transportes terrestres.

E, colocando no limite do absurdo, os pressupostos da análise dessa necessidade, essas pessoas nunca ficariam isoladas, nesse dia.

Todavia, e com o devido respeito por entendimento contrário, a avaliação das necessidades impreteríveis de transporte, dessas pessoas, tem de, no caso concreto, ser ponderada em relação ao transporte fluvial.

Efetivamente, para muitos dos habitantes dos centros urbanos e limítrofes da zona ribeirinha da Margem Sul, o transporte para ir e regressar de Lisboa, para os mais diversos fins (trabalho, estudo, saúde, etc.) é o transporte fluvial assegurado pela «TRANSTEJO, SA».

Não será assim para todos esses habitantes, mas é-o, inequivocamente, para muitos milhares que têm a sua vida pessoal, familiar, profissional, estruturada e condicionada, com base nesse transporte fluvial.

E que ao não disporem dele, nomeadamente, nos «períodos de ponta» (início e final do dia) serão privados de um meio de transporte que lhes satisfaz uma necessidade social imperativa de deslocação, meio esse que, normalmente, pagam antecipadamente (passes) o que os torna, e não à empresa, os principais prejudicados pelo exercício desta greve.

Pelo que o recurso aos transportes públicos rodoviário e ferroviário, para além de ser de difícil concretização nas «horas de ponta», lhes acarreta custos acrescidos que, em relação a muitos, não são suportáveis pela sua debilidade financeira.

E é em relação às necessidades sociais de deslocação deste grupo humano, de fracos recursos, e com muitas carên-

cias, muito maior do que todos desejariam, mas tão grande quanto a concreta realidade social, infelizmente, o confirma, que a atenção deste tribunal arbitral se concentra, na sua decisão de fixar os serviços mínimos para os trabalhadores da «TRANSTEJO, SA», durante o período da greve do dia 25 de novembro de 2013.

Atendendo, no entanto a todas as outras circunstâncias relevantes, a fixação destes serviços incidirá apenas nos «períodos de ponta» da manhã e da tarde, desse dia.

IV - Decisão

Assim, nos termos do número 1 do artigo 598.º do Código do Trabalho, o tribunal arbitral decide por maioria fixar os seguintes serviços mínimos:

a) Prestação dos serviços mínimos necessários à segurança e a manutenção dos equipamentos e instalações, bem como os serviços de emergência que, em casos de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela «TRANSTEJO, SA».

b) Realização dos serviços de transporte constantes do quadro anexo.

c) Os representantes dos sindicatos que declararam esta greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados no número 2, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a «TRANSTEJO, SA» fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

d) O recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se estes serviços não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

e) A «TRANSTEJO, SA» terá a exclusiva responsabilidade de garantir eficazmente a segurança e ordem nos embarques/desembarques, e de só efetuar os transportes fixados na alínea b) supra, se este pressuposto for inequivocamente concretizado.

Lisboa, 20 de novembro de 2013.

António Pinto Cardoso, árbitro presidente.

Miguel Alexandre, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

ANEXO

TRANSTEJO

Greve declarada para o dia 25 de novembro de 2013.

Carreiras	Serviços mínimos
	Horários
Montijo - Cais do Sodré	7h00
Seixal - Cais do Sodré	8h00
Montijo - Cais do Sodré	9h00
Seixal - Cais do Sodré	10h00
Cais do Sodré - Montijo	10h30
Seixal - Cais do Sodré	16h30
Cais do Sodré - Montijo	17h00
Montijo - Cais do Sodré	18h00
Cais do Sodré - Seixal	20h00

	Horários
Cacilhas - C. Sodré - Cacilhas (com transporte de passageiros no regresso)	6h17
	7h00
	7h30
	8h00
	8h30
	9h00
	9h40
	17h00
	17h55
	18h25
	19h15
20h00	

Serviços de controlo	Serviços mínimos	
	Manhã	Tarde
	1	1

Amarra-cabos	Serviços mínimos	
	Manhã	Tarde
C. Sodré	1	1
Cacilhas	1	1
Montijo	1	1
Seixal	1	1

Chefes de terminal/estação afetos às estações	Serviços mínimos	
	Manhã	Tarde
C. Sodré	1	1
Cacilhas	1	1
Montijo	1	1
Seixal	1	1

Declaração de voto

1- A obrigação de prestação de serviços mínimos a prestar durante a greve visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como o acautelar da segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

Os serviços mínimos devem ser definidos por acordo entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

Tratando-se a greve de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo em casos expressamente previstos na Constituição, para o efeito de salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente garantidos, sem diminuição da extensão e conteúdo essencial do direito à greve. No caso em apreço, a restrição tem em atenção necessidades sociais impreteríveis, isto é, situações urgentes e irreversíveis que contrariem, por si próprias, irremediavelmente direitos fundamentais.

As restrições ao direito à greve não podem ignorar as circunstâncias de cada caso, e assim se compreende deverem respeitar os princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Na actual situação do país, circunstâncias diversas e medidas governativas condicionam restringem direitos fundamentais - como o direito ao trabalho, com as elevadas e crescentes taxas de desemprego e até o aumento do número de

peças «desencorajadas» a procurar emprego, a diminuição dos apoios às pessoas desempregadas, o alastramento da pobreza em número de pessoas e no agravamento das carências que provoca (entre elas o acesso aos transportes públicos por motivos de procura de trabalho, saúde ou outros). Muito embora reconheça que os transportes públicos de passageiros como devendo ter um estatuto de serviço público e universal de interesse geral, a verdade é que tal não está consagrado no normativo nacional. Em todo o caso, vivemos um tempo de negação, para um elevado e crescente número de pessoas, do acesso a serviços básicos como são o fornecimento de água e de eletricidade.

Neste enquadramento, não considero proporcional que tais direitos - já negados ou diminuídos a um número crescente de pessoas - sejam invocados para efeitos de restrição do direito a uma greve de um dia.

2- A presente greve tem a duração de um dia, não permite identificar, em concreto, no caso dos passageiros, necessidades sociais impreteríveis - cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis - que não possuam meios alternativos para serem satisfeitas.

Não posso, pois, nas actuais circunstâncias, considerar a necessidade de qualquer serviço mínimo de transporte, por parte das embarcações da Transtejo, para satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3- Na presente situação, a realização de serviços mínimos nos termos da decisão que não posso acompanhar, e como é aí claramente referido, coloca problemas sérios de segurança e de garantia de tratamento condigno das pessoas que já pagaram os seus títulos de transporte. Condicionar, muito bem e legitimamente, a determinação de serviços mínimos de transporte à garantia de que estão salvaguardadas as necessárias condições de segurança, não deixa, de certo modo, e a meu ver, de relativizar uma pretendida solidez dos fundamentos da fixação desses mesmos serviços mínimos.

4- Não posso acompanhar a ideia de que a greve é a responsável por prejuízos para os utentes. É a administração da Transtejo responsável por não garantir adequada prestação de serviços previamente paga pelos clientes da empresa. É a Transtejo, através dos seus responsáveis que tem de garantir o custo soluções alternativas minimizando o prejuízo dos utentes.

5- Considero imoral, e certamente ilegal, este «querer sol na eira e chuva no nabal» por parte dos responsáveis da empresa quando: por um lado beneficiam da redução de custos (com pessoal, manutenção de motores, gasóleo, etc.) decorrentes da greve, retendo, por outro lado o pagamento do serviço (que não realizam) sem ressarcirem nem custearem soluções alternativas para os seu utentes/clientes. Tendo em conta informação, facultada de memória e sem garantia de muito rigor, por representantes da empresa, esta terá um benefício (em situação de um dia de greve) a situar-se entre os 50 000 € e os 70 000 € (considerando a redução de custos e o total de receitas anuais divididas por 365 dias). O custo apontado com soluções alternativas de transporte foi estimado em cerca de 100 000 €.

6- Entendo este tipo de atitude tanto mais grave quanto o financiamento dos transportes públicos, em Portugal, se faz

de um modo desproporcionado à custa dos utilizadores, que estão longe de serem os únicos, e mesmo os principais beneficiários do sistema, que beneficia toda a atividade económica. Sinto dever referir que a natureza das deslocações casa-emprego-casa não consubstanciam um consumo (de fruição) das famílias, mas antes um custo de produção (da atividade económica) associado a uma certa ocupação do espaço que alarga a base de recrutamento de quem emprega. Este modelo de financiamento dos transportes públicos, agrava as desigualdades sociais, contribuindo para a explicação de Portugal surgir com uma elevada percentagem de pobres empregados e para o aumento da exclusão social.

7- Assim, só posso acompanhar as alíneas a), d) e e) da decisão tomada por maioria.

Miguel Alexandre, árbitro de parte trabalhadora.

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE e CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA de 25 a 27 de novembro 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 50/2013-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP e CP Carga, no dia 26 de novembro de 2013 (SFRCI), das 00h00 de 25 de novembro às 24h00 de 27 de novembro de 2013 (SMAQ), nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 13/11/2013, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), dos seguintes avisos prévios de greve:

a) Na CP Comboios de Portugal, EPE (CP), agendada para o período entre as 00h00 e as 24h00 do dia 26 de novembro de 2013, sendo que nos dias 25 e 27 de novembro também está declarada greve para alguns trabalhadores, nos termos definidos no respetivo aviso prévio subscrito pelo Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI);

b) Na CP Comboios de Portugal, EPE (CP), e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga), agendada para o período entre as 00h00 às 24h00 do dia 26 de novembro de 2013, sendo que nos dias 25 e 27 de novembro também está declarada greve para alguns trabalhadores, nos termos do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ).

2- Foram realizadas reuniões na DGERT, convocadas ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante, CT).

3- Resulta da sobredita comunicação, bem como das atas das reuniões realizadas com os sindicatos e as empresas, que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

4- Acresce estarem em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II - Tribunal arbitral e audição das partes

5- O tribunal arbitral foi constituído, nos termos do número 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Vítor Ferreira;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O SFRCI fez-se representar por:

- Luís Pedro Ventura Bravo;
- Amândio Madaleno.

O SMAQ fez-se representar por:

- Adelino Silva;
- José Carvalho;
- Guilherme Franco.

A CP fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos;
- Carla Sofia Teixeira Marques Santana.

A CP Carga fez-se representar por:

- Armando José Pombo Lopes Cruz;
- Susana Mafalda Pina Lage.

6- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados.

Dos esclarecimentos obtidos resulta a convicção do tribunal arbitral, extraída das declarações quer dos representantes sindicais quer dos representantes das empresas, que o impacto da greve nos dias 25 e 27 de novembro de 2013 não afetará mais do que 50 % da circulação normal de comboios nesses dias. Igualmente resulta dos esclarecimentos prestados que no dia 26 de novembro de 2013 a greve afetará em percentagem muito elevada a capacidade de circulação ferroviária.

III - Enquadramento jurídico

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade.

IV - Decisão

9- Tomando em consideração os aspetos supra referidos, designadamente o facto de não haver greves decretadas noutras empresas de transporte com interação relevante com o transporte ferroviário, o tribunal arbitral delibera por unanimidade:

a) Fixar como serviços mínimos, para os dias 25 e 27 de novembro de 2013, tanto na CP Comboios de Portugal, EPE, como na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, os propostos nos respetivos pré-avisos de greve;

b) Para o dia 26 de novembro de 2013, fixar como serviços mínimos, tanto na CP Comboios de Portugal, EPE, como na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, os propostos nos respetivos pré-avisos de greve e para além desses os seguintes:

1- Na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, os serviços mínimos de mercadorias expressamente referidos no quadro do anexo I, que faz parte integrante desta deliberação;

2- Na CP Comboios de Portugal, EPE, os serviços mínimos de transporte de passageiros, nos comboios de longo curso expressamente referidos no quadro do anexo II, que faz parte integrante desta deliberação.

c) Não fixar quaisquer outros serviços mínimos para além dos referidos nas alíneas anteriores.

Lisboa, 20 de novembro de 2013.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente.

Vítor Ferreira, árbitro de parte trabalhadora.

Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

ANEXO I

C³ Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias S.A.

PROPOSTA DE SERVIÇOS MÍNIMOS - Mercadorias

Greve SMAQ - 26 Nov 2013

DESIGNAÇÃO	TRÁFEGO	ORIGEM / DESTINO	COMBOIOS			
			ORIGEM / DESTINO	Dias		
				25-Nov	26-Nov	27-Nov
Amoníaco	Portullano <> Alverca	Badajoz / Alverca			Especial	
		Alverca / Badajoz			50036; 53031	
		Barreiro / Estarreja	68090; 68931			
		Estarreja / Barreiro	68030	68390; 68093		
Matérias Perigosas - Diversos	Espanha <> Portugal - IberianLink	T. Bobadela / Vilar Formoso	47803			
		Vilar Formoso / T. Bobadela		47800		
		Leixões / Entroncamento			69130	
		Entroncamento / Leixões	69311	69311		
Jet - Fuel	Petrogal (Sines) / Loulé	Petrogal (Sines) / Loulé		68890		
		Loulé / Petrogal (Sines)		68980		

Deverão ser transportados todos os comboios que contenham matérias perigosas (carregado e vazio), sendo a lista acima indicativa da maior parte dos casos.

Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha devem ser conduzidos ao seu destino e estacionados/manobrados em condições de segurança nos locais apropriados de carga/descarga.

ANEXO II

Comboios de longo curso

DIA 26 DE NOVEMBRO

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada	Obs.
130	1..7	BRAGA	LISBOA-SA	6:07	9:30	
131	1..7	LISBOA-SA	BRAGA	7:00	10:25	
132	1..7	BRAGA	LISBOA-SA	13:07	16:30	
133	1..7	LISBOA-SA	BRAGA	14:00	17:25	
134	1..7	BRAGA	LISBOA-SA	18:07	21:30	
137	1..7	LISBOA-SA	BRAGA	19:00	22:25	
311	1..7	LISBOA-SA	VIL.FORMOSO	21:18	2:05	
312	1..7	VIL.FORMOSO	LISBOA-SA	2:25	7:30	
510	1..7	GUARDA	LISBOA-SA	7:10	11:30	
515	1..7	LISBOA-SA	GUARDA	18:30	22:42	
520	2NVS 3..6 7NFV	PORTO-C	LISBOA-SA	6:52	10:00	
522	1..7	PORTO-C	LISBOA-SA	10:52	14:00	
523	1..7	LISBOA-SA	PORTO-C	9:30	12:39	
525	1..7	LISBOA-SA	PORTO-C	11:30	14:39	
526	1..7	PORTO-C	LISBOA-SA	14:52	18:00	
527	1..7	LISBOA-SA	PORTO-C	15:30	18:39	
528	1..7	PORTO-C	LISBOA-SA	16:52	20:00	
529	1..7	LISBOA-SA	PORTO-C	19:30	22:39	
530	1..7	PORTO-C	LISBOA-SA	19:52	23:00	
574	1..7	LISBOA-OR	FARO	17:20	20:43	
620	1..7	GUIMARAES	LISBOA-SA	7:43	12:00	
621	1..7	LISBOA-SA	GUIMARAES	17:30	21:38	
670	1..7	FARO	LISBOA-OR	9:46	13:10	

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) no dia 26 de novembro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 51/2013-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: processo n.º 51/2013-SM, greve na STCP, SA, vários sindicatos, no dia 26 de novembro de 2013, nos termos definidos no respetivo aviso prévio - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os fatos

1- A Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério da Economia e do Emprego enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 13 de novembro de 2013, os elementos relativos ao aviso prévio de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP). O referido pré-aviso, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM); Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte (STRUN); Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes

tes (SITRA); Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto (STTAMP); Associação Sindical de Motoristas Transportes Colectivos do Porto (SMTP); Sindicato do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria, e Turismo (SITEC) e Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho (SQTd), refere-se à greve a realizar entre as 00h00 do dia 26 de novembro de 2013 e as 2h00 do dia seguinte, tal como consta da ata assinada pelos sindicatos na reunião realizada na DGERT a 13 de novembro de 2013. Foi nessa reunião esclarecido que o período temporal da greve era o citado, elucidando-se assim o conteúdo do pré-aviso.

2- Nos termos do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 13 de novembro de 2013, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.

3- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Francisco Sampaio Soares.

II - Audiência das partes

1- O tribunal arbitral reuniu no dia 18 de novembro de 2013, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SITRA, o STRUM, o SNM, o STTAMP e o SMTP fizeram-se representar por:

- Domingos Paulino

O SITEC e o SQTd após terem sido informados e corretamente convocados para as diligências a realizar junto do tribunal arbitral, não compareceram nem se fizeram representar.

A STCP fez-se representar por:

- Luisa Campolargo
- Carlos Militão

2- No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às perguntas que lhes foram colocadas pelo tribunal arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos.

A STCP apresentou um documento em que são detalhados os turnos em que, na perspetiva da empresa devem ser prestados os serviços mínimos.

3- O tribunal arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não tendo existido acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico

1- De acordo com o artigo 57.º da Constituição o direito à

greve assume a natureza de direito fundamental, carecendo para o seu exercício de articulação com os demais direitos fundamentais e encontrando-se limitado pela necessidade de prestação de serviços mínimos para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. O critério utilizado para a harmonização destes dois propósitos consiste no recurso ao princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18.º número 2 da Constituição e no artigo 537.º do CT. Assim quando haja recurso à greve, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das citadas necessidades.

2- De acordo com o disposto na alínea h) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3- O tribunal pondera a relação entre o direito à greve nas suas implicações para o exercício de outros direitos como sejam a deslocação, e o desenvolvimento normal da vida das populações designadamente nas áreas da saúde, educação e trabalho.

4- Greves que impliquem um risco de paralisação do serviço de transportes exigem de acordo com as regras já citadas da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a satisfação das necessidades impreteríveis na medida do estritamente necessário (cf. também artigo 538.º, número 5, do CT).

No caso concreto o tribunal foi informado de que existem transportes considerados como alternativos.

A STCP entende que tem uma oferta superior à dos operadores privados. Considera contudo que a atuação de privados é parcialmente ilícita já tendo apresentado reclamação junto da Autoridade Metropolitana de Transportes do Porto.

Assim sendo, o tribunal considerou adequada a introdução de serviços mínimos não só nos casos previstos na lei, mas também nos turnos noturno e da madrugada.

IV - Decisão

1- Assim, por unanimidade, o tribunal arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

- Portarias.
- Carros de apoio à linha aérea e desempanagem.
- Pronto socorro.
- Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos.
- Motoristas por linhas de acordo com o quadro seguinte:

Linha	Noturno	Madrugada
200	1	
205	2	
206	1	
305	1	

600	1	
602	1	
701	1	
702	1	
800	1	
801	1	
901/906	1	
903	1	
905	1	
1M		1
4M		1
5M		1
7M		1
10M		1

– Dois inspetores por turno.

2- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a STCP proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 18 de novembro de 2013.

Alexandre de Sousa Pinheiro, árbitro presidente.

Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

Francisco Sampaio Soares, árbitro de parte empregadora.

Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no dia 29 de novembro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 52/2013-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve nos CTT, SA, vários sindicatos, no dia 29 de novembro de 2013 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), o Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média (SINDETELCO), o Sindicato Independente dos Correios de Portu-

gal (SINCOR), do Sindicato de Quadros das Comunicações (SINQUADROS), o Sindicato Independente dos Trabalhadores da Informação e Comunicações (SITIC) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV) remeteram avisos prévios de greve, ao conselho de administração dos CTT - Correios de Portugal (adiante CTT). Os avisos prévios em causa referem-se a uma greve geral dos trabalhadores dos CTT a decorrer no período transcrito: «dia 29 de novembro de 2013 (00h00 às 24h00), contudo, para aqueles trabalhadores que iniciem o seu período normal de trabalho antes das 00h00 e se a maior parte desse período coincidir com o referido dia de greve, o pré-aviso produzirá efeitos desde o início do seu horário de trabalho, da mesma forma, os trabalhadores que terminem o seu período normal de trabalho após as 24h00, e se a maior parte desse período coincidir com o referido dia de greve, o pré-aviso produzirão efeitos até ao final do seu horário de trabalho.»

2- Em 18 de novembro de 2013, foi recebida por correio eletrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES) um *e-mail* da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Aviso prévio conjunto do Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média (SINDETELCO), do Sindicato Independente dos Correios de Portugal (SINCOR), do Sindicato de Quadros das Comunicações (SINQUADROS), do Sindicato Independente dos Trabalhadores da Informação e Comunicações (SITIC) e do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV);

b) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);

c) Aviso prévio de greve do Sindicato Independente dos Correios de Portugal (SINCOR);

d) Aviso prévio de greve do Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média (SINDETELCO);

e) Aviso prévio de greve do Sindicato Independente dos Trabalhadores da Informação e Comunicações (SITIC);

f) Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 18 deste mês e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;

g) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes dos CTT consideram insuficientes os serviços mínimos propostos pelos sindicatos nos mencionados avisos prévios.

4- Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva.

Os CTT, enquanto empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território

nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea *a*) do número 2 do artigo 537.º do CT.

5- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

II - Audiência das partes

1- O tribunal arbitral reuniu no dia 22 de novembro de 2013, a partir das 10h00 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos CTT e dos sindicatos, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SINCQUADROS, o SINTTAV e o SITIC informaram que por motivos de agenda não poderiam estar presentes na audiência das partes, tendo o SINCQUADROS e o SITIC delegado nos representantes dos sindicatos presentes.

O SNTCT fez-se representar por:

- Victor Narciso;
- Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

O SINDETELCO fez-se representar por:

- Ilídio Marçal;
- Francisco Máximo.

O SINCOR fez-se representar por:

- José Raposo;
- José Jorge.

Os CTT fizeram-se representar por:

- António João Boavida Viegas;
- Sérgio Queirós Sá Santos.

2- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados.

III - As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

1- De acordo com o artigo 57.º da Constituição o direito à greve assume a natureza de direito fundamental, carecendo para o seu exercício de articulação com os demais direitos fundamentais e encontrando-se limitado pela necessidade de prestação de serviços mínimos para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. O critério utilizado para a harmonização destes dois propósitos consiste no recurso ao princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18.º número 2 da Constituição e no artigo 537.º do CT.

Assim quando haja recurso à greve, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais

que declarem a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das citadas necessidades.

2- O tribunal pondera a relação entre o direito à greve nas suas implicações para o exercício de outros direitos.

Atenta à duração da greve o tribunal decidiu sobre a prestação de serviços mínimos impreteríveis.

IV - Decisão

De acordo com o disposto no artigo 537.º e na alínea *b*) do número 4 e no número 5 do artigo 538.º, o tribunal arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar na empresa CTT - Correios de Portugal, SA, durante a greve no dia 29 de novembro de 2013, nos termos previstos no pré-aviso de greve já citado:

1- Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;

2- Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;

3- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;

4- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;

5- Abertura dos Centros de Tratamento de Correspondência e dos Centros de Distribuição Postal na medida do estritamente necessário aos fins indicados nos pontos anteriores desta decisão.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, aos CTT, caso as associações sindicais não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 22 de novembro de 2013.

Alexandre de Sousa Pinheiro, árbitro presidente.

António Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora.

António Paula Varela, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 28 de novembro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 53/2013-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Metropolitano de Lisboa, EPE, vários sindicatos, no dia 28 de novembro de 2013 (greve parcial), nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes

1- A Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), o Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), o Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e o Sindicato de Quadros Técnicos (SENSIQ), remeteram, com data de 14 de novembro de 2013, pré-avisos de greve, ao conselho de administração do Metropolitano de Lisboa, EPE (adiante METRO Lx).

Os pré-avisos referem-se a uma greve no dia 28 de novembro de 2013, «no período entre as 2h00 e as 5h00 para os trabalhadores dos serviços nocturnos (Via), entre as 5h00 e as 9h30 para a generalidade dos trabalhadores e no período compreendido entre as 8h00 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores», como consta do aviso prévio de greve.

2- A 18 de novembro de 2013, foi recebido, por correio eletrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES), um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 18 de novembro de 2013;

b) Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).

c) Aviso prévio de greve parcial emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve.

d) Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 18 de novembro de 2013 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 28 de novembro de 2013») e respetivos anexos, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

3- Da ata acima mencionada, consta ainda que «os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho» e, por outro lado, que na

reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

4- Da referida ata, para além das informações indicadas, consta ainda que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve e «[...] que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis [...]».

II - O tribunal arbitral

5- É manifesto que, conforme informação prestada pela DGERT, no presente caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do número 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello;

que reuniu em 20 de novembro de 2013, pelas 14h00 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais e depois dos representantes da empresa, que se apresentaram credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira.

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues;
- Luís Filipe Ascensão Pereira;

O SINDEM fez-se representar por:

- José Carlos Estêvão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- Vitor Manuel Garcia Bernardo Coelho.

O SITRA fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca;
- Alexandre Manuel Correia Silva.

O SENSIQ fez-se representar por:

- Rodolfo Frederico Beja Lima Knapic.

O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

- Margarida Maria Melo de Sousa Loureiro;
- Manuel Alfaiate Reis;
- Tiago Bruno Espírito Santo Silva;
- José Manuel Azevedo Gonçalves.

6- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, juntando diversos documentos, que integram os respetivos autos.

III - Enquadramento jurídico e fundamentação

6- Resulta do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas», integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos números 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

7- Uma coisa tem este TA como segura: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

8- A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

Reiteramos, assim, que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar

em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

9- No caso em apreço, a conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, até por se tratar de uma greve de curta duração e havendo como há outros meios alternativos de transporte ao dispor dos cidadãos. Entende, por isso, este Tribunal, por maioria, que, independentemente das questões atinentes à matéria da segurança do funcionamento do METRO em regime de serviços mínimos, as circunstâncias específicas em que ocorre esta greve não justificam a adoção dos serviços mínimos propostos pelo METRO.

10- O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, mas dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pelo METRO. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são anuladas pela circunstância de os trabalhadores do METRO fazerem greve. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve daqueles trabalhadores. Meios alternativos estes, porventura, mais onerosos e menos adequados do que as referidas ligações do METRO - mas esse, julga-se, é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores e perante uma greve de tão curta duração como aquela que é objeto da presente decisão.

11- Nas palavras do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011, não se afigura que, no caso em apreço, a «salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO, para além daqueles que constam do aviso prévio.

É ainda de mencionar o facto de haver numerosas decisões arbitrais anteriores que estabeleceram esta mesma orientação de só fixar obrigações no que respeita à segurança e manutenção do equipamento e instalações: a título de exemplo, por último, cfr. as decisões proferidas nos processos n.º 47/2013 e 48/2013.

De resto, estas diversas decisões com uma mesma orientação são ainda objeto de uma alusão legal específica no artigo 27.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de novembro, segundo o qual «Após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes

e dispensando outras diligências instrutórias».

IV - Decisão

12- Pelo exposto, o tribunal arbitral decide, por maioria, o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- i) Apenas deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- ii) Tais serviços consistirão na afetação de:
 - a) Um trabalhador na sala de comando e energia;
 - b) Dois trabalhadores da área no posto de comando central;
 - c) Três trabalhadores da área a cada posto de tração;
 - d) Quatro trabalhadores da área na PMOII;
 - e) Quatro trabalhadores da área na PMOIII.
- iii) Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

13- Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitana de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 22 de novembro de 2013.

João Leal Amado, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

Alberto de Sá e Mello, árbitro de parte empregadora, (voto vencido).

Voto de vencido do árbitro da parte empregadora

A greve, com a duração de 4h30 horas (se considerarmos apenas o sector operacional), afeta, nesse período, o transporte público essencial da área metropolitana de Lisboa, implicando, até por volta das 10 horas, uma paralisação durante uma parte da manhã de um dia que é essencial, designadamente, a que outros trabalhadores não grevistas iniciem o seu trabalho, os estudantes acedam às suas escolas e os utentes aos serviços públicos.

A definição de serviços mínimos deve assentar nos pressupostos do imperativo atendimento das necessidades sociais impreteríveis. Estão, neste caso, a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes às pessoas (quer em hospitais públicos quer nos privados e centros de saúde), a afetação do direito ao trabalho de não grevistas, do direito ao ensino ou simplesmente à liberdade de circulação e inerente direito de deslocação em Lisboa (maioritariamente por METRO), tudo direitos constitucionalmente garantidos, todos justificativos de serviços mínimos de transporte. Na verdade, existem trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho que não farão greve e o exercício desse direito deve ser preservado durante

a greve.

Os trabalhadores do METRO têm exercido - com perfeito enquadramento jurídico-formal, diga-se - o direito de greve com grande frequência. De tal facto tem resultado menor prejuízo para a empresa (cujas receitas de bilheteira estão, na maior parte, asseguradas de antemão por assinaturas) e maior e frequente para os utentes, privados de um serviço essencial que lhes visa satisfazer necessidades sociais impreteríveis.

Os serviços mínimos propostos pela empresa correspondem a 50 % das operações normais e garantem que a segurança de utentes e trabalhadores não é posta em causa.

Assim - com precedente, aliás, no processo n.º 14/2013-SM -, garantidas as condições de segurança e demonstrada a premência da satisfação de necessidades sociais impreteríveis da população, devem ser decretados serviços mínimos cujos pressupostos para a fixação estão verificados neste caso.

Lisboa, 21 de Novembro de 2013.

Alberto de Sá e Mello.

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE de 2 a 6 de dezembro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 54/2013-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greves na CP, SFRCI, de 2 a 6 de dezembro de 2013, nos termos definidos no pré-aviso de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- A Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 20 de novembro de 2013, os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de tribunal arbitral (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.

2- Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do TA que viria a ter a composição seguinte:

- Árbitro presidente: Júlio Gomes;
- Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
- Árbitro dos empregadores: Francisco Sampaio Soares.

Decisão

Na sequência de comunicação eletrónica recebida no Conselho Económico e Social no dia 24 de novembro de 2013, enviada pelo signatário do pré-aviso de greve dando conhecimento da suspensão da greve anunciada para o período de 2 a 6 de dezembro de 2013 e que constituía o objeto do presente processo, o mesmo perde a sua razão de ser, o que torna inútil o prosseguimento da lide.

Assim, declara-se a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, conforme preceitua a alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil.

Lisboa, 25 de novembro de 2013.

Júlio Gomes, árbitro presidente.

Miguel Alexandre, árbitro de parte trabalhadora.

Francisco Sampaio Soares, árbitro de parte empregadora.

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) de 2 a 7 de dezembro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 55/2013-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na STCP, vários sindicatos, de 2 a 7 de dezembro de 2013, nos termos definidos no respetivo aviso prévio - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 21 de novembro de 2013, recebida no Conselho Económico e Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve dos trabalhadores da STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP). Este aviso prévio conjunto foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte (STRUN), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pela Associação Sindical de Motoristas Transportes Colectivos do Porto (SMTP), pelo Sindicato do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria, e Turismo (SITESC) e pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho (SQTD), e reporta-se a uma greve a realizar ao trabalho suplementar e às últimas duas horas do final de cada serviço, compreendido entre o dia 2 e 7 de dezembro de 2013, nos termos definidos naquele pré-aviso.

2- Foi realizada, sem sucesso, reunião no Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de

Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério da Economia e do Emprego não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

3- O Tribunal Arbitral (TA) foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos. O SITESC e o SMTP informaram que não poderiam estar presentes na audiência das partes, tendo este último delegado no representante do STRUN. O SQTD não compareceu nem se fez representar à audiência das partes.

Acresce ainda, a apresentação por parte da empresa de uma nova proposta de serviços mínimos a qual foi igualmente junta aos autos.

Cumpre decidir

4- É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, número 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º, número 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

É manifesto que a atividade de transporte coletivo de passageiros exercida pela STCP, se enquadra na alínea h) número 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo as-

sim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efectivamente, o direito de deslocação dos passageiros, que pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana, constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

Em consequência, os sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o número 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

5- Entre os factores a ponderar na sua decisão o tribunal arbitral teve presente o facto de a greve ser ao trabalho suplementar e «às duas últimas horas do final de cada serviço» e de não se encontrarem marcadas, tanto quanto é do seu conhecimento, outras greves em empresas de transportes para essa data na região do Porto.

Pese embora os inconvenientes que a greve possa causar aos utentes, o tribunal arbitral ficou convencido da capacidade da STCP para a reorganização dos serviços, ainda que com dificuldades acrescidas, garantindo a circulação de transportes e, consequentemente a mobilidade dos utentes.

Pelo exposto, não ficou demonstrado que, no caso em apreço, a greve nos termos formulados, venha afetar, na realidade, a oferta da STCP, de molde a pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Sendo evidente que a mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, também é claro que há que averiguar se as necessidades de deslocação justificam em cada caso concreto uma compressão do direito à greve. Por esse motivo o tribunal entende que neste caso não se justifica fixar um funcionamento mínimo das carreiras da empresa durante o período que dura a greve.

6- Assim, por unanimidade, o tribunal arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

a) Os constantes do pré-aviso de greve, a saber:

– Funcionamento do carro de apoio à desempanagem e linha aérea;

– Funcionamento do posto médico;

– Quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis;

b) Garantir a segurança das instalações e equipamentos.

Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 25 de novembro de 2013.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente.

Ana Cisa, árbitro de parte trabalhadora.

António Paula Varela, árbitro de parte empregadora.

Greve na Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE, na CP Comboios de Portugal, EPE, e na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA de 3 de dezembro de 2013 a 2 de janeiro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 56/2013-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP, CP Carga e REFER, vários sindicatos, de 3 de dezembro de 2013 a 2 de janeiro de 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 22 de novembro de 2013, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), dos seguintes avisos prévios de greve:

a) Na Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE (REFER) agendada para o período entre as 00h00 do dia 3 de dezembro de 2013 e as 24h00 do dia 2 de janeiro de 2014, para «[...] todos os trabalhadores que prestem serviço na Linha do Minho», «a partir da oitava hora de serviço», nos termos e períodos discriminados no pré-aviso, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF);

b) Na Rede Ferroviária Nacional - REFER, EPE (REFER), agendada para o período entre as 00h00 do dia 3 de dezembro de 2013 e as 24h00 do dia 2 de janeiro de 2014, nos termos e períodos discriminados no pré-aviso conjunto, subscritos por: Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE), Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos (SINFESE), Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), Sindicato Nacional de Quadros Técnicos (SNAQ), Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ);

c) Na CP Comboios de Portugal, EPE, agendada para o período entre as 00h00 do dia 3 de dezembro de 2013 e as 24h00 do dia 2 de janeiro de 2014, nos termos e períodos

discriminados no pré-aviso conjunto, subscritos por: Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE), Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos (SINFESE), Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), Sindicato Nacional de Quadros Técnicos (SNAQ), Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ);

d) Na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga) agendada para o período entre as 00h00 do dia 3 de dezembro de 2013 e as 24h00 do dia 2 de janeiro de 2014, nos termos e períodos discriminados no pré-aviso conjunto, subscritos por: Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE), Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos (SINFESE), Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA), Sindicato Nacional de Quadros Técnicos (SNAQ), Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ);

e) Na CP Comboios de Portugal, EPE, e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga), agendada para o período entre as 00h00 do dia 3 de dezembro de 2013 e as 24h00 do dia 2 de janeiro de 2014, nos termos do aviso prévio de greve subscrito pela Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF).

2- Foi realizada reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante, CT).

3- Resulta da sobredita comunicação, bem como da ata da reunião realizada com os sindicatos e as empresas, que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável, exceção feita para o aviso prévio do SNTSF [a) do ponto 1] relativo aos trabalhadores que prestam serviço na Linha do Minho e face à qual a empresa REFER prescindiu da definição de serviços mínimos.

4- Acresce estarem em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II - Tribunal arbitral e audiência das partes

5- O tribunal arbitral foi constituído, nos termos do número 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

Foram recebidas comunicações no Conselho Económico e Social no dia 26 de novembro de 2013, enviadas pela AS-

CEF, SNAQ e SENSIQ em que informavam que ficava sem efeito os seus pré-avisos de greve de 3 de dezembro de 2013 a 2 de janeiro de 2014, nas empresas, CP, CP Carga e REFER em virtude de terem chegado a um acordo de princípio com as empresas e que constituía uma parte do objeto do presente processo.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos. O SINDEFER e o SINAFE informaram que não poderiam estar presentes na audiência das partes, tendo este último delegado no representante do SINFESE.

Durante a sua audiência a CP entregou uma proposta de alteração à sua proposta de serviços mínimos relativos aos comboios de longo curso, que ficam junto aos autos.

III - Enquadramento jurídico

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3, do artigo 18.º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação de a associação sindical e os trabalhadores aderentes assegurarem durante a greve a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» nas empresas dos sectores de «transportes [...] relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...» (números 1 e 2, alínea b) do artigo 537.º).

Por outro lado, o número 5 do artigo 538.º do CT preceitua que «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», de harmonia com o supracitado artigo 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efetivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o facto de estas greves aparecerem em continuidade com outras greves decretadas para as mesmas empresas e o dever de garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no número 3, do artigo 537.º do CT.

É facto notório que o efeito conjugado das diversas greves

que têm sido decretadas relativamente à CP, à CP CARGA e à REFER se encontra a provocar uma enorme perturbação na mobilidade dos cidadãos e na circulação das mercadorias, o que justifica a definição dos serviços mínimos, a qual a lei manda assegurar de uma forma reduzida, compatibilizando-a com o exercício do direito à greve. Não é, no entanto, possível ignorar que estas greves vão ter efeitos que acrescerão às perturbações já causadas pelas greves sucessivas que têm ocorrido nas mesmas empresas, o que justifica que sejam definidos serviços mínimos por ordem a conseguir assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos utentes.

Neste ponto o tribunal considerou adequada a proposta de serviços mínimos apresentada pela CP Carga ainda que com algumas restrições. Já não pode dizer o mesmo da proposta da CP uma vez que representa uma percentagem de serviços mínimos que ronda os 30 % dos comboios programados, o que se considera excessivo, havendo por isso necessidade de restringir essa proposta.

IV - Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por maioria, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

Greves na CP Carga - Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA

1- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;

2- Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco e resíduos de fuel;

3- Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto;

4- Serão assegurados os comboios constantes da proposta da empresa que se junta como anexo I, que se dá por reproduzido, com as seguintes restrições:

a) Para a realização dos serviços mínimos constantes do anexo I a CP Carga não exigirá aos trabalhadores aderentes à greve a prestação de outro trabalho suplementar no dia em que determinar a realização de comboios constantes daquele anexo;

b) A execução destes serviços mínimos deverá ficar a cargo dos trabalhadores a quem, pela escala normal, incumbiria a respetiva prestação de trabalho.

Greves na CP - Comboios de Portugal, EPE

1- Serão realizados 25 % do total dos comboios habitualmente programados para os períodos de greve;

2- Os comboios referidos no número anterior deverão ser escolhidos pela CP, dando prioridade às situações com maior impacto na mobilidade das pessoas, designadamente, os comboios que habitualmente transportam o maior número de passageiros;

3- Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.

Greve na REFER - Rede Ferroviária Nacional, EPE:

1- Serão realizados os serviços mínimos estritamente necessários para assegurar a circulação dos comboios que foram decretados como serviços mínimos para a CP e a CP carga;

2- Será assegurada a manutenção corretiva e supervisão das infra-estruturas por forma a garantir as suas condições de exploração.

Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as respetivas empresas fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

Lisboa, 26 de novembro de 2013.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora, (declaração de voto).

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

Entende-se não acompanhar a presente decisão no tocante aos pontos 4, relativamente à CP Carga; aos pontos 1 e 2 no tocante à CP e ainda quanto ao ponto 1 relativamente à REFER, quer no que diz respeito à fundamentação que está subjacente à decisão, quer quanto à substância da decisão, porquanto, não logrou a signatária ficar convicta de que existam necessidades sociais impreteríveis, que sejam de considerar, para fixar serviços mínimos, com a dimensão dos que constam fixados no acórdão.

De facto, não se estando em presença de uma greve geral de transportes e existindo outros transportes alternativos, para servir os utentes, não se me afigura, mesmo que considerada a sua fixação mais mitigada, que exista uma necessidade efetiva desta sua configuração. - *Helena Carrilho*.

ANEXO I

PROPOSTA DE SERVIÇOS MÍNIMOS - Mercadorias

Greve várias organizações sindicais - 03 Dez 2013 a 02 Jan 2014

DESIGNAÇÃO	TRÁFEGO		Comboios
	ORIGEM / DESTINO	ORIGEM / DESTINO	
Amoníaco	Portullano <> Alverca	Badajoz / Alverca	41814; 41818; 41822; 53030; 53032; Especial
		Alverca / Badajoz	53031; 53033; 41817; 41825; 41821; Especial
	Barreiro <> Estarreja	Barreiro / Estarreja	68090; 68931
		Estarreja / Barreiro	68030; 68390; 68093
Barreiro <> P. Sado	Barreiro / P. Sado	68931; 51380	
	P. Sado / Barreiro	51831; 68090	
Matérias Perigosas - Diversos	Espanha <> Portugal - IberianLink	T. Bobadela / Vilar Formoso	47803
		Vilar Formoso / T. Bobadela	47800
		Leixões / Entroncamento	69130; 69132
		Entroncamento / Leixões	69311
Jet - Fuel	Petrogal (Sines) / Loulé	Petrogal (Sines) / Loulé	68890
		Loulé / Petrogal (Sines)	68990

Deverão ser transportados todos os comboios que contenham matérias perigosas (carregado e vazio), sendo a lista acima indicativa da maior parte dos casos.

Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha devem ser conduzidos ao seu destino e estacionados/manobrados em condições de segurança nos locais apropriados de carga/descarga.

Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no CDP de Gondomar e no CDP de Valongo no dia 16 de dezembro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 57 e 61/2013 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve nos CTT, SA, CDP 4420 Gondomar, CDP 4440 Valongo, SNTCT, no dia 16 de dezembro de 2013, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- As presentes arbitragens resultam, por via das comunicações dirigidas à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES) com datas de 6/12/2013 e 11/12/2013, recebidas nos mesmos dias, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT), de avisos prévios de greve dos trabalhadores dos Centros de Distribuição Postal de Gondomar (CDP 4420) e de Valongo (CDP 4440) dos CTT - Correios de Portugal, SA (adiante CTT/CDP 4420 e 4440). Estes avisos prévios foram subscritos pelo Sindicato

Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), estando conforme os mencionados avisos prévios, a execução das greves previstas para o período das 00h00 às 24h00 do dia 16 de dezembro de 2013.

2- As referidas comunicações da DGERT foram acompanhadas de cópias dos seguintes documentos:

a) Avisos prévios de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);

b) Atas das reuniões convocadas, nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do CT, que tiveram lugar no dia 6 deste mês e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;

c) Propostas de serviços mínimos apresentadas pela empresa.

3- Das atas mencionadas, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes dos CTT consideram insuficientes os serviços mínimos propostos pelo sindicato no mencionado aviso prévio.

4- Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva.

Os CTT, enquanto empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea a) do número 2 do artigo 537.º do CT.

5- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º

259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.

6- Após parecer favorável do tribunal arbitral já constituído, o Senhor Presidente do Conselho Económico e Social decidiu pelo Despacho n.º 09/GP/2013, ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, conforme pré-aviso de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), na empresa CTT - Correios de Portugal, SA/Centro de Distribuição Postal de Valongo (CDP 4440), para o dia 16 de dezembro de 2013 (processo n.º 61/2013-SM), fosse tomada pelo tribunal arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve decretada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), na empresa CTT - Correios de Portugal, SA/Centro de Distribuição Postal de Gondomar (CDP 4420), para o dia 16 de dezembro de 2013 (processo n.º 57/2013-SM).

II - Audiência das partes

1- O tribunal arbitral reuniu no dia 11 de dezembro de 2013, a partir das 14h30 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição do SNTCT e dos CTT, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SNTCT fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

Os CTT fizeram-se representar por:

- Ana Pais e Silva;
- António Manuel Guilhoto;
- Saturnino José Rodrigues.

2- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados.

3- Quer o SNTCT quer os CTT informaram o tribunal que no dia designado para a greve, 16 de dezembro de 2013, está prevista a fusão dos Centros de Distribuição Postal de Valongo e Gondomar, com encerramento do Centro de Distribuição Postal de Valongo, razão porque o local de trabalho de todos os trabalhadores abrangidos pelos pré-avisos de greve será nesse dia e nos dias que se seguirem nas instalações do Centro de Distribuição Postal de Gondomar.

4- Na sequência desse esclarecimento, os CTT reformularam a proposta de serviços mínimos que haviam apresentado, aumentando de 3 para 5 o número de trabalhadores afetos à execução dos mesmos, conforme proposta apresentada ao tribunal nesta data e que uma vez rubricada, fica junta aos autos.

III - As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

1- Na presente decisão foi tido em conta o respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do CT) e foram ponderados os interesses da população no que respeita particularmente ao tratamento de correio e encomendas postais contendo medicamentos e produtos perecíveis e de tratamento de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações.

2- Entende o TA que, atenta a duração de apenas um dia da greve decretada, deve considerar-se de forma restritiva a satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

IV - Decisão

Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto no artigo 537.º e na alínea b) do número 4 e no número 5 do artigo 538.º, o tribunal arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar na empresa CTT - Correios de Portugal, SA, no Centro de Distribuição Postal de Gondomar (CDP 4420), durante a greve do dia 16 de dezembro de 2013:

- Abertura do centro de distribuição postal (CDP);
- Assegurar a segurança e manutenção das instalações e equipamento;
- Tratamento de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- Distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Aceitação, tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, desde que devidamente identificados no exterior, como é o caso, em particular, da correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspetivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal.

Para assegurar os serviços mínimos acima referidos deverão ser indicados 5 trabalhadores da categoria profissional CRT em condições normais de atividade no mesmo período.

Para a realização dos serviços já mencionados, deve a empresa assegurar as condições de abertura e funcionamento do Centro de Distribuição Postal de Gondomar (CDP 4420) e as condições de trabalho dos trabalhadores do mesmo centro adstritos aos serviços mínimos.

Os trabalhadores aderentes à greve só deverão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, com categoria funcional adequada, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Lisboa, 11 de dezembro de 2013.

Emílio Ricon Peres, árbitro presidente.

Eduardo Allen, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Greve nos CTT - Correios de Portugal, SA no dia 27 de dezembro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 58/2013-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve nos CTT, SA, vários sindicatos, no dia 27 de dezembro de 2013, nos termos definidos nos pré-avisos de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Os factos

1- O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), o Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média (SINDETELCO), o Sindicato Independente dos Correios de Portugal (SINCOR) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV) remeteram avisos prévios de greve, ao conselho de administração dos CTT - Correios de Portugal (adiante CTT). Os avisos prévios em causa referem-se a uma greve geral dos trabalhadores dos CTT a decorrer no período transcrito: «das 00h00 do dia 27/12/2013 até às 24h00 do dia 27/12/2013, contudo, para aqueles trabalhadores que iniciem o seu período normal de trabalho antes das 00h00 e se a maior parte desse período coincidir com o referido dia de greve, o pré-aviso produzirá efeitos desde o início do seu horário de trabalho, da mesma forma, os trabalhadores que terminem o seu período normal de trabalho após as 24h00, e se a maior parte desse período coincidir com o referido dia de greve, o pré-aviso produzirão efeitos até ao final do seu horário de trabalho.»

2- Em 10 de dezembro de 2013, foi recebida por correio eletrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES) um *e-mail* da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);

b) Aviso prévio do Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média (SINDETELCO);

c) Aviso prévio de greve do Sindicato Independente dos

Correios de Portugal (SINCOR);

d) Aviso prévio do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV);

e) Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 10 deste mês e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;

f) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes dos CTT consideram insuficientes os serviços mínimos propostos pelos sindicatos nos mencionados avisos prévios.

4- Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva.

Os CTT, enquanto empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea *a*) do número 2 do artigo 537.º do CT.

5- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

II - Audiência das partes

1- O tribunal arbitral reuniu no dia 20 de dezembro de 2013, a partir das 10h00 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos sindicatos e dos CTT, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SINTTAV não chegou a estar presente, tendo por isso a audição sido restrita aos restantes sindicatos atrás mencionados.

O SNTCT fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

O SINDETELCO fez-se representar por:

- Vitor Manuel Antunes Ferreira;
- Paulo Jorge Teles Clemente.

O SINCOR fez-se representar por:

- José Manuel Caiado Raposo;
- José Manuel Alves Jorge .

Os CTT fizeram-se representar por:

- Saturnino José Rodrigues;
- António Manuel Guilhoto;

– Paula Alexandra Batista.

2- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados.

III - As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

1- De acordo com o artigo 57.º da Constituição o direito à greve assume a natureza de direito fundamental, carecendo para o seu exercício de articulação com os demais direitos fundamentais e encontrando-se limitado pela necessidade de prestação de serviços mínimos para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. O critério utilizado para a harmonização destes dois propósitos consiste no recurso ao princípio da proporcionalidade previsto no artigo 18.º número 2 da Constituição e no artigo 537.º do CT.

Assim quando haja recurso à greve, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das citadas necessidades.

2- O tribunal pondera a relação entre o direito à greve nas suas implicações para o exercício de outros direitos.

Atenta a duração da greve e o facto de a mesma surgir em seguida a vários dias em que a empresa está encerrada, o tribunal decidiu sobre a prestação de serviços mínimos impreteríveis, nos termos que a seguir se indica.

IV - Decisão

De acordo com o disposto no artigo 537.º e na alínea *b*) do número 4 e no número 5 do artigo 538.º, o tribunal arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar na empresa CTT - Correios de Portugal, SA, durante a greve no dia 27 de dezembro de 2013, nos termos previstos no pré-aviso de greve já citado:

1- Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;

2- Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;

3- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;

4- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;

5- Abertura dos Centros de Tratamento de Correspondência e dos Centros de Distribuição Postal na medida do estritamente necessário aos fins indicados nos pontos anteriores desta decisão.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos

a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, aos CTT, caso as associações sindicais não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 20 de dezembro de 2013.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Miguel Alexandre, árbitro de parte trabalhadora.

Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 19 de dezembro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 59/2013 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT . AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Metropolitano de Lisboa, vários sindicatos, no dia 19 de dezembro de 2013 (greve parcial), nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- Por ofício enviado por correio eletrónico e datado de 10 de dezembro de 2013, a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 19 de dezembro de 2013, «no período entre as 5h00 e as 9h30 para a generalidade dos trabalhadores e no período compreendido entre as 8h00 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores», como consta do aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

– Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 9 de dezembro de 2013, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.

– Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações

(FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).

– Aviso prévio de greve parcial emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve.

– Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 6 de dezembro de 2013 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 19 de dezembro de 2013») e respetivos anexos, que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

2- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, verificou-se a inexistência de acordo entre as partes.

3- O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Francisco Sampaio Soares.

4- Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

Os representantes sindicais entregaram também documentação a fundamentar as suas posições, que se juntam aos autos.

Os representantes da empresa entregaram um documento ao tribunal arbitral para ser ponderado em caso de não serem definidos serviços mínimos para a circulação das composições, que se junta aos autos.

O tribunal ouviu atentamente os esclarecimentos orais prestados pelos representantes das partes, a quem interpelou e de quem obteve respostas elucidativas. Neste âmbito, foi também apreciado o conteúdo do documento que o Metropolitano de Lisboa pela primeira vez, apresentou e supra referido. Não ficou claro para o tribunal que o que vinha informado no documento fosse suficiente para garantir as condições de segurança a que se propunha.

Cumprir decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer só por si.

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2, do artigo 537.º CT).

Nos termos do artigo 538 número 5 do CT a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade.

Para além da fundamentação jurídica acabada de referir, este tribunal tem também presente a circunstância de a greve em causa ter apenas a duração de algumas horas, por outro lado, tanto quanto é do conhecimento do tribunal não coincidir com outras greves do sector dos transportes na mesma área geográfica.

Com efeito, há que ponderar as consequências previsíveis da greve, a sua duração, a existência de meios alternativos para satisfazer as mesmas necessidades, para referir apenas alguns fatores. Uma greve de algumas horas não coloca os mesmos problemas e, mesmo na área dos transportes, não será, de certo, indiferente tratar-se de uma greve que afeta uma povoação isolada e sem outros meios de transporte ao seu alcance ou uma greve numa grande urbe em que existem meios alternativos eficazes de transporte num dia para o qual não estão anunciadas outras greves.

Atendeu-se igualmente à jurisprudência constante dos acórdãos números 1, 4, 5 e 38 de 2013 bem como o estatuído no artigo 27.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, e a uniformidade das decisões atrás referidas, pelo que o tribunal arbitral profere, a seguinte

Decisão

Este tribunal arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos:

1- Os trabalhadores grevistas assegurarão, em conformidade com o próprio aviso de greve, que remete para a decisão arbitral proferida no processo n.º 51/2010-SM, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. Tais serviços consistirão, concretamente, na afetação de um trabalhador da área à sala de comando e energia, dois trabalhadores da área aos postos de comando central, três trabalhadores da área a cada posto de tração, quatro trabalhadores da área na PMOII e quatro trabalhadores da área na PMOIII; caso sejam as associações sindicais a designar os trabalhadores que irão cumprir serviços mínimos, deve tal designação mencionar o número de identificação/METRO dos trabalhadores em causa;

2- Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas;

3- Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Lisboa, 13 de dezembro de 2013.

António Casimiro Ferreira, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora.

Francisco Sampaio Soares, árbitro de parte empregadora.

Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA (GROUNDFORCE) nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013 e feriados até 30 de abril de 2014

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 60/2013 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na SPdH (GROUNDFORCE), SITAVA, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013 e feriados até 30 de abril de 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão do tribunal arbitral

I - Os factos

1- A presente arbitragem surge através de comunicação com data de 10 de dezembro de 2013 - recebida no Conselho Económico Social, no mesmo dia, da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), e dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico Social - de aviso prévio de greve dos trabalhadores da SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA.

Este aviso prévio de greve foi feito pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA), estando prevista para o período das 00h00 às 24h00 dos dias 24 e 31 de dezembro de 2013 e ainda ao trabalho suplementar e aos feriados, das 00h00 do dia 24 de dezembro de 2013 às 24h00 do dia 30 de abril de 2014, nos termos do respetivo aviso prévio.

2- Foi realizada reunião no Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

II - Tribunal arbitral

3- O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

4- Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais, as quais, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

Da parte do sindicato, foi esclarecido que por posterior deliberação da assembleia geral de trabalhadores a anunciada greve só se faria para os dias 24 e 31 de dezembro de 2013, não sendo realizada a greve no tocante ao trabalho su-

plementar e feriados prevista até 30 de abril de 2013.

Acresce ainda a apresentação, por parte da empresa, de um documento explicativo da proposta de serviços mínimos oportunamente apresentada na reunião havida na Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

5- O SITAVA fez-se representar por:

- Armando Paulo Fernandes Guedes Costa;
- Fernando José Miguel Pereira Henriques.

6- A SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA, fez-se representar por:

- Catarina Bettencourt;
- Manuel João Rocha Garcia Pereira.

III - Fundamentação jurídica

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º da CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, *Manual de Direito Constitucional*, II, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

9- Consultando o documento junto ao autos pela empresa, verifica-se que são apresentadas propostas de serviços mínimos para os aeroportos de Lisboa, Porto e da Madeira, onde a mencionada empresa opera, para os supramencionados dias de greve.

Tomando em consideração os aspetos supra referidos, o tribunal arbitral considera ser de aceitar que os serviços desenvolvidos pela empresa são de interesse geral, integrando o conceito de «necessidades sociais impreteríveis», pelo que se justifica a discussão desta matéria no contexto da emissão do pré-aviso de greve.

Noutra perspetiva, o tribunal arbitral entende que a garantia de uma decisão em consonância com o princípio da

proporcionalidade na eventual decretação de serviços mínimos obriga à ponderação de alternativas para os passageiros que se deslocam por via aérea em grande número em Portugal nesta altura do ano através dos referidos aeroportos.

10-Ora, nos aeroportos de Lisboa, Porto e da Madeira (Funchal), operam quer a PORTWAY quer a SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA.

Deste modo geral, não se encontra razão para decretar, para tais aeroportos, serviços mínimos que pelo seu recorte constitucional devem ter natureza impreterível. Com a realização da greve, perante estas alternativas, os serviços em causa podem ser assegurados, não se impondo a restrição do direito à greve com a obrigação da realização de serviços mínimos.

No entanto, são ponderadas duas únicas exceções:

– a realização de serviços mínimos relativos aos voos de emergência, voos militares e voos de Estado, os quais pela sua natureza não podem deixar de requerer tais serviços mínimos por parte da empresa em questão;

– a realização de serviços mínimos relativos a voos de e para a Região Autónoma dos Açores e de e para a Região Autónoma da Madeira, na medida em que se justifica tratar de um modo especial o trânsito de pessoas e bens dentro do território nacional atendendo ao caráter periférico dos espaços insulares.

IV - Decisão

11-Pelo exposto, o tribunal arbitral, por unanimidade, determina os serviços mínimos na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA, nos termos seguintes:

1- O período de greve a considerar abrangido pelos serviços mínimos é o que consta do pré-aviso, não se considerando relevante para a decisão do tribunal a deliberação tomada pela assembleia geral do SITAVA no sentido de reduzir a sua amplitude temporal e material.

2- Nos períodos de greve, deve ser assegurada a assistência em escala aos seguintes voos:

a) os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente, por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;

b) os voos militares;

c) os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

d) voos de e para a Região Autónoma dos Açores: um voo LIS-TER-LIS e um voo LIS-PDL-LIS;

e) voos de e para a Região Autónoma da Madeira: um voo LIS-FNC-LIS.

3- Nos voos fixados pelos serviços mínimos decretados por este tribunal, deve ser garantido o serviço de balanceamento do peso dos aviões (*load control*) com a utilização de 50 % dos trabalhadores que estão adstritos a estas funções em período que não seja de greve, salvaguardando-se sempre as condições de segurança das operações.

4- Os sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SPdH

- Serviços Portugueses de Handling, SA, fazê-lo caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

Lisboa, 18 de dezembro de 2013.

Jorge Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

António Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora.

Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 62/2013 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores na empresa CARRIS, SA, SITRA e ASPTC, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 12 de dezembro de 2013, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), subscritos pelas associações sindicais seguintes: pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (ASPTC), a partir das 18h00 do dia 24 de dezembro de 2013 até ao último carro desse dia, a partir das 18h00 do dia 31 de dezembro de 2013 até ao último carro desse dia.

2- Foi realizada reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

3- O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Abel Gomes de Almeida.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta das mesmas, que depois de rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

Cumprir decidir:

4- É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, número 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objetiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm que assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º, número 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que o conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto, destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

A Constituição e a Lei não permitem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a sua tutela, de outro modo, a efetiva disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, poderia ser irremediavelmente prejudicadas.

A atividade de Transporte Coletivo de Passageiros exercida pela CARRIS enquadra-se na alínea *h*) número 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. O direito de deslocação dos passageiros, pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana de Lisboa e constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

Os associações sindicais que declararam a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o número 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

5- O tribunal arbitral teve presente o facto da greve em questão ser uma greve com a duração de algumas horas em dias distintos, embora esta greve deva ser relacionada com a greve também decretada por outras associações sindicais e que consta do processo n.º 63/2013-SM. Teve também presente a não existência de outras greves de transportes decretadas para mesma área geográfica e para o mesmo período. Ponderou também o facto de as linhas propostas pela

CARRIS desempenharem um papel essencial no acesso das pessoas à rede hospitalar pública e, consequentemente, a necessidade de proteção do direito à saúde constitucionalmente consagrado. Foi tido ainda em consideração os conteúdos dos acórdãos proferidos nos processos n.ºs 28 e 33 de 2013 para determinação de serviços mínimos.

A mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, o que torna imprescindível assegurar o funcionamento de um número mínimo de autocarros, ainda que não a totalidade dos que servem essas carreiras, ao contrário do que tinha sido proposto pela CARRIS.

O tribunal entende que permitir o funcionamento de apenas algumas carreiras das várias dezenas disponibilizadas pela empresa, assegura o direito fundamental à greve e, simultaneamente, um funcionamento mínimo das carreiras consideradas imprescindíveis para as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos durante o período de greve. Esta é, aliás, a jurisprudência consagrada nos acórdãos da Relação de Lisboa, de 25 de maio de 2011 e de 1 de junho de 2011.

6- Tudo visto e ponderado, o tribunal arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

- Funcionamento do «DEF - do serviço especial de deficientes».
- Funcionamento do carro do fio e desempanagens.
- Funcionamento do posto médico.
- Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.
- Funcionamento das carreiras 703, 708, 735, 736, 738, 742, 751, 755, 758, 760, 767 e 781 (esta apenas no dia 31 de dezembro de 2013), nos termos indicados no mapa anexo.
- Funcionamento no dia 31 de dezembro da rede da madrugada.

Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

A prestação dos serviços mínimos deverá ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, na medida do possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 17 de dezembro de 2013.

Emílio Ricon Peres, árbitro presidente.

Eduardo Allen, árbitro de parte trabalhadora.

Abel Gomes de Almeida, árbitro de parte empregadora.

carris (D)
Autocarros
Sábados

Todo o Ano

7326 C/Sodrê (E) LIS/SM/Alameda
Mosqueira (Est.)
Carreira N.º 735

01	02	03	04	05	06	07	08	01	02	03	04	05	06	07	08	
								5:30	6:57	5:45	5:50	6:04	6:18	6:32	8:14	
								(a)		(a)						
Cais Sodré								Hosp. Sta. Maria								
								Alameda								
								(b)		(b)						
								5:50		6:05						
6:20		6:35	6:50	7:05	7:20	7:34		7:05	7:17	7:29	7:43	7:57	8:11	8:24	8:34	
7:48	8:02	8:16	8:30	8:44	8:58	9:12	9:26	8:44	8:57	9:11	9:25	9:39	9:53	10:07	10:21	
9:40	9:54	10:08	10:22	10:36	10:50	11:04	11:18	10:35	10:49	11:03	11:17	11:31	11:45	11:59	12:13	
11:32	11:46	12:00	12:14	12:28	12:42	12:56	13:10	12:27	12:45	13:04	13:08	13:23	13:42	14:01	14:05	
13:24	13:41	14:00		14:19	14:38	14:57		14:20	14:39	14:58	*	15:17	15:36	15:55	*	
15:16	15:35	15:54		16:13	16:32	16:51		16:14	16:33	16:52		17:11	17:30	17:49		
17:10	17:29	17:48		18:07	18:26	18:45		18:08	18:27	18:48		19:09	19:30	19:51		
19:04	19:22	19:41		20:00	20:20	20:40		19:54	20:12	20:31		20:51	21:10	21:30		
	21:00	21:20						*	21:46	22:05						
								Alameda								
								Para Alameda								
								21:37 21:57 22:17								
								22:37 22:57 23:18								
								23:39 0:00								
								22:05 22:27 22:49								
								23:11 23:35 23:46								
								0:07 0:28 *								
								(c)								
								20:14	22:06	22:25	13:28	0:32	0:11	14:25		

Base N.º 38/2012

Local de Rendição: Cais Sodré e Areeiro

* Recolhe

(a) Sai com bandeiras de Cais Sodré.

(b) Horário a respeitar. Apenas efetua "Fim de viagem" e "Início de viagem" na consola.

(c) Termina a C.º.735 e segue reservado para a Pç. Chile, onde entra na C.º.717 - chapa 20 às 0:30 horas.

carriis (E)

7706 C/Sodré (Cód. 01)

Autocarros
Sábados

Todo o Ano

Masgocira (Est.)
Carreira Nº 736

01	02	03	04	05	06	31	07	30	08	32	09
Cais Sodré											
							5:20		(a)		
					(b)				5:37		
5:50	6:03	6:16		6:29	6:42		6:55		(b)		
	(b)		(b)		(b)				(b)		
7:20	7:32	7:44	7:55	8:05	8:16		8:27		8:37		8:48
	8:59		(b)								
9:10	(b)		9:22		(b)						
		9:33		9:56	9:45				(b)		
	(b)						10:19		10:08		
	10:31		(b)								10:42
11:05			10:54		(b)						
		11:28		11:51	11:17				(b)		
	(b)								11:40		
	12:02		(b)				12:12				
			12:24		(b)						12:35
12:58					12:47				(b)		
	(b)	13:21							13:10		
	13:33		(b)	13:44	(b)		14:07				
			13:56		(b)				(b)		14:30
14:53	(b)	15:16	(b)	15:39	14:19				14:42		
	15:05	15:16	15:28	15:39	(b)		16:02		16:14		16:25
	16:37		(b)		15:51				(b)		
16:48	(b)		17:00		(b)						
		17:11			17:23				(b)		
				17:34					17:46		
	(b)						17:57				18:20
18:43	18:09		(b)		(b)						
		19:06	18:32		18:55				(b)		
	(b)			19:29					19:18		
	19:41		(b)				19:52				20:16
			20:04		(b)				(b)		
20:41				21:08	20:28				20:55		
	(b)						21:35				22:02
	21:21				(b)				(b)		
22:34	(b)				21:48				22:18		
	22:50					(b)		23:06			23:38
						23:22				(b)	
										23:54	
0:10											

Base Nº 159/2007

Local de Realização: Lumiar

* Recolhe

(a) Na Pç. Comércio atenção aos passageiros vindos do barco.
(b) Para o Sr. Rombado.

carris ①

VZM CC (Sexteirão) (Ordinal 8)

Autocarros
Sábados

Todo o Ano

Musgueira (Est.)
Carreira Nº 736

01	02	03	04	05	06	31	07	30	08	32	09
4:48	4:59	5:11	(a)	5:18	5:30	22:31	4:25	22:06	4:37	23:03	7:35
Odivelas-BºLPimentel											
5:08	5:19	5:31		5:43	5:55		4:45		4:57		
6:34	6:47	7:00		7:19			6:08		6:21		8:00
8:21		8:42		9:03			9:26				9:49
10:12		10:35		10:58			11:21				11:44
12:07		12:30		12:53			13:16				13:39
14:02		14:25		14:48			15:11				15:34
15:57		16:20		16:43			17:06				17:29
17:52		18:15		18:38			19:01				19:26
19:53		19:56		20:21			20:49				21:18
21:49		*		21:53			22:20		22:21		22:53
23:25				*			*		23:50		0:22
0:54									(c)		*
*											
Sr. Roubado											
			7:13		7:33				7:54		
	8:16		8:37		8:58				9:21		
	9:44		10:07		10:30				10:53		
	11:16		11:39		12:02				12:25		
	12:48		13:11		13:34				13:57		
	14:20		14:43		15:06				15:29		
	15:52		16:15		16:38				17:01		
	17:24		17:47		18:10				18:33		
	18:56		19:19		19:45				20:12		
	20:40		20:45		21:08				21:38		
	22:10		*		22:28	22:41			22:57	23:13	
	23:29				*	0:01			*	0:33	
	(b)					(b)				(b)	
1:09		20:16	21:00	22:08	22:38		22:35		23:07		0:37

Base Nº 159/2007

Local de Rendição: Lumiar

* Recolhe

(a) Sai para a Cº.202 - chapa 04.

(b) Terminam a Cº.736 e entram na Cº.206 - chapas 03, 01 e 02 às 23:41, 0:11 e 0:46 horas, respetivamente.

(c) Termina a Cº.736 e segue reservado para o Bº. Padre Cruz, onde entra na Cº.202 - chapa 01 às 0:18 horas. (DESDE 25-05-2013)

carris (D)

Autocarros
Sábados

738 01 Barros; Alto Amaro

Todo o Ano exceto Agosto

Pontinha (Est.)

Carreira N.º 738

01	02	03	04	01	02	03	04
		6:35	6:56	6:20	6:38		
Qta. Barros				Alto Sto. Amaro			
		6:50	7:11	6:45	7:08	7:30	7:52
7:32	7:54	8:15	8:36	8:14	8:36	8:58	9:20
8:58	9:20	9:42	10:04	9:42	10:04	10:26	10:48
10:26	10:48	11:10	11:32	11:10	11:32	11:54	12:16
11:54	12:16	12:38	13:00	12:38	13:00	13:22	13:44
13:22	13:44	14:06	14:28	14:06	14:28	14:50	15:12
14:50	15:12	15:34	15:56	15:34	15:56	16:18	16:40
16:18	16:40	17:02	17:24	17:02	17:24	17:46	18:08
17:46	18:08	18:30	18:52	18:29	18:51	19:12	19:34
19:14	19:36	19:58	20:20	19:55	20:17	20:38	21:00
20:42	21:05	21:10	21:30	21:30	21:40		22:05
22:02		*			*		*
22:12		21:20			22:10		22:35

Base N.º 60/2013 Local de Rendição: Campo Pequeno e Calvário

* Recolhe

carris (D)

Autocarros
Sábados

742 01 Barros; Ajuda

Todo o Ano

Musgueira (Est.)

Carreira N.º 742

01	02	03	04	05	06	07	08	01	02	03	04	05	06	07	08
5:15	5:35	5:50			4:45		6:55				4:35	4:55		5:25	
B.ª Madre Deus								Casalinho Ajuda							
					5:10						5:30	5:50	6:05	6:20	
5:40	6:00	6:15	6:28	6:41	6:54	7:07	7:20	6:35	6:50	7:05	7:20	7:34	7:49	8:03	8:18
7:34	7:49	8:03	8:18	8:32	8:47	9:01	9:17	8:32	8:47	9:01	9:18	9:35	9:52	10:09	10:26
9:34	9:51	10:08	10:25	10:42	10:59	11:16	11:33	10:43	11:00	11:17	11:34	11:51	12:08	12:25	12:42
11:50	12:07	12:24	12:41	12:58	13:15	13:32	13:49	12:59	13:16	13:33	13:50	14:07	14:24	14:41	14:58
14:06	14:23	14:40	14:57	15:14	15:31	15:48	16:05	15:15	15:32	15:49	16:06	16:23	16:40	16:57	17:14
16:22	16:39	16:56	17:13	17:30	17:47	18:04	18:21	17:31	17:48	18:05	18:22	18:39	18:56	19:13	19:30
18:38	18:55	19:12	19:29	19:46	20:06	20:11	20:27	19:47	20:04	20:21	20:38	20:55	21:18		21:23
20:48	21:09	21:14	21:30	21:51	22:12	*		21:42	22:06		22:30	23:00	23:04		*
22:38	23:04	*	23:30	0:00				23:30	0:00		0:30	0:49	*		
0:30	1:00		1:19					1:19	1:49			(a)			
			*					(a)	*						
Alcântara Terra															
1:34				1:04											
*				*											
2:04		21:39	1:44	1:34		20:36		2:19				23:34		21:53	

Base N.º 90/2012

Local de Rendição: Pç. Chile e Alcântara Terra

* Recolhe

(a) Eletua percurso da C.ª até Alcântara Terra de onde recolhe reservado via Av. Costa e Eixo Norte-Sul.

carris 
Autocarros
Sábados

Todo o Ano

7001 - Camapoll - Wellara
Miraflores (Est.)
Carreira Nº 751

01	02	03	04	05	01	02	03	04	05
				6:12	(a)	5:26	4:51	5:09	
Est. Campolide					Linda-a-Velha				
Alcântara Terra					Para Alcântara Terra				
		5:27	5:44			(b)	5:01	5:19	
	6:01	6:18	6:35			5:36	5:53	6:08	
				6:37	6:20	6:33	6:48	7:03	7:18
6:55	7:11	7:26	7:41	7:56	7:33	7:48	8:03	8:18	8:33
8:11	8:26	8:41	8:56	9:11	8:48	9:03	9:18	9:33	9:48
9:26	9:41	9:56	10:11	10:26	10:03	10:18	10:33	10:48	11:03
10:41	10:56	11:11	11:26	11:41	11:18	11:33	11:48	12:03	12:18
11:56	12:11	12:26	12:41	12:56	12:33	12:48	13:03	13:18	13:33
13:11	13:26	13:41	13:56	14:11	13:48	14:03	14:18	14:33	14:48
14:26	14:41	14:56	15:11	15:26	15:03	15:18	15:33	15:48	16:03
15:41	15:56	16:11	16:26	16:41	16:18	16:33	16:48	17:03	17:18
16:56	17:11	17:26	17:41	17:56	17:33	17:48	18:03	18:18	18:34
18:11	18:26	18:41	18:56	19:12	18:50	19:12	19:17	19:34	19:57
19:28	19:46		20:08	20:30	20:00	20:19	*	20:41	21:04
	20:52		21:15	21:37	*	21:27		21:49	22:12
	22:00		22:22	22:45		22:34		22:57	23:20
	23:10		23:35	0:00		23:50		0:03	0:28
	(c)							(d)	*
Para Calvário					Calvário				
	0:35					0:50			
	1:00								
	*								
	1:25				20:10		19:27		0:38

Base Nº 80/2013

Local de Rendição: Belém-Jerónimos e Linda-a-Velha

* Recolhe

(a) Sai para a C*.201 - chapa 03.

(b) Atenção em Algés ao autocarro vindo de Camaxide às 5:08 horas.

(c) Atenção ao comboio da Fertagus que chega pelas 23:08 horas.

(d) Termina a C*.751 e entra na C*.201 - chapa 02 às 0:30 horas.

carris (D)

Autocarros
Sábados

Todo o Ano

7026 ISEL (Maço) - Sete Rios
Musgueira (Est.)
Carreira Nº 755

01	02	03	04	05	01	02	03	04	05
4:55	5:12	5:29	(a)	6:03					
Poço Bispo					Sete Rios				
5:20	5:37	5:54	6:11	6:28	6:00	6:18	6:36	6:54	7:12
6:45	7:02	7:19	7:36	7:53	7:29	7:46	8:03	8:20	8:40
8:10	8:30	8:50	9:10	9:30	9:00	9:20	9:40	10:00	10:20
9:50	10:10	10:30	10:50	11:10	10:40	11:00	11:20	11:40	12:00
11:30	11:50	12:10	12:30	12:50	12:20	12:41	13:01	13:22	13:42
13:10	13:30	13:50	14:10	14:30	14:03	14:27	14:51	14:55	15:15
14:50	15:14	15:38		16:02	15:39	16:03	16:27	*	16:51
16:26	16:50	17:14		17:38	17:15	17:39	18:03		18:27
18:02	18:25	18:49		19:12	18:51	19:13	19:35		19:57
19:36	19:59	20:23		20:48	20:19	20:41	21:03		21:25
21:12	21:18	21:37		22:01	21:49		22:13		22:37
22:25	*	22:49		23:13	23:01		23:24		23:48
23:37		0:01		0:25	0:12		0:36		1:00
0:44		1:08		1:32					
*		*		*					
1:09	21:43	1:33		1:57				15:15	

Base Nº 213/2012

Local de Rendição: ISEL e Sete Rios

* Recolhe

(a) Sai para a C. 208 - chapa 04.

carris (D)

Autocarros
Sábados

Todo o Ano

7030 Caisodré (Pontinha)
Pontinha (Est.)
Carreira Nº 758

01	02	03	04	05	06	07	01	02	03	04	05	06	07
							5:34	5:49	6:00	5:38	6:18	5:20	9:31
Cais Sodré							Portas Benfica						
Pontinha (Est.) 6:05							Est. Damaia 5:55 (a)						
6:21							Est. Benfica 6:12 (b)						
6:50							Est. Damaia 6:31 (c)						
6:25	6:40		6:55	7:10	7:25		5:49	6:04		6:18	6:33	6:47	
7:40	7:54	8:08	8:22	8:36	8:51		7:02	7:16	7:28	7:40	7:54	8:08	
9:06	9:21	9:36	9:51	10:06	10:20	10:34	8:22	8:36	8:51	9:05	9:20	9:34	9:46
10:40	11:02	11:16	11:30	11:44	11:58	12:12	9:58	10:12	10:26	10:40	10:54	11:08	11:22
12:26	12:40	12:54	13:08	13:22	13:36	13:50	11:36	11:50	12:04	12:18	12:32	12:46	13:00
14:04	14:18	14:32	14:46	15:01	15:15	15:30	13:14	13:28	13:42	13:56	14:10	14:24	14:39
15:44	15:59	16:13	16:27	16:42	16:56	17:11	14:53	15:08	15:22	15:36	15:51	16:05	16:20
17:25	17:40	17:54	18:08	18:23	18:37	18:51	16:34	16:49	17:03	17:17	17:32	17:46	18:01
19:06	19:20	19:35	19:49		20:04	20:25	18:16	18:31	18:46	19:01	19:09	19:22	19:43
	20:46	21:08			21:30		19:48	20:04	20:24	20:31	*	20:45	21:05
							*	21:25	21:45			22:06	
	22:05					21:45							22:15
	23:05	23:35				22:45		22:35	23:00				23:08
	0:05							23:35	23:58				*
								0:28	(d)				
							20:03	0:48		20:46	19:24	22:21	23:28

Base Nº 54/2013

Local de Rendição: Sete Rios

* Recolhe

(a) Não deve passar nas Portas Benfica antes das 5:57 horas, tendo atenção aos passageiros vindos no autocarro da L.T.

(b) Atenção aos passageiros vindos do comboio que chega às 6:10 horas.

Segue pela C. 754 até ao Restaurante Califa e pela C. 758 até às Portas Benfica, onde deve ter atenção aos autocarros da L.T.

(c) Nas Portas Benfica, atenção ao autocarro da L.T. vindo da Amadora.

(d) Termina a C. 758 e segue reservado para o Miralhões Pombal, onde entra na C. 746 - chapa 20 às 0:30 horas.

carris (E)
Autocarros
Sábados

Todo o Ano

7600-03 Início: C. Calvário
Miralhões (Est.)
Carreira Nº 760

01	02	03	04	05	06	20	01	02	03	04	05	06	20										
4:50							5:25							4:40		6:20		5:05		8:18			
Gomes Freire							Cemité. Ajuda																
Pç. Comércio							(a)							(a)		(a)							
5:30							5:05							5:30									
(a)							(a)							(a)									
6:30							6:10							6:30		6:45							
(a)							(a)							(a)									
6:50							6:30							6:45									
(a)							(a)							(a)									
7:10							7:22							7:38		7:55		8:12		8:29		8:43	
7:28							8:57							9:14		9:31		9:48		10:05		10:22	
7:45							10:39							10:56		11:13		11:30		11:47		12:05	
9:14							12:25							12:45		13:05		13:10		13:25		13:45	
9:31							14:05							14:25		14:45		*		15:05		15:25	
10:56							15:45							16:05		16:25		16:45		16:45		17:05	
11:13							17:25							17:45		18:05		18:26		18:48			
12:38							19:10							19:32		19:54		20:16		20:38			
12:55							21:00							21:08		21:29		21:53					
14:15							(b)							(b)		(c)							
14:35							21:30							22:10		22:50		23:10		23:50			
15:55							22:40							22:50		23:30		23:50		0:29			
16:15							23:30							0:09		*		*					
17:35							0:10							*		*		*					
17:55							21:49							0:44		21:28		21:49		13:35		1:04	
18:15																							
18:35																							
18:57																							
20:25																							
20:47																							
21:10																							
21:19																							
*																							
21:50																							
22:30																							
23:10																							
23:50																							

Base Nº 138/2012

Local de Realização: Calvário

* Recolhe

(a) Entre Calvário e Alto Sto. Amaro circula via Sto. Amaro e R. Luis Camões (percurso da C.742).

(b) Vindo da C.774 - chapa 04.

(c) Termina a C.760 e segue reservado para Belém-Palácio, onde entra na C.729 - chapa 20 às 22:40 horas.

carris (E)
Autocarros
Sábados

Todo o Ano

767-03 Início: Est. Damaia
Ponte da (Est.)
Carreira Nº 767

01	02	03	04	05	06	07	08	09	01	02	03	04	05	06	07	08	09																																																																																																																																																
6:56									6:56									7:13									5:48									9:35									6:05									8:00									6:22									6:39									6:56																																																																																
Campo Mártir. Pátria									Est. Damaia																																																																																																																																																								
8:05									7:13									6:05									6:22									6:39									6:56																																																																																																																				
8:23									8:57									9:14									9:31									9:48									7:30									7:48									7:13									7:30									7:47									8:03									8:17									8:31									8:48																																												
10:05									11:09									11:25									11:41									11:57									10:05									10:22									10:38									10:54									9:05									9:22									9:38									9:52									10:06									10:22									10:38									10:54																	
12:13									13:17									13:31									13:45									13:59									14:13									11:10									11:26									11:42									11:58									12:14									12:29									12:44									12:59									13:12																																			
14:27									15:37									15:51									16:05									16:19									13:25									13:39									13:53									14:07									14:21									14:35									14:49									15:03									15:17																																												
16:33									17:43									17:57									18:11									18:25									15:31									15:45									15:59									16:13									16:27									16:41									16:55									17:09									17:23																																												
18:39									19:57									20:13									20:32									20:51									17:37									17:51									18:05									18:19									18:33									18:47									19:01									19:16									19:35																																												
20:51									21:40									21:59									22:10									22:30									19:39									19:54									20:13									20:48									20:32									20:51									21:10																																																														
									(b)									(b)									(c)									(b)									(b)									(c)									(c)									(c)									(c)									(c)									(c)																																																														
									22:20									22:00									22:30									22:50									23:10									23:30									23:50									23:10									23:30									23:50									21:30									22:30									23:30									21:10																																			
									23:20									0:00									0:30									23:50									0:10									0:30									0:50									1:10									22:20									22:40									23:40									21:50									22:10									23:10									21:30									22:30									23:30								
									0:20									0:56									0:30									0:50									1:10									*									*									*									*									*									*									*									*									*									*									*									*								
									22:25									20:42									22:44									1:16									19:54									1:05									1:25									20:33									22:35									22:25									22:45									23:45									21:30									22:30									23:30									21:10																	

Base Nº 174/2012

Local de Realização: Arco Cego e Col. Militar-Metro

* Recolhe

carris ①
Autocarros
2.ª a 6.ª Feira

Verão e Agosto

7306 Cais Sodré - Ilhas Ilhas
Musgueira (Est.)
Carreira N.º 735

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
Cais Sodré										
6:20		(a) 7:23	6:56	(a) 7:41	7:14		7:32		7:50	6:38
8:08	(a) 8:35	8:44	(a) 8:53	9:02	(a) 9:12	(a) 9:21	(a) 9:30	8:26	(a) 9:48	(a) 8:17
(a) 10:07	9:57		10:16		10:35		10:54	(a) 10:26		
		(a) 10:45		(a) 11:04		(a) 11:23			11:13	
11:32		(a) 12:01	12:10	(a) 12:20	12:29	(a) 12:39	12:48	(a) 11:42		11:34
	11:51	13:17		(a) 13:36				12:58	13:07	*
13:26	13:45	(a)				13:55 (a)		(a)		
		(a) 14:33	14:04		14:23		14:42	(a) 14:14		
				(a) 14:52		(a) 15:11			15:01	
15:20	15:39	(a) 15:49	15:58	(a) 16:08	16:17	(a) 16:27	16:36	(a) 15:30		(a)
(a) 17:22	(a) 17:41	17:13		17:32		17:50		16:46	16:55	17:04
			(a) 18:00		(a) 18:18		(a) 18:36	18:09		18:27
18:46	19:04	(a) 19:13	19:21	(a) 19:30	19:38	(a) 19:47	19:56	(a) 20:05	(a) 18:55	(a) 20:23
(a) 20:42	(a) 21:01	20:32		20:51				21:10	20:14	
	22:02				(a) 21:20		21:35			21:30
	*						*			
			Para Alameda							
21:45		22:14			22:28				21:59	
22:43		23:21							23:02	
23:40									0:00	
	22:52						22:25			12:24

Base N.º 115/2011

Local de Rendição: Cais Sodré e Areeiro

* Recolhe

(a) Para a Alameda.

carris 
Autocarros
2.ª a 6.ª. Feira

Verão e Agosto

7205 Cais Sodré / Hosp. Sta. Maria
Mesquita (Est.)
Carreira Nº 735

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
5:30	7:21	(a)	5:50	(a)	6:10	7:01	6:26	7:25	6:42	5:45
15:46										
Hosp. Sta. Maria										
7:18	7:41		6:10		6:30		6:46		7:02	7:27
9:09			7:55		8:13		8:31		8:50	
		9:45		10:03		10:21		9:27		10:38
12:29	10:54		11:13		11:32		11:51		12:10	
14:23	12:48		13:07		13:26		13:45		14:04	
16:23	14:42		15:01		15:20		15:39		15:57	16:06
	16:42		17:00		17:19		17:37		17:56	
19:50	20:10	18:14	20:12	18:33	20:29	18:52	20:49	19:11	21:09	19:30
		21:29	*	21:37				21:55		22:21
				*				*		*
Alameda										
5:50		6:51		7:09		7:26		7:50		6:05
		8:06		8:24		8:43				9:01
10:51	9:20		9:39		9:57		10:15		10:33	
		11:25		11:44		12:03		11:07		
		12:41		13:00		13:19		12:22		
		13:57		14:16		14:35		13:38		
		15:13		15:32		15:51		14:54		
		16:35		16:53		17:12		16:09		17:49
18:07	18:26	19:58	18:44	20:17	19:03	20:18	19:21	20:36	19:40	20:55
21:15	21:35				22:00	*				
22:15		22:51			22:57	*			22:30	
23:13		23:50							23:35	
0:09		*							0:28	
									(b)	
0:34		0:15	20:32	21:57	23:22	20:43		22:15		22:41

Base Nº 115/2011

Local de Realização: Cais Sodré e Areeiro

* Recolha

NOTA: Saídas para a Alameda com bandeiras de Cais Sodré / Horário a respeitar na Alameda onde apenas efetua "Fim de viagem" e "Início de viagem" na consola.

(a) Saem para a C.736 - chapas 40 e 41, respetivamente.

(b) Termina a C.735 e segue reservado para a Pç. Chile, onde entra na C.717 - chapa 20 às 0:30 horas.

carris (D)
Autocarros
2.ª e 6.ª Feira

Musgueira (Est.)
Carreira N.º 736

Agosto

01	30	02	03	04	05	06	07	31	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	40	41
Cais Sodré																				
(a) 5:49		6:11					6:00			(c) 6:33	6:22					5:20	(a) 5:37		Para Alameda 6:16 (b)	6:36 (b)
(c) 7:28		(c) 7:50	(c) 8:00				7:39		(c) 8:18	(c) 8:27	8:09			7:06	(c) 8:55		(c) 7:17			
(c) 9:12	(c) 9:21	9:30	(c) 9:39				(c) 9:48		9:57	10:06	10:15		(c) 10:24	(c) 10:36	10:48				9:03	
11:00	11:12	11:24	(c)				11:36		(c) 12:00	(c) 11:48				(c) 12:36	12:24	(c)				
(c) 13:12		12:48	13:00	(c)				(c) 13:48	(c) 13:36	13:24										
(c) 14:48		(c) 14:36						(c) 15:24	15:12	(c) 15:37	(c)			(c) 14:12	(c) 14:24	14:00				
16:26	15:00 (c) 16:38	(c) 16:48	16:58				17:07 (c)	17:17	17:26	17:35			15:48 (c)	16:02 (c)	16:14 (c)		(c) 16:12			
18:40 (c)	18:21	18:31 (c)		(c) 19:08			18:49	18:59 (c)	(c) 19:36	19:17			19:26 (c)	(c) 20:04	19:45		(c) 19:54			
(c) 20:23		20:14					(c) 20:32				21:08			(c) 20:55					(c) 21:21	
(c) 21:47			22:00				(c) 22:13									21:34			(c) 22:39	
	(c) 23:05		23:44				(c) 23:31												(c) 23:57	
						0:10														

Base N.º 450/2007

* Recolhe

NOTA: AS CHAPAS 04, 06, 11, 15, 17, 30 E 31 SAEM COM AUTOCARRO STANDARD.

Local de Rendição: Lumiar

(a) Na Pç. Comércio atenção aos passageiros vindos dos barcos.

(b) Via Marim Moniz, com bandeira de C. 736M.

(c) Para o Sr. Roubado.

carris (D)
Autocarros
2.ª e 6.ª Feira

Musgueira (Est.)
Carreira N.º 736

Agosto

01	30	02	03	04	05	06	07	31	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	40	41	
4:48	22:10	7:56	5:37	20:55	15:49	21:21	6:53	4:58	22:36	5:31	5:21	5:11	7:36	5:51	4:25	20:27	16:52	20:23	5:15	5:35	
Quilómetros/Pimenta																					
5:38		5:27					5:18			5:56	5:36				4:45		4:57				
6:37		6:59					6:48			7:32	7:16			6:16	6:06		6:26				
12:18		8:26	10:30				8:53		11:06	9:20			11:42	13:30	9:54		9:59				
17:45	14:06	15:54					12:54		16:22	14:03			16:48	19:13	15:28		17:17				
	19:28	21:02	21:15	21:29	21:41	23:25	19:46		18:41	20:19	21:55	22:07	19:13	20:36	20:47	22:33	0:02				
			0:28 (c)		0:54 (c)							(c)									
Sr. Roubado																					
8:23	10:12	10:24	12:00	8:41	8:58	10:29	10:48		9:08	9:17	11:00	11:05		7:56	9:48	11:24	11:36		8:14	(a) 8:35	(a) 8:55
				13:48					12:48	12:36				13:24	13:12					Alameda 6:32 (b)	6:52 (b)
14:00							14:36	16:18	14:24	16:37	16:46	18:28		15:01	15:14	17:14	19:08				
15:38	15:58	17:32	17:42	19:30	16:09	20:02	16:36	18:00	18:18	20:22	20:13			18:37	20:48	20:38	20:38				
19:40	21:06	22:28	22:28	23:44			21:33	22:53	22:51	20:22	20:13			21:37	20:48	20:38	20:38			22:00	23:17
			(d)					0:10 (e)												0:36	
22:43	19:40	21:22		18:40	21:49	1:44	23:08		20:45	20:37	22:15	11:25	21:52	21:43	20:56	0:22	18:24	20:54	0:51		

Base N.º 450/2007

* Recolhe

NOTA: AS CHAPAS 04, 06, 11, 15, 17, 30 E 31 SAEM COM AUTOCARRO STANDARD.

Local de Rendição: Lumiar

(a) Via Av. Roma, Alameda e Marim Moniz, com bandeira de C. 736M.

(b) Terminam a C. 736 e entram na C. 735 - chapas 03 e 05 às 6:51 e 7:09 horas, respetivamente.

(c) Terminam a C. 736 e seguem reservado para o Sr. Roubado, onde entram na C. 206 - chapas 03 e 02 às 23:01 e 0:46 horas, respetivamente.

(d) Termina a C. 736 e segue reservado para o Sr. Padre Cruz, onde entra na C. 202 - chapa 01 às 0:18 horas.

(e) Termina a C. 736 e entra na C. 206 - chapa 01 às 0:11 horas.

carris (C)

Autocarros
2.ª a 6.ª Feira

Agosto

738 (C) Recolha: Alto Amaro
Ponteinha (Est.)
Carreira Nº 738

01	02	03	04	05	06	07	01	02	03	04	05	06	07
8:02	6:35					16:16			5:55	6:15	6:35	6:50	
Qta. Barros							Alto Sto. Amaro						
	6:50	7:08	7:26	7:44	8:01				6:20	6:40	7:00	7:20	
8:17	8:33	8:49	9:05	9:21	9:40			7:38	7:56	8:14	8:32	8:49	
10:00	10:20	10:23	10:40	11:00	11:20		9:05	9:21	9:37	9:53	10:10	10:30	
11:40	12:00	*	12:20	12:40	13:00		10:50	11:10		11:30	11:50	12:10	
13:20	13:40		14:00	14:20	14:40		12:30	12:50		13:10	13:30	13:50	
15:00	15:20		15:40	16:00	16:16	16:31	14:10	14:30		14:50	15:10	15:30	
16:46	17:02		17:18	17:34	17:50	18:06	15:50	16:10		16:30	16:46	17:02	17:18
18:22	18:38		18:54	19:15	19:21	19:37	17:34	17:50		18:06	18:22	18:38	18:54
19:59			20:24	20:49	*	20:55	19:15	19:22		19:36	19:57		20:18
21:15			21:40	22:06	*	*	20:39	*		21:04	21:30		
							21:51	*		22:16			
		10:33		22:16	19:31	21:05	22:21	19:52		22:46			

Base Nº 59/2013

Local de Rendição: Calvário e Campo Pequeno

* Recolhe

carris (C)

Autocarros
2.ª a 6.ª Feira

Agosto

742 (C) Recolha: Ajuda
Mesquita (Est.)
Carreira Nº 742

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
7:08			7:39				6:14	4:45	6:32	15:34		6:50	5:15	16:15
B.ª Madre Deus														
								ISEL 5:00						
								5:10						
	5:55			6:10	6:25		6:39	6:48 (b)	6:57		7:06 (b)	7:15	7:24 (b)	
7:33	7:42 (b)	7:53	8:04 (b)	8:15	8:26 (b)	8:37	8:48 (b)	8:59	9:10 (b)		9:21	9:32 (b)	9:43	
9:56 (b)	10:08	10:20 (b)	10:21	10:33	10:45 (b)	10:58	11:10 (b)	11:12	11:23		11:35 (b)	11:47	11:59 (b)	
12:12	12:24 (b)	12:37	*	12:49 (b)	13:01	13:14 (b)	13:26		13:38 (b)		13:51	14:03 (b)	14:15	
14:28 (b)	14:40	14:53 (b)		15:05	15:17 (b)	15:30	15:40 (b)		15:51	15:59 (b)	16:07	16:18 (b)	16:29	16:40 (b)
16:51	17:02 (b)	17:13		17:24 (b)	17:35	17:46 (b)	17:57		18:08 (b)	18:19	18:30 (b)	18:41	18:52 (b)	19:06
19:09	19:20	19:34		19:48	19:50	20:02	20:16		20:20	20:30	20:44	20:48	20:58	21:17
*		21:37		21:38	*	21:56	22:16		*	22:20	22:42	*	23:08	
		23:34				0:00	0:30			*			1:00	
		1:19				Alcântara Terra								
		*				1:03	1:33							
19:34		1:44	10:46	22:03	20:15	1:30	2:00	11:37	20:45	22:45		21:13		
	4:10	6:01		4:30	4:50	6:53					5:20			
Casalinho Ajuda / Polo Universit. Ajuda														
	5:00			5:20	5:40			6:00			6:15		6:30	
	6:45	6:56		7:07	7:19	7:28 (d)	7:38	7:49 (d)	8:00		8:11 (d)	8:22	8:33 (d)	
8:44	8:55 (d)	9:05	9:15 (d)	9:26	9:36 (d)	9:46	9:57 (d)	10:07	10:18 (d)		10:29	10:40 (d)	10:51	
11:04 (d)	11:16	11:29 (d)		11:41	11:53 (d)	12:06	12:18 (d)		12:30		12:43 (d)	12:55	13:07 (d)	
13:20	13:32 (d)	13:45		13:57 (d)	14:09	14:22 (d)	14:34		14:46 (d)		14:59	15:11 (d)	15:23	
15:36 (d)	15:48	16:01 (d)		16:13	16:25 (d)	16:36	16:47 (d)		16:58	17:09 (d)	17:20	17:31 (d)	17:42	17:53 (d)
18:04	18:15 (d)	18:26		18:37 (d)	18:48	18:59 (d)	19:09		19:20 (d)	19:30	19:41 (d)	19:52	20:03 (d)	20:17
	20:20	20:31		20:45		20:59	21:13			21:27	21:42	22:08	22:12	
	*	22:34				23:00	23:30				23:32		0:00	*
		0:30				0:50	1:20				*		1:50	*
						(d)	(d)							
20:50											0:02		2:20	22:42

Base Nº 169/2012

Local de Rendição: Pç. Chile e Alcântara Terra

* Recolhe

NOTA: PU - Polo Universit. Ajuda

(a) Sai reservado para o ISEL onde coloca bandeira "742 - Casalinho Ajuda".

No B.ª Madre Deus efetua paragem da C.ª 759 (frente ao terminal) fazendo "início de viagem" na consola.

(b) Para o Polo Universit. Ajuda.

(c) Sai reservado via Calvaas, 2.ª Circular, Pina Manique e Monsanto.

(d) Efetua percurso da C.ª até Alcântara Terra de onde recolhe reservado via Av. Costa e Eixo Norte-Sul.

carris (D)
Autocarros
Z. a 6ª. Feira

Agosto

Est. Campolide / Linda-a-Velha
Miraflores (Est.)
Carreira Nº 751

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	
6:40										5:08	7:16	(a)	7:42			6:49	4:51			
Est. Campolide										Linda-a-Velha										
Alcântara Terra										Para Alcântara Terra										
(c)										(b)										
5:43	5:55		6:00		6:14	6:27		5:26		5:18	5:35						5:01			
6:41	6:55		7:05	7:15	7:24	7:34	7:43	6:09		6:09	6:24		6:37		6:50	6:59	7:08	5:52		
7:53	8:03	8:12	8:21	8:30	8:39	8:48	8:57	9:06	7:17	7:26	7:35	7:44	7:52	8:00	8:08	8:17	8:26	7:08		
9:15	9:24	9:33	9:42	9:54	10:11		10:28		8:35	8:44	8:53	9:02	9:11	9:18	9:28	9:36	9:45	8:26		
10:45	11:02		11:19	11:36	11:53		12:10		10:02	10:03	10:19	10:21	10:36	*	10:53	*	11:10	12:35		
12:10	12:27		12:44	13:01	13:18		13:35		11:27	*	11:44	*	12:01	12:18	12:48	13:18	13:48	14:00		
13:35	13:52		14:09	14:26	14:43		15:00		12:52	13:09		13:26	13:43	13:50	14:07	14:24	14:41	15:00		
15:00	15:17		15:34	15:51	16:08		16:25		14:17	14:34	14:51	15:08	15:25	15:42	15:58	16:08	16:17	16:26	16:36	
16:25	16:40	16:50	16:59	17:08	17:18	17:27	17:36	17:46	15:42	15:58	16:08	16:17	16:26	16:36	16:45	16:54	17:04	17:04		
17:55	18:04	18:14	18:23	18:32	18:42	18:52	19:02	19:13	17:13	17:22	17:32	17:41	17:50	18:00	18:09	18:18	18:28	18:28		
19:16	19:24	19:35	19:46	19:57	20:08		20:19	20:30	18:37	18:46	18:56	19:06	19:17	19:18	19:29	19:41	19:53	19:53		
*	20:52	20:57		21:15		21:37	21:48	22:00	20:09		20:09	20:25	20:31	*	21:49	*	22:12	22:12		
	23:10	(d)		23:35		0:00		0:11	22:34		22:57	0:03		(e)		0:28		0:28		
Para Calvário										Calvário										
0:35										0:50										
1:00																				
*																				
19:41	1:25		21:22						10:13		10:31		9:28		9:46		21:00		0:38	
Base Nº 143/2011										Local de Rendição: Belém Jerónimos										

* Recolhe

(a) Sai para a Cª. 201 - chapa 03.

(b) Atenção em Algés ao autocarro da Virveca, vindo de Queijas e que chega às 5:11 horas.

(c) Atenção em Algés ao comboio das 6:00 horas vindo de Cascais.

(d) Atenção ao comboio da Fertagus que chega pelas 23:08 horas.

(e) Termina a Cª. 751 e entra na Cª. 201 - chapa 02 às 0:30 horas.

carris (D)

Autocarros
Z. a 6ª. Feira

Agosto

Est. Poço Bispo / Sete Rios
Mesgreira (Est.)
Carreira Nº 755

01	02	03	04	05	06	07	01	02	03	04	05	06	07
5:20	5:35	4:35	(a)	4:50	5:05	16:08							
Poço Bispo							Sete Rios						
5:00							5:40						
5:45	6:00	6:14	6:25	6:40	6:55	6:25	6:40	6:55	7:10	7:25	7:40	6:10	
7:10	7:25	7:40	7:55	8:10	8:27	7:55	8:12	8:29	8:46	9:03	9:20	7:40	
8:44	9:01	9:18	9:35	9:52	10:12	9:41	10:02	10:23	10:25	10:44	11:05	9:20	
10:33	10:54	11:15	11:36	11:57	12:18	11:26	11:47	12:08	*	12:29	12:50	11:05	
12:18	12:39	13:00	13:21	13:42	14:03	13:11	13:32	13:53	14:14	14:35	14:56	12:50	
14:03	14:24	14:45	15:06	15:27	15:48	14:56	15:17	15:38	15:59	16:16	16:33	14:35	
15:48	16:09	16:30	16:49	17:06	17:23	16:50	17:07	17:24	17:41	17:58	18:15	16:33	
17:40	17:57	18:14	18:31	18:48	19:05	18:32	18:49	19:06	19:26	19:46	19:49	18:15	
19:22	19:39	19:56	20:13	20:30	20:47	20:06	20:26	20:46	21:06	21:07	*	19:49	
20:47	21:07	21:27	21:48	22:09	22:30	21:26	21:46	22:06	22:27	*	22:48	21:07	
22:08	22:28	22:49	23:13	23:37	23:41	22:47	23:07	23:27	23:48	1:00	1:00	22:48	
0:45	(b)	1:10	1:34			0:12					1:00		
1:10	1:35		1:59								20:09		
Base Nº 212/2012							Local de Rendição: ISEL e Sete Rios						

* Recolhe

(a) Sai para a Cª. 208 - chapa 04.

(b) Termina a Cª. 755 e segue reservado para a Est. Oriente, onde entra na Cª. 208 - chapa 03 às 0:00 horas.

carris ①
Autocarros
2.ª a 6.ª Feira

707: C/MI/PS/Água | 13/Despedida
Ponteinha (Est.)
Carreira Nº 767

Agosto

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14
Campo Mártir. Pátria													
						6:55			7:10		7:25	7:36	7:46
7:57	8:07	8:18		8:28	8:39	8:49	9:00		9:10	9:21	9:33	9:47	9:50
10:01	10:14	10:28		10:42		10:56	11:09		11:23		11:37	11:51	*
12:05	12:18	12:32		12:46		13:00	13:13		13:27		13:41	13:55	
14:09	14:22	14:36		14:50		15:04	15:17		15:31		15:45	15:59	
16:13	16:26	16:40	16:51	17:01		17:12	17:22	17:33	17:43		17:54	18:04	18:15
18:25	18:36	18:46	18:57	19:10		19:24	19:28	19:38	19:52		20:06	20:20	
20:23	20:34		20:48	21:02		21:16	*	21:30	21:43			21:56	
*									*			*	
Campo Grande-Metro													
	22:00			22:20		22:40							
	23:00			23:20		23:40							
	0:00			0:20		0:40							
	0:54												
	*												
21:13	1:14						20:18		22:33			22:46	10:40

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14
6:47	6:57	7:06		7:15	7:23	5:48	7:40		6:01	8:00	6:14	6:27	6:37
			15:32					16:14					16:56
Estação Damaia													
						6:05			6:18		6:31	6:44	6:54
7:04	7:14	7:23		7:32	7:40	7:48	7:57		8:07	8:17	8:28	8:38	8:49
8:59	9:12	9:26		9:40	9:42	9:54	10:08		10:22	10:24	10:36	10:50	
11:04	11:17	11:31		11:45	*	11:59	12:12		12:26	*	12:40	12:54	
13:08	13:21	13:35		13:49		14:03	14:16		14:30		14:44	14:58	
15:12	15:25	15:39	15:49	15:59		16:10	16:20	16:31	16:41		16:52	17:02	17:13
17:23	17:34	17:44	17:55	18:05		18:16	18:27	18:38	18:51		19:04	19:17	19:18
19:30	19:43	19:48	19:57	20:11		20:25		20:40	20:55		20:59	21:10	*
		*	21:39					22:19			*		
			*					*					
Para Campo Grande-Metro													
	21:30			21:50		22:10							
	22:30			22:50		23:10							
	23:30			23:50		0:10							
	0:30			0:48		1:08							
				*		*							
		20:05	21:56	1:05	9:59	1:25		22:36		10:41	21:16		19:35

Base Nº 29/2009

Local de Realização: Arco Cego e Col. Militar-Metro

* Recolhe

carris ©

Autocarros
2.ª a 6.ª Feira

Verão e Agosto

7891-0350x046: IPW/callino

Ponteinha (Est.)
Caneira N.º 781

01	02	03	04	05	06	07	08	01	02	03	04	05	06	07	08
			5:30		5:44	5:57	15:11	5:35	5:50	6:05		6:30			
Cais Sodré								Prior Velho							
			6:15		6:29	6:42		6:10	6:25	6:40	6:54	7:05	7:16	7:28	
6:56	7:09	7:23	7:36	7:49	8:02	8:15		7:40	7:53	8:06	8:19	8:32	8:46	9:03	
8:28	8:41	8:54	9:07	9:20	9:33	9:50		9:21	9:24	9:39	9:57	10:02	10:15	10:33	
10:08		10:26	10:44		11:02	11:20		10:51	*	11:09	11:27	*	11:45	12:03	
11:38		11:56	12:14		12:32	12:50		12:21		12:39	12:57		13:15	13:33	
13:08		13:26	13:44		14:02	14:20		13:51		14:09	14:27		14:45	15:03	
14:38		14:56	15:14		15:31	15:47	16:01	15:21		15:39	15:57		16:13	16:28	16:43
16:15		16:29	16:44		16:59	17:14	17:29	16:58		17:13	17:28		17:43	17:58	18:14
17:44		17:59	18:14		18:29	18:44	18:59	18:30		18:46	19:03		19:22	19:26	19:41
19:15		19:32	19:49		20:06		20:23	20:00		20:10	20:27		20:44	*	21:01
20:40								21:18		*	*		*		*
								21:53	9:59	20:45	21:02	10:37	21:19	20:01	21:36

Base N.º 122/2007

Local de Remissão: Cabo Ruivo

* Recolhe

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) no dia 25 de dezembro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 63/2013-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores na empresa CARRIS, SA, FECTRANS e SNM, no dia 25 de dezembro de 2013, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 12 de dezembro de 2013, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), subscritos pelas associações sindicais seguintes: Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS) e Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), para o período com o início às 00h00 do dia 25 de dezembro de 2013 até ao último carro desse dias.

2- Foi realizada reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião não foi alcançado acordo

quanto aos serviços mínimos.

3- O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Manuel Cavaleiro Brandão.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta das mesmas, que depois de rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

Na audição foi dado conhecimento aos sindicatos da deliberação do conselho de administração da CARRIS com o n.º DCA/022/2013, referente a tolerância de ponto nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013.

Cumpre decidir:

4- É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, número 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objetiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm que assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º, número 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e

proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que o conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto, destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

A Constituição e a Lei não permitem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a sua tutela, de outro modo, a efetiva disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, poderia ser irremediavelmente prejudicadas.

A atividade de transporte coletivo de passageiros exercida pela CARRIS enquadra-se na alínea *h*) número 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. O direito de deslocação dos passageiros, pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana de Lisboa e constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

Os associações sindicais que declararam a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o número 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

5- O tribunal arbitral teve presente o facto da greve em questão ter a duração de um dia, embora esta greve deva ser relacionada com a greve também decretada por outras associações sindicais e que consta do processo n.º 62/2013-SM. Teve também presente a não existência de outras greves de transportes decretadas para mesma área geográfica e para o mesmo período. Ponderou também o facto de as linhas propostas pela CARRIS desempenharem um papel essencial no acesso das pessoas à rede hospitalar pública e, conseqüentemente, a necessidade de proteção do direito à saúde constitucionalmente consagrado. Foi tido ainda em consideração os conteúdos dos acórdãos proferidos nos processos n.ºs 28 e 33 de 2013 para determinação de serviços mínimos.

A mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, o que torna imprescindível assegurar o funcionamento de um número mínimo de autocarros, ainda que não a totalidade dos que servem essas carreiras, ao contrário do que tinha sido proposto pela CARRIS.

O tribunal entende que permitir o funcionamento de algumas carreiras das várias dezenas disponibilizadas pela empresa, assegura o direito fundamental à greve e, simultaneamente, um funcionamento mínimo das carreiras consideradas imprescindíveis para as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos durante o período de greve. Esta é, aliás, a jurisprudência consagrada nos acórdãos da Relação de Lisboa, de 25 de maio de 2011 e de 1 de junho de 2011.

6- Tudo visto e ponderado, o tribunal arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

- Funcionamento «DEF - do serviço especial de deficientes»;
- Funcionamento do carro do fio e desempanagens;
- Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve;
- Funcionamento das carreiras 703, 708, 735, 736, 738, 742, 751, 755, 758, 760 e 767, nos termos indicados no mapa anexo.

Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

A prestação dos serviços mínimos deverá ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, na medida do possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 18 de dezembro de 2013.

Emílio Ricon Peres, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

Manuel Cavaleiro Brandão, árbitro de parte empregadora.

carris ④

Autocarros
Domingos/Feriados

Todo o Ano

7336 C. Sodrê - Hosp. Maria
Mesquita (Est.)
Carris Nº 735

01	02	03	04	05	01	02	03	04	05
					6:20	6:45	6:00 (a)	6:20 (a)	7:49
Cais Sodré					Hosp. Sta. Maria				
					Alameda				
					(b) (b)				
					6:20 6:40				
		6:50	7:11		6:40	7:05	7:30	7:52	8:09
7:32	7:53	8:14	8:35	8:56	8:25	8:46	9:07	9:28	9:49
9:17	9:38	9:59	10:20	10:41	10:10	10:31	10:52	11:13	11:34
11:02	11:23	11:44	12:05	12:26	11:55	12:16	12:37	12:58	13:19
12:47	13:08	13:29	13:50	14:11	13:40	14:01	14:22	14:43	15:04
14:32	14:53	15:14	15:35	15:56	15:25	15:46	16:07	16:28	16:49
16:17	16:38	16:59	17:20	17:41	17:10	17:31	17:52	18:13	18:34
18:02	18:23	18:44	19:05	19:26	18:55	19:16	19:37	19:58	20:21
19:47	20:09	20:31	20:53	21:15	20:44	21:07	21:30	21:39	22:01
					* *				
Para Alameda					Alameda				
21:35	21:56	22:16			22:05	22:27	22:49		
22:37	22:57	23:18			23:11	23:35	23:46		
23:39	0:00				0:07	0:28	*		
					* (c)				
					0:32 0:11 21:59 22:21				

Base Nº 39/2012

Local de Rendição: Cais Sodré e Areeiro

* Recolhe

- (a) Sai com bandeiras de Cais Sodré.
 (b) Horário a respeitar. Apenas efetua "Fim de viagem" e "Início de viagem" na consola.
 (c) Termina a C.735 e segue reservado para a Pç. Chile, onde entra na C.717 - chapa 20 às 0:30 horas.

carris ①

7306 Cais Sodré (Odliel)

Autocarros

Todo o Ano

Mesgueira (Est.)

Domingos/Feriados

Carreira Nº 736

01	02	30	03	04	05	31	06	07	32	08	09
Cais Sodré											
	(a) 5:39							5:20			
5:58				6:16			6:33	(b) 6:50			
(b) 7:20	7:05		(b) 7:50	7:35				(b) 8:20			
(b) 8:50	8:35		(b) 9:20	9:05			8:05	(b) 9:49		10:03	
(b) 10:17	10:31		(b) 10:45	10:58	(b) 11:10		9:35	(b) 11:34		11:46	
(b) 11:58	12:10		(b) 12:22	12:34	(b) 12:46		11:22	(b) 13:10		13:21	
(b) 13:33			(b) 13:56		(b) 14:19		12:58				13:44
	14:07			14:30				(b) 14:42			
(b) 15:05			(b) 15:28		(b) 15:51		14:53			15:16	15:39
	16:02			16:25				(b) 16:14			
(b) 16:37			(b) 17:00		(b) 17:23		16:48			17:11	17:34
	17:57		(b) 18:32	18:20	(b) 18:55			(b) 17:46			
(b) 18:09					(b) 20:28		18:43	(b) 19:18		19:06	19:29
(b) 19:41	19:52		(b) 20:04	20:16	(b) 21:48		20:41	(b) 20:55			21:08
(b) 21:21	21:35			22:02				(b) 22:18			
(b) 22:50		23:06		23:38		(b) 23:22	22:34			(b) 23:54	
							0:10				

Base Nº 160/2007

Local de Rendição: Lumiar

* Recolhe

(a) Na Pç. Comércio atenção aos passageiros vindos do barco.

(b) Para o Sr. Romado.

carris (D)

7206 C.C. (Ordinário) (Ordinário)

Autocarros

Todo o Ano

Mesgueira (Est.)

Domingos/Feriados

Carreira Nº 736

01	02	30	03	04	05	31	06	07	32	08	09
4:55	4:40	22:06	(a)	5:11	10:08	22:31	5:28	4:25	23:03	8:50	12:30
Odivelas-B^oLPimentel											
								4:45			
5:15	5:00			5:31			5:48	6:04			
6:38	6:21			6:54			7:22				
	7:51			8:20			8:49			9:15	
	9:43			10:11			10:35			10:59	
	11:23			11:47			12:11			12:35	12:55
	13:17			13:40			14:03			14:26	14:49
	15:12			15:35			15:58			16:21	16:44
	17:07			17:30			17:53			18:16	18:39
	19:02			19:27			19:53			19:54	20:21
	20:49			21:18			21:49			*	21:52
	22:18	22:21		22:53			23:25				*
	*	23:48		0:20			0:52				*
		(c)		*			*				
Sr. Romão											
			7:13					7:41			
8:11			8:40					9:07			
9:34			10:02		10:28			10:52			
11:16			11:40		12:04			12:28			
12:50			13:11		13:34			13:57			
14:20			14:43		15:06			15:29			
15:52			16:15		16:38			17:01			
17:24			17:47		18:10			18:33			
18:56			19:19		19:45			20:12			
20:40			20:45		21:08			21:38			
22:10			*		22:26	22:41		22:56	23:13		
23:27					*	23:59		*	0:31		
(b)						(b)			(b)		
	22:33		21:00	0:35	22:36		1:07	23:06		20:14	22:07

Base Nº 160/2007

Local de Rendição: Lumiar

* Recolhe

(a) Sai para a C^o.202 - chapa 04.(b) Terminam a C^o.736 e entram na C^o.206 - chapas 03, 01 e 02 às 23:41, 0:11 e 0:46 horas, respetivamente.(c) Termina a C^o.736 e segue reservado para o B^o. Padre Cruz, onde entra na C^o.202 - chapa 01 às 0:18 horas.

carris (D)

Autocarros
Sábados

738 01 Baurois / ASST/Américo

Todo o Ano exceto Agosto
Ponteinha (Est.)
Carreira N.º 738

01	02	03	04	01	02	03	04
		6:35	6:56	6:20	6:38		
Qta. Bauros				Alto Sto. Amaro			
		6:50	7:11	6:45	7:08	7:30	7:52
7:32	7:54	8:15	8:36	8:14	8:36	8:58	9:20
8:58	9:20	9:42	10:04	9:42	10:04	10:26	10:48
10:26	10:48	11:10	11:32	11:10	11:32	11:54	12:16
11:54	12:16	12:38	13:00	12:38	13:00	13:22	13:44
13:22	13:44	14:06	14:28	14:06	14:28	14:50	15:12
14:50	15:12	15:34	15:56	15:34	15:56	16:18	16:40
16:18	16:40	17:02	17:24	17:02	17:24	17:46	18:08
17:46	18:08	18:30	18:52	18:29	18:51	19:12	19:34
19:14	19:36	19:58	20:20	19:55	20:17	20:38	21:00
20:42	21:05	21:10	21:30	21:30	21:40		22:05
22:02		*			*		*
*							
22:12		21:20			22:10		22:35

Base N.º 60/2013 Local de Rendição: Campo Pequeno e Calvário

* Recolhe

carris (D)

Autocarros
Domingos/Feriados

#421301 Decro: Ajuda

Todo o Ano

Musgueira (Est.)
Carreira N.º 742

01	02	03	04	05	06	01	02	03	04	05	06
		6:05	6:25		8:45	5:45	6:05			5:25	
B.ª Madre Deus						Casalinho Ajuda					
		6:30	6:50	7:10		6:40	7:00	7:20	7:40	6:20	8:00
7:30	7:50	8:10	8:30	8:50	9:10	8:20	8:42	9:04	9:26	9:48	10:10
9:30	9:50	10:10	10:32	10:54	11:16	10:32	10:54	11:16	11:38	12:00	12:22
11:38	12:00	12:22	12:44	13:06	13:27	12:44	13:06	13:27	13:48	14:09	14:30
13:48	14:09	14:30	14:51	15:12	15:33	14:51	15:12	15:33	15:54	16:15	16:36
15:54	16:15	16:36	16:57	17:18	17:39	16:57	17:18	17:39	18:00	18:21	18:42
18:00	18:21	18:42	19:03	19:28	19:54	19:03	19:24	19:45	20:06	20:27	20:50
19:59	20:20	20:46	21:13	21:19	21:40		21:15	21:40	22:05		22:30
*	22:07	22:34	23:01	*	23:30		23:00	23:30	0:00		0:30
	0:00	0:30	1:00		1:16		0:45	1:15	1:45		
					*		(a)	(a)	*		
Alcântara Terra											
	1:00	1:30									
	*	*									
20:24	1:30	2:00		21:44	1:41					2:15	

Base N.º 91/2012

Local de Rendição: Pç. Chile e Alcântara Terra

* Recolhe

(a) Efectua percurso da C.ª até Alcântara Terra de onde recolhe reservado via Av. Ceita e Eixo Norte-Sul.

carris 

Autocarros
Domingos/Feriados

Todo o Ano

Est. Campolide | Est. Mirallores

Mirallores (Est.)
Carreira Nº 751

01	02	03	04	01	02	03	04
			6:40	(a)	5:20	5:36	
Est. Campolide				Linda-a-Velha			
Alcântara Terra				Para Alcântara Terra			
	5:50	6:10			5:30	5:46	
6:27	6:44	7:01		6:02	6:19	6:36	
			7:05	6:53	7:10	7:27	7:44
7:25	7:44	8:02	8:20	8:02	8:20	8:38	8:56
8:38	8:56	9:14	9:32	9:14	9:32	9:50	10:08
9:50	10:08	10:26	10:44	10:26	10:44	11:02	11:20
11:02	11:20	11:38	11:56	11:38	11:56	12:14	12:32
12:14	12:32	12:50	13:08	12:50	13:08	13:26	13:44
13:26	13:44	14:02	14:20	14:02	14:20	14:38	14:56
14:38	14:56	15:14	15:32	15:14	15:32	15:50	16:08
15:50	16:08	16:26	16:44	16:26	16:44	17:02	17:20
17:02	17:20	17:38	17:56	17:38	17:56	18:14	18:32
18:14	18:32	18:50	19:08	18:50	19:12	19:34	19:42
19:26	19:46	20:08		19:57	20:19	20:41	*
20:30	20:52	21:15		21:04	21:27	21:49	
21:37	22:00	22:22		22:12	22:34	22:57	
22:45	23:10	23:35		23:20	23:50	0:03	
0:00	(b)			0:28		(c)	
				*			
Para Calvário				Calvário			
	0:35				0:50		
	1:00						
	*						
	1:25			0:38			19:52

Base Nº 81/2013

Local de Rendição: Belém-Jerónimos e Linda-a-Velha

* Recolhe

(a) Sai para a Cª.201 - chapa 03.

(b) Atenção ao comboio da Fertagus que chega pelas 23:08 horas.

(c) Termina a Cª.751 e entra na Cª.201 - chapa 02 às 0:30 horas.

carris (E)

Autocarros
Domingos/Feriados

Todo o Ano

7526 IPI Alagoas (Sete Rios)
Musgueira (Est.)
Carreira Nº 755

01	02	03	04	05	01	02	03	04	05
(a)	6:14	6:36	5:30						7:58
Povo Bispo					Sete Rios				
			5:55					6:35	
6:17	6:39	7:01	7:24		6:58	7:21	7:44	8:06	8:23
7:46	8:08	8:30	8:50	9:10	8:40	9:00	9:20	9:40	10:00
9:30	9:50	10:10	10:30	10:50	10:20	10:40	11:00	11:20	11:40
11:10	11:30	11:50	12:10	12:30	12:00	12:20	12:41	13:01	13:22
12:50	13:10	13:30	13:50	14:10	13:42	14:03	14:27	14:33	14:51
14:30	14:50	15:14		15:38	15:15	15:39	16:03	*	16:27
16:02	16:26	16:50		17:14	16:51	17:15	17:39		18:03
17:38	18:02	18:25		18:49	18:27	18:51	19:13		19:35
19:12	19:36	19:59		20:23	19:57	20:19	20:41		21:03
20:48	21:12	21:17		21:37	21:25	21:49			22:13
22:01	22:25	*		22:49	22:37	23:01			23:24
23:13	23:37			0:01	23:48	0:12			0:36
0:25	0:42			1:06	1:00				
1:30	*			*					
*									
1:55	1:07	21:42		1:31				14:53	

Base Nº 214/2012

Local de Rendição: ISEL e Sete Rios

* Recolhe

(a) Sai para a Cª.208 - chapa 04.

carris (f)

7000 (C) destino: Cerna/Ajudia

Autocarros
Domingos/Feriados

Todo o Ano

Miraflores (Est.)
Carreira Nº 760

01	02	03	04	05	20	01	02	03	04	05	20
6:20			6:00				5:20	5:05		8:25	
Gomes Freire						Cemité. Ajuda					
Pç. Comércio						Sto. Amaro					
		5:40					5:40	5:55			
	5:55	6:10					6:10	6:25			
	6:25	6:40					6:45	7:05			
			6:35						7:15		
6:55	7:15	7:35	7:55			7:35	7:55	8:15	8:35	8:50	
8:15	8:35	8:55	9:15	9:35		9:05	9:25	9:45	10:05	10:25	
9:55	10:15	10:35	10:55	11:15		10:45	11:05	11:25	11:45	12:05	
11:35	11:55	12:15	12:35	12:55		12:25	12:45	13:05	13:25	13:45	
13:15	13:35	13:55	14:15	14:35		14:05	14:25	14:45	15:05	15:25	
14:55	15:15	15:35	15:55	16:15		15:45	16:05	16:25	16:45	17:05	
16:35	16:55	17:15	17:35	17:55		17:25	17:45	18:05	18:26	18:48	
18:15	18:35	18:57	19:19	19:41		19:10	19:32	19:54	20:16	20:38	
20:03	20:25	20:47	21:10	21:18	*	21:00	21:07	21:30	21:53		
Para Cais Sodré						Cais Sodré					
					(a)						
					21:30						21:50
21:50					22:10	22:10					22:30
22:30					22:50	22:50					23:10
23:10					23:30	23:30					23:50
23:50					0:10	0:09					0:29
						*					*
				21:48		0:44	21:27	21:50			1:04

Base Nº 139/2012

Local de Rendição: Calvário

* Recolhe

(a) Vindo da Cª.774 - chapa 05.

(b) Termina a Cª.760 e segue reservado para Belém-Palácio, onde entra na Cª.779 - chapa 20 às 22:40 horas.

carris (E)

Autocarros
Domingos/Feriados

Todo o Ano

7677-03/01/2014/01/13/00000000
Pontalva (Est.)
Carreira Nº 767

01	02	03	04	05	06	07	08	01	02	03	04	05	06	07	08
								7:58	6:33	6:50	12:30	7:07	7:24	7:41	13:28
Campo Mártir. Pátria								Est. Damaia							
	7:35	7:54		8:12	8:30	8:48		8:15	6:50	7:07		7:24	7:41	7:58	
9:06	9:24	9:42		10:00	10:19	10:38		10:02	8:32	8:49		9:06	9:24	9:43	
10:57	11:16	11:35		11:54	12:13	12:32		11:56	10:21	10:40		10:59	11:18	11:37	
12:51	13:10	13:29	13:45	14:00	14:15	14:30	14:45	14:00	12:15	12:34	12:47	13:00	13:15	13:30	13:45
15:00	15:15	15:30	15:45	16:00	16:15	16:30	16:45	14:00	14:15	14:30	14:45	15:00	15:15	15:30	15:45
17:00	17:15	17:30	17:45	18:00	18:15	18:30	18:45	16:00	16:15	16:30	16:45	17:00	17:15	17:30	17:45
19:00	19:16	19:35	19:40	19:54	20:13	20:32	20:51	18:00	18:15	18:30	18:45	19:00	19:16	19:35	19:54
	21:10	21:30	*	21:38	21:56			19:56	20:13	20:32		20:51	21:10		
				*	*			*		22:18					
Campo Grande-Metro								Para Campo Grande-Metro							
						22:00	22:20							21:30	21:50
						23:00	23:20		22:10					22:30	22:50
	22:40					0:00	0:20		23:10					0:30	0:49
	23:40					0:55	*		0:10						*
	0:40					*			1:09						
									*						
			20:25	22:23	22:41	1:15		20:11	1:24	22:33					1:04

Base Nº 175/2012

Local de Realização: Arco Cego e Col. Militar-Metro

* Recolhe

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 64/2013-SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na STCP, SNM, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013, nos termos definidos no respetivo aviso prévio - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- O Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) apresentou um pré-aviso de greve para realização de uma greve pelos motoristas da STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013.

2- O pré-aviso de greve consta como anexo da ata da reunião realizada a 12 de dezembro de 2013, na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o

qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

3- A presente greve abrange todo o serviço respeitante aos dias 24 e 31 de dezembro de 2013.

4- Em 12 de dezembro de 2013 foi realizada uma reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho.

No âmbito da citada reunião não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

5- No dia 12 de dezembro de 2013, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre o SNM e a STCP, nos termos do número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

6- Trata-se de uma empresa do setor empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea b), do número 4, do artigo 538.º, do Código do Trabalho.

7- O tribunal arbitral (TA) foi, assim, constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

8- O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 17 de dezembro de 2013, pelas 10h00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do sin-

dicato e da entidade empregadora. As partes foram também ouvidas simultaneamente.

9- Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

a) Que a greve em causa abrange dois dias completos, correspondentes aos dias 24 e 31 de dezembro de 2013;

b) Que não se tem conhecimento de outras greves no setor dos transportes para a área do Grande Porto;

c) Que se prevê que a greve possa implicar uma paralisação relevante, dada a representatividade do SNM junto dos motoristas da STCP;

d) Que é habitual existir tolerância de ponto nessas datas, pelo que, por um lado, pode existir uma diminuição da intensidade na utilização dos transportes para deslocações para os postos de trabalho;

e) Mas que, por outro lado, existe uma atividade comercial mais intensa, a qual envolve a abertura de estabelecimentos comerciais e a presença e deslocação de trabalhadores para os seus postos de trabalho;

f) Que as datas se enquadram num período festivo, o que envolve um aumento do número de deslocações por ocasião do mesmo.

II - Fundamentação

11- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (número 1 e alínea *h*), do número 2, do artigo 537.º Código do Trabalho).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

Note-se que a aferição do que seja uma necessidade social impreterível para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e a direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito de greve e não à verificação de existência, ou não, de um qualquer tipo de «dano irreparável» provocado pela greve.

12- Este tribunal arbitral entende que se encontram verificadas necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte de passageiros, embora a sua fixação deva ser, no caso presente, limitada.

Por um lado, o direito de deslocação pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana do Porto e constitui um direito fundamental, que importa garantir (artigo 44.º da Constituição).

Por outro lado, este direito fundamental é também, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam,

por exemplo, o direito ao trabalho (artigo 58.º da Constituição), à saúde (artigo 64.º da Constituição) e à educação (artigo 73.º da Constituição). Veja-se, a este propósito, os processos 51/2013 - SM, 29/2013 - SM, 06/2013 - SM, 51/2012 - SM, 28/2012 - SM, 24/2012 - SM, 20/2012 - SM, 19/2012 - SM, 15/2012 - SM, 10/2012 - SM, 3 e 4/2012 - SM, 42/2011 - SM, 7/2011 - SM, 6/2011 - SM, 5/2011 - SM e 50/2010 - SM.

Note-se ainda que pode, inclusivamente, estar em causa o direito fundamental ao repouso, lazer e férias (artigo 59.º-1-d) da Constituição), especialmente relevante em períodos festivos, como os envolvidos na presente greve (processo n.º 34/2012 - SM).

13- Em primeiro lugar, a própria deslocação das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela Constituição (artigo 44.º), o que torna imprescindível garantir o funcionamento de um número mínimo de transportes que o assegure.

14- Em segundo lugar, as deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações suscetíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis no caso concreto.

É certo que, durante dias em que existe frequentemente tolerância de ponto, como são os dias 24 e 31 de dezembro, algumas destas necessidades sociais são menos intensas. Não obstante, mesmo nesses dias, existem trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho e o exercício desse direito deve ser preservado durante a greve. Tal deve refletir-se na extensão dos serviços mínimos fixados, em termos de proporcionalidade, como faz este tribunal arbitral no presente acórdão. Porém, a circunstância de ter esse aspeto em conta na definição da extensão dos serviços mínimos não autoriza que os mesmos não sejam fixados por inexistirem necessidades sociais impreteríveis. Elas existem, mas com uma extensão menor.

Além disso, nalguns setores e particularmente no dia 24/12, a intensidade comercial e laboral é até superior. É o que sucede, por exemplo, nos estabelecimentos comerciais, onde o dia 24/12 costuma ser um dia particularmente ativo e intenso, o que envolve deslocações de empregadores e trabalhadores para poderem exercer os seus respetivos direitos, nomeadamente o direito ao trabalho.

Existem ainda necessidades sociais de outras naturezas que se manifestam nestes dias como, por exemplo, nas deslocações necessárias para a prestação de cuidados de saúde ou para a assistência a familiares ou pessoas em situação de fragilidade.

Note-se, aliás, que já foram fixados serviços mínimos em dias feriados em decisões anteriores, como sucedeu nos processos 51/2012 - SM, 49/2012 - SM, 46/2012 - SM, 43, 44 e 45/2012 - SM, 35/2012 - SM, 34/2012 - SM e 28/2012 - SM. Se já se admitiu a existência de serviços mínimos em dias feriados, o mesmo raciocínio vale, por maioria de razão, para dias em que existe, habitualmente, tolerância de ponto. Aliás, em acórdão anteriores já foram fixados serviços míni-

mos para o transporte rodoviário de passageiros para os dias 24 e 31 de dezembro (veja-se o processo n.º 76/2012 - SM).

A isto acresce que também estarão em causa necessidades sociais impreteríveis relacionadas com a época festiva própria dessas datas, que frequentemente implicam deslocações de vários membros dos agregados familiares (veja-se o processo n.º 47/2011 - SM).

15- Verificada a existência de necessidades sociais impreteríveis, importa agora analisar se o princípio da proporcionalidade implica ou proíbe a fixação de serviços mínimos neste caso concreto e quais as condicionantes que dele resultam quanto à extensão dos serviços mínimos a fixar.

O tribunal arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte rodoviário de passageiros na área do Porto pode ser efetuada com observância dos limites do princípio da proporcionalidade (considerando as vertentes «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito»).

Com efeito:

a) Previsivelmente a greve implicará uma paralisação relevante, dada a representatividade do SNM junto dos motoristas da STCP, o que aponta para a necessidade de garantir alguma extensão de serviços mínimos, destinados a assegurar as necessidades sociais impreteríveis identificadas;

b) É habitual existir tolerância de ponto nas datas referidas, pelo que a diminuição da intensidade na utilização dos transportes para deslocações para os postos de trabalho aconselha a fixação de serviços mínimos de forma circunscrita para assegurar o direito fundamental ao trabalho;

c) Mas, em sinal inverso, existe uma atividade comercial mais intensa, a qual envolve a abertura de estabelecimentos comerciais e a presença e deslocação de trabalhadores para os seus postos de trabalho, o que implica a fixação de alguns serviços mínimos para assegurar esse mesmo direito fundamental ao trabalho;

d) A fixação de serviços mínimos deve ser limitada e centrar-se especialmente em linhas «circulares» que se revelem efetivamente imprescindíveis para assegurar o acesso a outros transportes de passageiros que se encontrem em funcionamento durante o período da greve;

e) Com efeito, frequentemente, existirão transportes de passageiros alternativos na área do Porto, uma vez que não se tem conhecimento de outras greves de transportes nesta zona do País, o que significa que:

i) Na área metropolitana do Porto continuará a ser prestado serviço de transporte rodoviário de passageiros por empresas privadas; e que

ii) O metro do Porto manterá o seu funcionamento, envolvendo as suas linhas na área metropolitana e na cidade do Porto.

f) Portanto, a fixação de serviços mínimos na região do Porto deve, neste caso concreto, privilegiar a ligação a outros transportes alternativos que se encontrem em funcionamento, por forma a satisfazer as exigências de proporcionalidade.

16- Finalmente, o tribunal arbitral teve ainda em conta o facto de estarem em curso outros processos para fixação de serviços mínimos para greves que abrangem o período temporal incluído no pré-aviso de greve para a área de Lisboa

e relativamente a outras empresas (processos n.ºs 63/2013 - SM e 62/2013 - SM).

III - Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

1- Nos dias 24/12 e 31/12 deve ser assegurado o funcionamento das carreiras 300, 301, 302 e 303, nos termos indicados no mapa anexo.

2- Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento, no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.

3- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.

4- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do carro de apoio à desempanagem e linha aérea.

5- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do posto médico.

6- Devem ser assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

7- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

8- A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, na medida do possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 18 de dezembro de 2013.

João Tiago Slveira, árbitro presidente.

Filipe da Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora.

Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

ANEXO

Linhas a assegurar em 24/12 e 31/12, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo tribunal arbitral

Linha	Número de serviços
300	3
301	4
302	3
303	4

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) no dia 1 de janeiro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 65/2013 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores na empresa CARRIS, SA, FECTRANS e SNM, no dia 1 de Janeiro de 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- A presente arbitragem resulta da comunicação da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), com data de 18 de Dezembro de 2013, à Senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, recebida no Conselho Económico Social (CES) no mesmo dia, dos avisos prévios de greve dos trabalhadores da Companhia Caminhos de Ferro de Lisboa (CARRIS), subscritos pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS) e pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), para o dia 1 de Janeiro de 2014, nos termos neles definidos.

2- Foi realizada, sem sucesso, uma reunião na DGERT, para os fins do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

3- O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Pinto Cardoso;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos e das quais consta a identificação dos respectivos portadores.

No decorrer da audiência os representantes sindicais alegaram que os serviços de transportes da CARRIS, nas carreiras por ela propostas, são total e ou parcialmente coincidentes com os prestados, nomeadamente, pelo Metro não fornecendo no entanto ao tribunal arbitral prova dessa afirmação. Por essa razão, este tribunal arbitral não pode confirmar a existência dessa sobreposição de serviço de transporte público urbano e consequentemente alterar a linha decisória de anteriores acórdãos que, para a CARRIS, fixaram serviços mínimos em análogas circunstâncias.

Cumpre decidir:

4- A greve é, nos termos do artigo 57.º, número 1 da Constituição da República Portuguesa, um direito fundamental dos trabalhadores, constitucionalmente consagrado.

Todavia não é um direito absoluto, pelo que a Consti-

tuição da República Portuguesa também estatui, de forma igualmente expressa (artigo 57.º, número 3), a necessidade de cumprimento de serviços mínimos (acórdão do STA de 26/6/2008 - www.dgsi.pt).

Consequentemente, o exercício do direito à greve ter-se-á de conter dentro dos limites imanentes do exercício de outros direitos, também constitucionalmente salvaguardados, designadamente, o direito das pessoas à deslocação (artigo 44.º da CRP), quaisquer que sejam as respectivas finalidades (trabalho, saúde, ensino, circulação, turismo, lazer, etc.) desde que lícitas.

É inegável que uma greve em qualquer sector dos transportes públicos causa sempre aos seus utentes, principalmente aos que regularmente deles carecem, perturbações, impedimentos, penosidade e/ou maior onerosidade ainda que estejam definidos serviços mínimos.

Só que o exercício do direito à greve ter-se-á que se sobrepôr ao desses outros direitos ou garantias, desde que não exceda o limite dos sacrifícios, razoavelmente exigíveis, nestas circunstâncias, aos respectivos utentes.

Assim, a salvaguarda do direito dos utentes, nomeadamente do direito à deslocação e, através do respectivo exercício, à satisfação daqueles outros, também igualmente constitucionalmente consagrados, não pode ser levado a um limite que ponha em causa a eficácia do exercício do direito à greve.

O que pressupõe a articulação de dois conceitos, relativamente indeterminados: a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e a definição dos serviços mínimos que visam assegurar a respectiva satisfação.

E que implica uma valoração complexa e não isenta de subjectividade decisória.

Subjectividade, no entanto, que deverá ser reduzida pela análise, objectivamente aprofundada, do caso concreto e pelos limites impostos pela sensata valoração da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da fixação dos serviços mínimos.

No caso concreto, está em causa uma greve da «CARRIS, SA» que, nos termos da lei, tem uma actividade que se integra nas que se destinam a satisfazer necessidades sociais impreteríveis.

Efectivamente, o direito de deslocação das pessoas na área urbana de Lisboa, pressupõe a existência de meios de transporte, entre os quais os da CARRIS, que asseguram a concretização desse direito constitucional e, através da respectiva execução, salvaguardam a satisfação de outros, acima referenciados, também constitucionalmente consagrados.

Pelo que as associações que declararam a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para a satisfação daquelas necessidades impreteríveis, de acordo com o disposto no número 1 do artigo 537.º do CT.

5- O tribunal arbitral teve em consideração que embora reduzida a um dia, este é o dia de Ano Novo, em que muitos utentes, que na sua grande maioria pagaram previamente o seu «passe», têm necessidade de se deslocar para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, constitucionalmente

salvaguardadas (trabalho, saúde, assistência à família, circulação, turismo, lazer, etc.).

Atendeu, igualmente, à não existência de greves no METRO, decretadas para este dia e, ao facto de as linhas propostas pela CARRIS corresponderem a um mínimo estrutural da respectiva rede de circulação normal, mínimo esse que é necessário para a satisfação, neste dia, da necessidade socialmente impreterível de deslocação, na área de Lisboa, dos respectivos utentes que utilizam, regularmente, este meio de transporte e o pagam antecipadamente.

Pelo que a sua total privação deste meio de transporte, se traduziria, para estes, na violação de um seu direito constitucional e, simultaneamente, numa lesão do seu património pessoal desembolsado, sem contrapartida, do preço do transporte pré-pago.

Isto é, esta greve, sem vinculação de serviços mínimos, não causaria apenas incómodo aos utentes mas além de precluir o respectivo direito constitucional à deslocação, fê-lo-ia incorrer num prejuízo financeiro, tão mais relevante quanto mais débeis forem os seus recursos, isentando dele, na correspondente medida, a empresa contra a qual foi decretada.

6- O tribunal arbitral, pelas razões expostas, entende que permitir o funcionamento das carreiras fixadas no presente acordão, não retira eficácia ao exercício do direito à greve, e simultaneamente, salvaguarda o funcionamento de um mínimo de carreiras, que é imprescindível para a satisfação de necessidade socialmente impreterível, de deslocação dos cidadãos - utentes, durante o período da greve.

Esta é, aliás, a jurisprudência fixada nos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de Maio de 2011 e de 27 de Junho de 2012 e a linha decisória seguida por anteriores acórdãos arbitrais (16/2012; 62/2013, 63/2013).

Decisão

7- Tudo visto e ponderado, o tribunal arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes.
- Funcionamento do carro do fio e desempanagens.
- Funcionamento dos postos médicos.
- Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.
- Funcionamento das carreiras 703, 708, 735, 736, 738, 742, 751, 755, 758, 760 e 767, nos termos indicados nos mapas anexos.

Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelos associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

A prestação dos serviços mínimos deverá ser prioritariamente satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, na medida do possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas nos mapas anexos. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 27 de dezembro de 2013.

António Pinto Cardoso, árbitro presidente.

José Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

António Paula Varela, árbitro de parte empregadora.

ANEXO

Serviços mínimos para o dia 1/1/2014

carris 

Autocarros
Domínios/Feriados

Todo o Ano

7030 Chamusca | 8930 Cruz

Pontevedra (Est.)
Carreira Nº 703

01	02	03	04	01	02	03	04
				6:00	6:30	7:51	9:15
Charneca				Calhariz			
6:45	7:15			6:15	6:45		
7:45	8:15	8:40		7:15	7:44	8:06	
9:05	9:30	9:50	10:10	8:27	8:49	9:10	9:30
10:30	10:50	11:10	11:30	9:50	10:10	10:30	10:50
11:50	12:10	12:30	12:50	11:10	11:30	11:50	12:10
13:10	13:30	13:50	14:10	12:30	12:50	13:10	13:30
14:30	14:50	15:10	15:30	13:50	14:10	14:30	14:50
15:50	16:10	16:30	16:50	15:10	15:30	15:50	16:10
17:10	17:30	17:50	18:10	16:30	16:50	17:10	17:30
18:30	18:50	19:10	19:30	17:50	18:10	18:30	18:50
19:52	20:15	20:38		19:13	19:37	20:00	20:03
21:00	21:23	21:46		20:24	20:47	21:11	*
22:08	22:31	23:00		21:34	22:00	22:30	
	23:30	0:00		22:38	23:00	23:30	
	0:30	1:00		*	0:00	0:30	
	1:30	*			1:00		
	*						
	1:55	1:25		22:53			20:18

Base Nº 57/2012

Local de Rendição: Luniar e Col. Militar-Metro

* Recolhe

Data Início: 04-03-2012

carris (i)

Autocarros

Domingos/Feriados

Todo o Ano

7335 Cais Sodré - Hosp. Sta. Maria

Musgueira (Est.)

Carreira Nº 735

01	02	03	04	05	01	02	03	04	05
					6:20	6:45	6:00	6:20	7:49
							(a)	(a)	
Cais Sodré					Hosp. Sta. Maria				
							Alameda	(b)	
							6:20	6:40	
		6:50	7:11		6:40	7:05	7:30	7:52	8:09
7:32	7:53	8:14	8:35	8:56	8:25	8:46	9:07	9:28	9:49
9:17	9:38	9:59	10:20	10:41	10:10	10:31	10:52	11:13	11:34
11:02	11:23	11:44	12:05	12:26	11:55	12:16	12:37	12:58	13:19
12:47	13:08	13:29	13:50	14:11	13:40	14:01	14:22	14:43	15:04
14:32	14:53	15:14	15:35	15:56	15:25	15:46	16:07	16:28	16:49
16:17	16:38	16:59	17:20	17:41	17:10	17:31	17:52	18:13	18:34
18:02	18:23	18:44	19:05	19:26	18:55	19:16	19:37	19:58	20:21
19:47	20:09	20:31	20:53	21:15	20:44	21:07	21:30	21:39	22:01
								*	*
Para Alameda					Alameda				
21:35	21:56	22:16			22:05	22:27	22:49		
22:37	22:57	23:18			23:11	23:35	23:46		
23:39	0:00				0:07	0:28	*		
					*	(c)			
					0:32		0:11	21:59	22:21

Base Nº 39/2012

Local de Rendição: Cais Sodré e Areeiro

* Recolhe

(a) Sai com bandeiras de Cais Sodré.

(b) Horário a respeitar. Apenas efetua "Fim de viagem" e "Início de viagem" na consola.

(c) Termina a C.735 e segue reservado para a Pç. Chile, onde entra na C.717 - chapa 20 às 0:30 horas.

Data Início: 04-03-2012

Data Emenda: 22-07-2012

carris (i)

7206 C.º Sodré (Diel) 8

Autocarros
Domingos/Feriados

Todo o Ano

Mesquita (Est.)
Carreira Nº 736

01	02	30	03	04	05	31	06	07	32	08	09
Cais Sodré											
	(a) 5:39							5:20			
5:58	7:05			6:16			6:33	(b) 6:50			
(b) 7:20			(b) 7:50	7:35			8:05	(b) 8:20			
(b) 8:50	8:35		(b) 9:20	9:05			9:35	(b) 9:49		10:03	
(b) 10:17	10:31		(b) 10:45	10:58	(b) 11:10		11:22	(b) 11:34		11:46	
(b) 11:58	12:10		(b) 12:22	12:34	(b) 12:46		12:58	(b) 13:10		13:21	
(b) 13:33			(b) 13:56		(b) 14:19			(b) 14:42			13:44
(b) 15:05	14:07			14:30			14:53			15:16	
			(b) 15:28		(b) 15:51			(b) 16:14			15:39
(b) 16:37	16:02		(b) 17:00	16:25			16:48			17:11	
					(b) 17:23			(b) 17:46			17:34
(b) 18:09	17:57		(b) 18:32	18:20	(b) 18:55		18:43			19:06	
					(b) 20:28			(b) 19:18			19:29
(b) 19:41	19:52		(b) 20:04	20:16	(b) 20:28		20:41	(b) 20:55			21:08
(b) 21:21	21:35				(b) 21:48			(b) 22:18			
(b) 22:50		23:06		22:02		(b) 23:22	22:34				
				23:38			0:10		(b) 23:54		

Base Nº 160/2007

Local de Rendição: Lumiar

* Recolhe

(a) Na Pç. Comércio atenção aos passageiros vindos do barco.

(b) Para o Sr. Romão.

Data Início: 06-01-2008

Data Emenda: 26-05-2013

carris 

736 C. S. Cod. (Odiel)

Autocarros
Domingos/Feriados

Todo o Ano

Musgueira (Est.)
Carreira Nº 736

01	02	30	03	04	05	31	06	07	32	08	09
4:55	4:40	22:06	(a)	5:11	10:08	22:31	5:28	4:25	23:03	8:50	12:30
Odivelas-B^oL Pimentel											
	5:00							4:45			
5:15	6:21			5:31			5:48	6:04			
6:38	7:51			6:54			7:22				
	9:43			8:20			8:49			9:15	
	11:23			10:11			10:35			10:59	
	13:17			11:47			12:11			12:35	12:55
	15:12			13:40			14:03			14:26	14:49
	17:07			15:35			15:58			16:21	16:44
	19:02			17:30			17:53			18:16	18:39
	20:49			19:27			19:53			19:54	20:21
	22:18	22:21		21:18			21:49			*	21:52
	*	23:48		22:53			23:25				*
		(c)		0:20			0:52				
				*			*				
Sr. Rombado											
			7:13					7:41			
8:11			8:40					9:07			
9:34			10:02		10:28			10:52			
11:16			11:40		12:04			12:28			
12:50			13:11		13:34			13:57			
14:20			14:43		15:06			15:29			
15:52			16:15		16:38			17:01			
17:24			17:47		18:10			18:33			
18:56			19:19		19:45			20:12			
20:40			20:45		21:08			21:38			
22:10			*		22:26	22:41		22:56	23:13		
23:27					*	23:59		*	0:31		
(b)						(b)			(b)		
	22:33		21:00	0:35	22:36		1:07	23:06		20:14	22:07

Base Nº 160/2007

Local de Rendição: Lumiar

* Recolhe

(a) Sai para a C^o.202 - chapa 04.(b) Terminam a C^o.736 e entram na C^o.206 - chapas 03, 01 e 02 às 23:41, 0:11 e 0:46 horas, respetivamente.(c) Termina a C^o.736 e segue reservado para o B^o. Padre Cruz, onde entra na C^o.202 - chapa 01 às 0:18 horas.

Data Início: 06-01-2008

Data Emenda: 26-05-2013

carris (i)

7338 (3) Venúncios / AS3/Aumento

Autocarros

Todo o Ano exceto Agosto

Pontinha (Est.)

Domínios/Feriados

Carreira N.º 738

01	02	03	04	01	02	03	04
			8:46	6:43	7:11	6:20	
Qta. Barros				Alto Santo Amaro			
		7:30				6:45	
7:54	8:18	8:42	9:01	7:13	7:41	8:09	
9:20	9:42	10:04	10:26	8:36	8:58	9:20	9:42
10:48	11:10	11:32	11:54	10:04	10:26	10:48	11:10
12:16	12:38	13:00	13:22	11:32	11:54	12:16	12:38
13:44	14:06	14:28	14:50	13:00	13:22	13:44	14:06
15:12	15:34	15:56	16:18	14:28	14:50	15:12	15:34
16:40	17:02	17:24	17:46	15:56	16:18	16:40	17:02
18:08	18:30	18:52	19:15	17:24	17:46	18:08	18:29
19:37	20:00	20:08	20:30	18:51	19:12	19:34	19:55
21:00	21:10	*	21:30	20:17	20:38		21:00
22:00	*			21:30			22:00
*							*
22:10	21:20	20:18					22:30

Base N.º 61/2013

Local de Rendição: Campo Pequeno e Calvário

* Recolhe

Data Início: 26-05-2013

Data Emenda: 08-09-2013

carris (E)

Autocarros
Domingos/Feriados

Todo o Ano

7421311000000; Ajuda
Musgueira (Est.)
Carreira Nº 742

01	02	03	04	05	06	01	02	03	04	05	06
		6:05	6:25		8:45	5:45	6:05			5:25	
Bª. Madre Deus						Casalinho Ajuda					
		6:30	6:50	7:10		6:40	7:00	7:20	7:40	8:00	
7:30	7:50	8:10	8:30	8:50	9:10	8:20	8:42	9:04	9:26	9:48	10:10
9:30	9:50	10:10	10:32	10:54	11:16	10:32	10:54	11:16	11:38	12:00	12:22
11:38	12:00	12:22	12:44	13:06	13:27	12:44	13:06	13:27	13:48	14:09	14:30
13:48	14:09	14:30	14:51	15:12	15:33	14:51	15:12	15:33	15:54	16:15	16:36
15:54	16:15	16:36	16:57	17:18	17:39	16:57	17:18	17:39	18:00	18:21	18:42
18:00	18:21	18:42	19:03	19:28	19:54	19:03	19:24	19:45	20:06	20:27	20:50
19:59	20:20	20:46	21:13	21:19	21:40		21:15	21:40	22:05		22:30
*	22:07	22:34	23:01	*	23:30		23:00	23:30	0:00		0:30
	0:00	0:30	1:00		1:16		0:45	1:15	1:45		
					*		(a)	(a)	*		
Alcântara Terra											
	1:00	1:30									
	*	*									
20:24	1:30	2:00		21:44	1:41				2:15		

Base Nº 91/2012

Local de Realização: Pç. Chile e Alcântara Terra

* Recolhe

(a) Eletro percurso da Cª. até Alcântara Terra de onde recolhe reservado via Av. Costa e Eixo Norte-Sul.

Data Início: 04-03-2012

carris 

Autocarros

Domingos/Feriados

Todo o Ano

751 - Campolide | Linda-a-Velha

Miraflores (Est.)

Carreira Nº 751

01	02	03	04	01	02	03	04
			6:40	(a)	5:20	5:36	
Est. Campolide				Linda-a-Velha			
Alcântara Terra				Para Alcântara Terra			
	5:50	6:10			5:30	5:46	
6:27	6:44	7:01		6:02	6:19	6:36	
			7:05				
7:25	7:44	8:02	8:20	6:53	7:10	7:27	7:44
8:38	8:56	9:14	9:32	8:02	8:20	8:38	8:56
9:50	10:08	10:26	10:44	9:14	9:32	9:50	10:08
11:02	11:20	11:38	11:56	10:26	10:44	11:02	11:20
12:14	12:32	12:50	13:08	11:38	11:56	12:14	12:32
13:26	13:44	14:02	14:20	12:50	13:08	13:26	13:44
14:38	14:56	15:14	15:32	14:02	14:20	14:38	14:56
15:50	16:08	16:26	16:44	15:14	15:32	15:50	16:08
17:02	17:20	17:38	17:56	16:26	16:44	17:02	17:20
18:14	18:32	18:50	19:08	17:38	17:56	18:14	18:32
19:26	19:46	20:08		18:50	19:12	19:34	19:42
20:30	20:52	21:15		19:57	20:19	20:41	*
21:37	22:00	22:22		21:04	21:27	21:49	
22:45	23:10	23:35		22:12	22:34	22:57	
0:00	(b)			23:20	23:50	0:03	
				0:28		(c)	
				*			
Para Calvário				Calvário			
	0:35				0:50		
	1:00						
	*						
	1:25			0:38			19:52

Base Nº 81/2013

Local de Rendição: Belém-Jerónimos e Linda-a-Velha

* Recolhe

(a) Sai para a Cª.201 - chapa 03.

(b) Atenção ao comboio da Fertagus que chega pelas 23:08 horas.

(c) Termina a Cª.751 e entra na Cª.201 - chapa 02 às 0:30 horas.

Data Início: 03-11-2013

carris ①

Autocarros
Domínios/Ferriados

Todo o Ano

7006 IPI (Mapa) S11101
Mesgueira (Est.)
Carreira Nº 755

01	02	03	04	05	01	02	03	04	05
(a)	6:14	6:36	5:30						7:58
Poço Bispo					Sete Rios				
			5:55					6:35	
6:17	6:39	7:01	7:24		6:58	7:21	7:44	8:06	8:23
7:46	8:08	8:30	8:50	9:10	8:40	9:00	9:20	9:40	10:00
9:30	9:50	10:10	10:30	10:50	10:20	10:40	11:00	11:20	11:40
11:10	11:30	11:50	12:10	12:30	12:00	12:20	12:41	13:01	13:22
12:50	13:10	13:30	13:50	14:10	13:42	14:03	14:27	14:33	14:51
14:30	14:50	15:14		15:38	15:15	15:39	16:03	*	16:27
16:02	16:26	16:50		17:14	16:51	17:15	17:39		18:03
17:38	18:02	18:25		18:49	18:27	18:51	19:13		19:35
19:12	19:36	19:59		20:23	19:57	20:19	20:41		21:03
20:48	21:12	21:17		21:37	21:25	21:49			22:13
22:01	22:25	*		22:49	22:37	23:01			23:24
23:13	23:37			0:01	23:48	0:12			0:36
0:25	0:42			1:06	1:00				
1:30	*			*					
*									
1:55	1:07	21:42		1:31				14:53	

Base Nº 214/2012

Local de Rendição: ISEL e Sete Rios

* Recolhe

(a) Sai para a Cª_208 - chapa 04.

Data Início: 24-03-2013

carris (D)

Autocarros
Domingos/Feriados

Todo o Ano

758 C/Sodalid. IPI Identifican

Pontinha (Est.)
Carreira N.º 758

01	02	03	04	05	06	01	02	03	04	05	06
						5:20	9:11	5:38	5:38	6:14	13:14
Caís Sodré						Portas Benfica					
						Est. Damaia 5:55 (a)					
						6:05					
						—					
6:10		6:28	6:46	7:04		5:35		5:53	6:11	6:29	
7:22		7:40	7:58	8:16		6:47		7:05	7:23	7:41	
8:35		8:54	9:13	9:32		7:59		8:17	8:35	8:53	
9:50	10:08	10:26	10:44	11:02		9:11	9:26	9:41	9:59	10:17	
11:20	11:38	11:56	12:14	12:32		10:35	10:53	11:11	11:29	11:47	
12:50	13:08	13:26	13:44	14:00	14:15	12:05	12:23	12:41	12:59	13:14	13:29
14:31	14:46	15:02	15:17	15:33	15:48	13:44	13:59	14:15	14:30	14:46	15:01
16:04	16:19	16:35	16:50	17:06	17:21	15:17	15:32	15:48	16:03	16:19	16:34
17:37	17:52	18:08	18:23	18:39	18:54	16:50	17:05	17:21	17:36	17:52	18:08
19:10	19:25	19:43		20:04	20:25	18:24	18:40	19:01	19:06	19:22	19:43
	20:46	21:08		21:30		19:49	20:04	20:24	*	20:45	21:05
						*	21:25	21:45		22:05	
						Para Sete Rios					
						Sete Rios					
	22:05	22:25			21:45		22:35	23:00			22:15
	23:05	23:35			22:45		23:35	23:55			23:05
	0:05						0:25	(b)			*
						*					
						20:04	0:45		19:21	22:20	23:25

Base N.º 55/2013

Local de Rendição: Sete Rios

* Recolhe

(a) Atenção ao pessoal que vem no comboio das 5:51 horas.

Não deve passar nas Portas Benfica antes das 5:57 horas, tendo em atenção o pessoal que vem no autocarro da "Lisboa Transportes".

(b) Termina a C.º 758 e segue reservado para o Marquês Pombal, onde entra na C.º 746 - chapa 20 às 0:30 horas.

Data início: 26-05-2013

carris (1)

Autocarros
Domingos/Feriados

Todo o Ano

7600 021 (est.) (Carmo/Ajuda)
Miraflores (Est.)
Carreira Nº 760

01	02	03	04	05	20	01	02	03	04	05	20
6:20			6:00				5:20	5:05		8:25	
Gomes Freire						Cemit. Ajuda					
Pç. Comércio						Sto. Amaro					
		5:40					5:25				
	5:55	6:10				5:40	5:55				
	6:25	6:40				6:10	6:25				
						6:45	7:05				
			6:35						7:15		
6:55	7:15	7:35	7:55			7:35	7:55	8:15	8:35	8:50	
8:15	8:35	8:55	9:15	9:35		9:05	9:25	9:45	10:05	10:25	
9:55	10:15	10:35	10:55	11:15		10:45	11:05	11:25	11:45	12:05	
11:35	11:55	12:15	12:35	12:55		12:25	12:45	13:05	13:25	13:45	
13:15	13:35	13:55	14:15	14:35		14:05	14:25	14:45	15:05	15:25	
14:55	15:15	15:35	15:55	16:15		15:45	16:05	16:25	16:45	17:05	
16:35	16:55	17:15	17:35	17:55		17:25	17:45	18:05	18:25	18:48	
18:15	18:35	18:57	19:19	19:41		19:10	19:32	19:54	20:16	20:38	
20:03	20:25	20:47	21:10	21:18	*	21:00	21:07	21:30	21:53		
							*	*	(b)		
Para Cais Sodré						Cais Sodré					
					(a)						
					21:30						21:50
21:50					22:10	22:10					22:30
22:30					22:50	22:50					23:10
23:10					23:30	23:30					23:50
23:50					0:10	0:09					0:29
						*					*
				21:48		0:44	21:27	21:50			1:04

Base Nº 139/2012

Local de Rendição: Calvário

* Recolhe

(a) Vindo da Cª.774 - chapa 05.

(b) Termina a Cª.760 e segue reservado para Belém-Palácio, onde entra na Cª.729 - chapa 20 às 22:40 horas.

Data Início: 29-04-2012

número 4 do artigo 538.º do CT.

6- Em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 24.º e no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

II - Audiência das partes

1- O tribunal arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 23 de dezembro de 2013, pelas 11h00, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O SITRA, o STRUN e o SMTP fizeram-se representar por:

- Vitor Pereira

O SNM fez-se representar por:

- Manuel Oliveira.

Os STCP fizeram-se representar por:

- Luísa Campolargo;
- Carlos Militão.

2- Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste tribunal arbitral.

3- Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

a) O pré-aviso de greve cobre um período temporal de cerca de um ano (o primeiro dia de greve está previsto para 1 de janeiro de 2014 e o último para 25 de dezembro de 2014);

b) Não se tem conhecimento de outras greves no setor dos transportes para a área do Grande Porto no dia 1 de janeiro de 2014. Não é possível, todavia, antecipar qual o potencial efeito cumulativo de outras greves que possam vir a ser decretadas para os demais dias abrangidos pelo pré-aviso ao longo do ano de 2014;

c) Prevê-se que a greve em causa possa implicar uma paralisação relevante, dada a representatividade do SNM junto dos motoristas da STCP;

d) As datas abrangidas pelo pré-aviso de greve são significativamente desiguais do ponto de vista da intensidade de deslocações. Algumas das datas em causa (nomeadamente as que correspondem ao São João ou o dia 1 de novembro) caracterizam-se pelo significativo aumento do número de deslocações por parte dos utilizadores dos transportes colectivos.

III - Fundamentação

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante

o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, número 1, da CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (artigo 57.º, número 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (número 1 e alínea h) do número 2 do artigo 537.º CT).

2- A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e a direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

3- A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos tribunais arbitrais como uma necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP no seu artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (artigo 58.º da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP). Neste contexto, merecem particular referência os acórdãos proferidos nos processos 64/2013 - SM; 51/2013 - SM; 29/2013 - SM; 06/2013 - SM; 51/2012 - SM; 28/2012 - SM; 24/2012 - SM; 20/2012 - SM; 19/2012 - SM; 15/2012 - SM; 10/2012 - SM; 3 e 4/2012 - SM; 42/2011 - SM; 7/2011 - SM; 6/2011 - SM; 5/2011 - SM e 50/2010 - SM.

4- Com efeito, as deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações susceptíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis. Por outro lado, pode igualmente estar em causa o direito fundamental ao repouso, lazer e férias, consagrado na alínea d) do número 1 do artigo 59.º da CRP, especialmente relevante em períodos festivos, como os envolvidos na presente greve (processo n.º 34/2012 - SM).

5- Definida que esteja a existência de necessidades sociais impreteríveis a cuja satisfação importa ocorrer, impõe-se definir quais os serviços mínimos cuja prestação é indispensável para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

6- Ora, como facilmente se perceberá, não dispõe este tribunal, relativamente à larga maioria das datas objecto do presente pré-aviso de greve, dos elementos de informação suficientes para aferir, em concreto, qual o grau de afectação de outros direitos fundamentais que devem ser objecto de

protecção, não estando dessa forma em condições de definir os eventuais serviços mínimos a fixar.

7- Com efeito, é virtualmente impossível antecipar qual o impacto que a greve ora decretada poderá vir a ter nas datas indicadas dos meses de março, abril, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2014 e quais os eventuais serviços mínimos a fixar, em concreto, com vista a assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis em causa. Releve-se, a este propósito, que o conteúdo desses serviços mínimos dependerá em larga medida da existência de outras greves no sector dos transportes e do impacto que o efeito cumulativo dessas greves poderá implicar em termos de restrições ao exercício de outros direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve.

8- Resulta do que precede não dispor este tribunal dos elementos necessários para proceder à fixação de serviços mínimos relativamente às datas constantes do pré-aviso posteriores a janeiro de 2014 (ou seja, para os dias 4/3/2014; 18/4/2014; 20/4/2014; 25/4/2014; 1/5/2014; 10/6/2014; 19/6/2014; 24/6/2014; 15/8/2014; 5/10/2014; 1/11/2014; 1/12/2014; 8/12/2014 e 25/12/2014).

9- Em conformidade, o presente acórdão tem unicamente por objecto a greve decretada para o período compreendido entre as 00h00 do dia 1 de janeiro e as 2h00 do dia 2 de janeiro de 2014, devendo este tribunal pronunciar-se sobre as greves nas datas posteriores em conformidade com o disposto no número 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, ou seja até 48h antes do respectivo início.

10- Atenta a especificidade do primeiro dia do ano, algumas das necessidades sociais impreteríveis acima identificadas são menos intensas. Não obstante, existem, mesmo nesse dia, trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho e o exercício desse direito deve ser preservado durante a greve. Por outro lado, a natureza festiva da noite de passagem de ano implica um recurso acrescido aos meios de transporte que justifica adequada protecção tendo em conta o direito fundamental ao repouso, lazer e férias, consagrado na alínea d) do número 1 do artigo 59.º da CRP (neste contexto, veja-se o processo n.º 47/2011 - SM). O mesmo se diga também relativamente a necessidades sociais de outras naturezas que se manifestam nestes dias como, por exemplo, nas deslocações necessárias para a prestação de cuidados de saúde ou para a assistência a familiares ou pessoas em situação de fragilidade.

11- Verificada a existência de necessidades sociais impreteríveis, importa analisar se o princípio da proporcionalidade implica ou proíbe a fixação de serviços mínimos neste caso concreto e quais as condicionantes que dele resultam quanto à extensão dos serviços mínimos a fixar.

12- O tribunal arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte rodoviário de passageiros na área do Porto pode ser efetuada com observância dos limites do princípio da proporcionalidade (considerando as vertentes «necessidade», «adequação» e «proporcionalidade em sentido restrito»).

Com efeito:

a) Previsivelmente a greve implicará uma paralisação relevante, dada a representatividade do SNM junto dos motoris-

tas da STCP, o que aponta para a necessidade de garantir alguma extensão de serviços mínimos, destinados a assegurar as necessidades sociais impreteríveis identificadas;

b) A fixação de serviços mínimos deve ser limitada e centrar-se especialmente em linhas «circulares» que se revelem efetivamente imprescindíveis para assegurar o acesso a outros transportes de passageiros que se encontrem em funcionamento durante o período da greve;

c) Com efeito, frequentemente, existirão transportes de passageiros alternativos na área do Porto, uma vez que não se tem conhecimento de outras greves de transportes nesta zona do país, o que significa que:

i) Na área metropolitana do Porto continuará a ser prestado serviço de transporte rodoviário de passageiros por empresas privadas; e que

ii) O metro do Porto manterá o seu funcionamento, envolvendo as suas linhas na área metropolitana e na cidade do Porto.

d) Portanto, a fixação de serviços mínimos na região do Porto deve, neste caso concreto, privilegiar a ligação a outros transportes alternativos que se encontrem em funcionamento, por forma a satisfazer as exigências de proporcionalidade.

IV - Decisão

Pelo exposto, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

1- Entre as 00h00 do dia 1 de janeiro e as 2h00 do dia 2 de janeiro de 2014 deve ser assegurado o funcionamento das carreiras 300, 301, 302 e 303, nos termos indicados no mapa anexo.

2- Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento, no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.

3- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.

4- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do carro de apoio à desempanagem e linha aérea.

5- Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do posto médico.

6- Devem ser assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

7- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

8- A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, na medida do possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 27 de dezembro de 2013.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente.

Eduardo Allen, árbitro de parte trabalhadora.

Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

ANEXO

Linhas a assegurar entre as 00h00 do dia 1 de janeiro e as 2h00 do dia 2 de janeiro de 2014, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo tribunal arbitral

Linha	Número de serviços
300	3
301	4
302	3
303	4

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 9 de janeiro de 2014

Arbitragem obrigatória

Número de processo: 67/2013 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Metropolitano de Lisboa, vários sindicatos, no dia 9 de janeiro de 2014 (greve parcial), nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- Por ofício enviado por correio eletrónico e datado de 27 de dezembro de 2013, a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 9 de janeiro de 2014, «no período entre as 5h00 e as 10h00 para a generalidade dos trabalhadores e no período compreendido entre as 8h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores», como consta do aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

– Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 27 de dezembro de 2013, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.

– Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).

– Aviso prévio de greve parcial emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve.

– Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 26 de dezembro de 2013 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 9 de janeiro de 2013») e respetivos anexos, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

2- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, verificou-se a inexistência de acordo entre as partes.

3- O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Rafael Campos Pereira.

4- Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

Os representantes sindicais entregaram também documentação a fundamentar as suas posições, que se juntam aos autos.

O tribunal ouviu atentamente os esclarecimentos orais prestados pelos representantes das partes, a quem interpelou e de quem obteve respostas elucidativas.

Cumpre decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer só por si.

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de asse-

gurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2, do artigo 537.º CT).

Nos termos do artigo 538.º número 5 do CT a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade.

Para além da fundamentação jurídica acabada de referir, este tribunal tem também presente a circunstância de a greve em causa ter apenas a duração de algumas horas. Por outro lado, tanto quanto é do conhecimento do tribunal, a greve não coincide com outras greves do sector dos transportes na mesma área geográfica.

Na fixação de serviços mínimos, há que ponderar as consequências previsíveis da greve, a sua duração, a existência de meios alternativos para satisfazer as mesmas necessidades, para referir apenas alguns fatores. Uma greve de algumas horas não coloca os mesmos problemas e, mesmo na área dos transportes, não será, de certo, indiferente tratar-se de uma greve que afeta uma povoação isolada e sem outros meios de transporte ao seu alcance ou uma greve numa grande urbe em que existem meios alternativos eficazes de transporte num dia para o qual não estão anunciadas outras greves.

Atendeu-se igualmente à jurisprudência constante dos acórdãos n.ºs 1, 4, 5, 38, 53 e 59 de 2013 bem como o estabelecido no artigo 27.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro. Face à grande uniformidade das decisões atrás referidas, o tribunal arbitral profere a seguinte

Decisão

Este tribunal arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos:

1- Os trabalhadores grevistas assegurarão, em conformidade com o próprio aviso de greve, que remete para a decisão arbitral proferida no processo n.º 51/2010-SM, e para o acórdão da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. Tais serviços consistirão, concretamente, na afetação de um trabalhador da área à sala de comando e energia, dois trabalhadores da área aos postos de comando central, três trabalhadores da área a cada posto de tração, quatro trabalhadores da área na PMOII e quatro trabalhadores da área na PMOIII; caso sejam as associações sindicais a designar os trabalhadores que irão cumprir serviços mínimos, deve tal designação mencionar o número de identificação/METRO dos trabalhadores em causa;

2- Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas;

3- Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Lisboa, 6 de janeiro de 2014.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Helena Carrilho, árbitro de parte trabalhadora.

Rafael Campos Pereira, árbitro de parte empregadora.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a ANF - Associação Nacional das Farmácias e o SNF - Sindicato Nacional dos Farmacêuticos - Alteração

- Revisão Parcial -

Revisão parcial do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22/6/2012.

A ANF – Associação Nacional das Farmácias e o SNF – Sindicato Nacional dos Farmacêuticos acordam na revisão das cláusulas 41.ª e 66.ª do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 23, de 22 de Junho de 2012, que entrou em vigor no dia 27 de Junho de 2012, as quais passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 41.ª

Tabelas salariais e remunerações mínimas mensais

1- As remunerações mínimas mensais dos farmacêuticos que tenham sido admitidos até 27 de Junho de 2012, são as constantes da tabela A do anexo I.

2- As remunerações mínimas mensais dos farmacêuticos que sejam admitidos após a data referida no número anterior

são as constantes da tabela B do anexo I, sem prejuízo do disposto na cláusula 66.ª.

3- Por acordo escrito entre o empregador e o trabalhador, sem prejuízo de outras situações previstas na lei, ou neste CCT, pode a remuneração deste ser diminuída, por período determinado, o qual nunca poderá exceder a data de 31 de Dezembro de 2014 e desde que tal redução não implique o pagamento de uma remuneração mensal inferior à que estiver prevista na tabela B do anexo I para a categoria profissional detida pelo trabalhador

4- Aos trabalhadores que, ao abrigo do disposto no número anterior, acordem na redução da remuneração, será garantido um dia adicional de férias, o qual, por acordo escrito, poderá ser aumentado até ao limite de dois dias de adicional de férias, a gozar em cada período de um ano em que o acordo de redução de remuneração estiver em vigor e produzir efeitos, não podendo exceder a data de 31 de Dezembro de 2014.

5- No caso da redução do montante de remuneração acordado, ao abrigo do número 3, resultar num valor coincidente com a remuneração mensal prevista na tabela B do anexo I para a categoria profissional detida pelo trabalhador, este terá direito a três dias adicionais de férias, a gozar em cada ano

civil em que o acordo de redução de remuneração estiver em vigor e produzir efeitos, não podendo exceder a data de 31 de Dezembro de 2014.

6- Os acréscimos de dias de férias remuneradas previstos nos números 4 e 5, apenas terão lugar nos anos em que se mantiver em vigor o acordo de redução de remuneração em que se fundamentem, não conferindo direito a qualquer correspondente aumento do subsídio de férias.

7- O disposto nos números 3 e 5 não é aplicável aos farmacêuticos enquadrados nas categorias de «Director-Técnico» e farmacêutico grau V.

8- O regime previsto nos números 3 a 5 vigorará temporariamente até 31 de Dezembro de 2014 data a partir da qual, salvo acordo dos outorgantes do presente CCT em contrário, se considerará como caducado automaticamente.

9- No caso de diminuição da remuneração efectuada por acordo no termos do número 3 da presente cláusula, o montante do subsídio de férias e do subsídio de Natal relativos ao ano em que vigorar o acordo deverá ser calculado em função da média remunerações mensais, relevantes para o respectivo cálculo, auferidas, ou a auferir, no ano a que o mesmo respeite.

10- Em caso de cessação do contrato de trabalho por facto não imputável ao trabalhador na pendência de acordo de redução salarial previsto no número 3 da presente cláusula, os créditos laborais decorrentes de tal cessação referentes ao subsídio de férias serão calculados nos termos do número 9, devendo no caso de proporcionais do subsídio de férias e de natal relativos ao ano de cessação do contrato, o respectivo montante ser calculado tomando em conta a média as remunerações mensais, relevantes para o efeito, auferidas no ano da cessação do contrato e até à data em que esta ocorrer.

11- No caso previsto no número anterior, deverá a compensação legal, se à mesma houver lugar, ser calculada com base na remuneração auferida anteriormente à entrada em vigor do acordo de redução a que se refere o número 3 supra.

Cláusula 66.^a

Disposição transitória

1- É acordado o prolongamento da vigência dos números 3 a 5 da cláusula 66.^a e da tabela B do anexo I, do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a Série, n.º 23, de 22 de Junho de 2013, até 31 de Dezembro de 2014, nos termos dos números seguintes.

2- Salvo acordo entre os outorgantes do presente CCT, a tabela B, constante do anexo I, caduca automaticamente em 31 de Dezembro de 2014, passando a ser aplicada a partir do dia 1 de Janeiro de 2015, inclusive, a todos os farmacêuticos, a tabela A constante do mesmo anexo, com as alterações previstas no número seguinte.

3- No caso de cessação da vigência da tabela B, constante do anexo I, em consequência do disposto no número anterior, a categoria de Farmacêutico grau V e a remuneração mínima prevista para esta categoria constantes da referida tabela B, são extintas, transitando aquela categoria para a tabela A constante do mesmo anexo, bem como a remuneração mínima ali prevista mas esta incorporando um aumento no seu

valor de 10 %, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2015, (inclusive), sem prejuízo, para efeitos de cômputo do período para acesso à categoria de farmacêutico grau IV do tempo de exercício de funções que o farmacêutico tenha prestado anteriormente aquela data.

4- Salvo acordo entre as partes, a partir de 1 de Janeiro de 2015, o período previsto na cláusula 7.^a passará a ser de três anos, salvaguardando-se, para efeitos de cômputo do novo período previsto para o acesso à categoria profissional subsequente, o tempo de exercício efetivo de funções que o farmacêutico detenha na categoria de que seja titular àquela data.

Declaração final dos outorgantes

Em cumprimento do disposto na alínea c) do número 4 do artigo 494.º, e na alínea g) do número 1 do artigo 492.º, ambos do Código do Trabalho, a ANF declara que à data da celebração do presente CCT estima que são abrangidas 2647 entidades empregadoras (2767 farmácias) e o SNF declara que à mesma data estima que são abrangidos 1220 trabalhadores.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2013.

Pela ANF – Associação Nacional das Farmácias:

Paulo Jorge Cleto Duarte, presidente da direcção.

Vítor Manuel Lopes Segurado, vice-presidente da direcção.

Pelo SNF – Sindicato Nacional dos Farmacêuticos:

Henrique Luís Lopes Ferreira Reguengo, presidente da direcção.

Sónia Alexandra Nunes Correia, vogal da direcção.

Depositado em 15 de janeiro de 2014, a fl. 145, do livro 11, com o n.º 2/2014, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a Sociedade Pauta de Flores, L.^{da} e o SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1- O presente AE aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, a Sociedade Pauta de Flores, L.^{da} cuja actividade consiste na exploração de jogos de fortuna e azar, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo sindicato outorgante.

2- O número de empregadores corresponde a 1 empresa e a 80 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1- Este AE entra em vigor em 1 de Novembro de 2013, e vigorará pelo prazo mínimo de dois anos, renovando-se por períodos iguais e sucessivos.

2- Porém, a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente e produzirão efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

3- A denúncia deste AE pode ser feita até 21 ou 9 meses sobre as datas referidas nos números 1 e 2 respectivamente.

4- A denúncia será obrigatoriamente acompanhada de proposta de revisão.

5- O texto de denúncia, a proposta de revisão e restante documentação serão enviados à parte contratante por carta registada com aviso de recepção.

6- A contraparte terá de enviar à parte denunciante uma resposta escrita e fundamentada nos 30 dias seguintes à recepção daquela.

7- Da resposta deve constar contraproposta relativamente a todas as matérias propostas que não sejam aceites.

CAPITULO II

Admissão e carreira profissional

SECÇÃO I

Categorias profissionais

Cláusula 3.^a

Categorias profissionais

1- As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos por este AE são as constantes do anexo I.

2- Na elaboração do quadro de pessoal, dos mapas de horário de trabalho, das folhas de ordenados ou de qualquer outro documento em que deve constar a categoria profissional do trabalhador, a entidade patronal adoptará as designações previstas no anexo referido.

Cláusula 4.^a

Condições de admissão

1- Não poderão ser admitidos trabalhadores com idade inferior a 18 anos.

2- É condição indispensável para admissão, a escolaridade mínima obrigatória e a posse de carteira profissional, quando legalmente exigível.

3- O preenchimento das vagas é da exclusiva competência da entidade patronal.

4- A empresa deverá preencher as vagas dando preferência, em igualdade de circunstâncias, aos seus trabalhadores.

Cláusula 5.^a

Período experimental

O período experimental, sempre que a ele haja lugar, e,

sem prejuízo do disposto na cláusula 92.^a deste AE, terá a seguinte duração:

a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;

b) 180 dias para o pessoal de quadros de direcção e quadros superiores.

Cláusula 6.^a

Trajos de trabalho

1- Qualquer tipo de indumentária, imposta pela empresa, é encargo desta, nas seguintes condições:

a) De 3 em 3 anos - 1 farda constituída por 2 saias/calças, 4 camisas e um casaco.

2- A escolha dos tecidos e o corte da farda referida no número anterior, deverão ter em conta as condições climatéricas do estabelecimento e o período do ano.

3- O uso de indumentária decorativa, exótica, regional ou histórica, terá de ter o acordo da maioria dos trabalhadores da secção/departamento a que se aplica.

4- A entidade patronal porá à disposição dos trabalhadores camisas, a preço de custo.

5- A farda e os acessórios fornecidos aos trabalhadores pela entidade patronal, são propriedade desta, que deverão ser devolvidos aquando da cessação do contrato de trabalho.

SECÇÃO II

Quadros e acessos

Cláusula 7.^a

Dotações e densidades

É obrigatório o preenchimento dos lugares nos termos e condições previstas na lei e neste AE conforme o anexo I.

Cláusula 8.^a

Promoções

1- As promoções são da responsabilidade da entidade patronal e só podem verificar-se com o acordo do trabalhador.

2- Constitui promoção a passagem de qualquer trabalhador a uma categoria profissional superior a que corresponda um nível qualificação e de responsabilidade mais elevada.

3- As vagas que ocorrerem nas categorias profissionais superiores serão preenchidas, dando preferência em igualdade de circunstâncias, pelos trabalhadores de categoria imediatamente inferiores, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.

4- Havendo mais de um candidato na empresa, a preferência será prioritariamente determinada pelos índices de categoria profissional mais elevada.

Cláusula 9.^a

Quadros de pessoal

1- A organização dos quadros de pessoal é da competência da entidade patronal.

2- A categoria dos trabalhadores, para efeito de organização do quadro de pessoal e da remuneração, terá de corresponder às funções efectivamente desempenhadas.

CAPITULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 10.^a

Deveres da entidade patronal

A entidade patronal é obrigada a:

a) Cumprir as disposições do presente AE e demais legislação aplicável.

b) Passar aos trabalhadores no momento da cessação do contrato de trabalho, seja qual for o motivo desta, atestado donde conste a antiguidade e funções desempenhadas, bem como outras referências, desde que, quanto a estas últimas, sejam expressamente solicitadas pelo interessado e, respeitando à sua posição na empresa, do conhecimento da entidade patronal.

c) Garantir o cumprimento do disposto na lei e neste AE no que se refere aos direitos sindicais.

d) Reservar um local acessível do estabelecimento para afixação de informações e documentos sindicais.

e) Facultar um local situado nas instalações da empresa ou na sua proximidade, adequado ao exercício de funções da comissão de trabalhadores e dos delegados sindicais.

f) Consultar, sempre que possível, os serviços de colocação do sindicato em caso de necessidade de recrutamento de pessoal.

g) Garantir os trabalhadores ao seu serviço contra os acidentes de trabalho, nos termos da legislação em vigor.

h) Providenciar para que haja bom ambiente moral dentro da empresa e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho nomeadamente, no que diz respeito à higiene e segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais.

i) Nos termos da lei e deste AE, prestar aos trabalhadores, delegados sindicais e à comissão de trabalhadores, os esclarecimentos, que lhe sejam pedidos, relacionados com o cumprimento da presente convenção.

j) Usar de urbanidade, correcção, respeito e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal em funções de chefia e fiscalização que trate do mesmo modo os trabalhadores sob as suas ordens.

k) Salvo o disposto na cláusula 13.^a, não exigir do trabalhador serviços que não sejam exclusivamente os da sua categoria profissional.

l) Facultar a consulta pelo trabalhador que o solicite da respectiva ficha individual.

m) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na actividade.

n) Proporcionar aos trabalhadores ao seu serviço meios de formação e aperfeiçoamento profissional.

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

Os trabalhadores são obrigados a:

a) Exercer com competência, zelo, diligência, pontualida-

de e assiduidade as funções que, nos termos da Lei e deste AE, lhes estiverem confiadas.

b) Obedecer às ordens e directrizes da entidade patronal, proferidas dentro dos limites dos respectivos poderes de direcção, definidos neste AE e na lei, em tudo quanto não se mostrar contrário aos seus direitos e garantias. Esta obrigação respeita igualmente às instruções dimanadas dos seus superiores hierárquicos, ou trabalhadores com competência, expressamente delegada pela Administração, dentro dos poderes que lhes forem atribuídos por esta.

c) Guardar lealdade à entidade patronal, não negociando em concorrência com ela, e segredo profissional sobre todos os assuntos que não estejam expressamente autorizados a revelar.

d) Colaborar com a empresa, promover e executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade, do bom funcionamento do serviço que lhe está confiado, e do ambiente de trabalho.

e) Informar com verdade a entidade patronal em tudo o que respeita às relações de trabalho.

f) Sem prejuízo das suas funções e categoria profissional, desempenhar o serviço dos colegas que, por qualquer circunstância, não tenham comparecido ao trabalho.

g) Acompanhar com todo o interesse o aperfeiçoamento ou a aprendizagem dos que ingressam na actividade e aconselhá-los a fim de os tornar profissionais aptos.

h) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, nomeadamente, comparecendo sempre que solicitado, às consultas de medicina no trabalho, rastreios e demais exames complementares.

i) Frequentar cursos de aperfeiçoamento, acções de formação e estágios promovidos pela entidade patronal.

j) Respeitar os superiores hierárquicos e colegas, e fazer-se respeitar nos locais de trabalho.

k) Usar de urbanidade e correcção, nas relações com o público e com as autoridades com quem, no exercício da sua profissão, tenham de contactar.

l) Manter a apresentação, asseio e higiene pessoal no exercício das suas funções.

m) Velar pela conservação e boa utilização dos bens da empresa nomeadamente, instrumentos de trabalho, cartões de identificação, cacifos, fardas.

Cláusula 12.^a

Garantias dos trabalhadores

1- É proibido à entidade patronal:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que este actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho suas ou dos seus colegas;

c) Diminuir a retribuição, salvo se houver aprovação do ACT e acordo expresso do trabalhador.

d) Baixar a categoria, excepto se for imposta por necessidades prementes da empresa ou por estrita necessidade do trabalhador, seja por este aceite e autorizada pelo ACT, bem

como, quando o trabalhador retome a categoria para a qual foi contratado após haver substituído outro de categoria superior, cujo contrato se encontrava suspenso.

e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, fora do âmbito das suas funções, excepto acordo em contrário ou se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador, ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos seus direitos e garantias decorrentes da antiguidade.

g) Ofender a honra e dignidade do trabalhador.

2- A actuação da entidade patronal em contravenção do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, com as consequências previstas neste AE e na lei geral.

Cláusula 13.^a

Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato

1- O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.

2- A entidade patronal pode encarregar o trabalhador de desempenhar outras actividades para as quais tenha qualificação e capacidade e que tenham afinidade ou ligação funcional com as que correspondem à sua função normal, ainda que não compreendidas na definição da categoria respectiva.

3- O disposto no número anterior só é aplicável se o desempenho da função normal se mantiver como actividade principal do trabalhador, não podendo, em caso algum, as actividades exercidas acessoriamente determinar a sua desvalorização profissional ou a diminuição da sua retribuição.

4- O disposto nos dois números anteriores deve ser articulado com a formação e a valorização profissional.

5- No caso de às actividades acessoriamente exercidas corresponder retribuição mais elevada, o trabalhador terá direito a esta e, após seis meses de exercício dessas actividades, terá direito a reclassificação, a qual só poderá ocorrer mediante o seu acordo.

6- A entidade patronal pode ainda encarregar o trabalhador de desempenhar outras funções não compreendidas no objecto do contrato desde que este dê o seu acordo prévio.

Cláusula 14.^a

Quotização sindical

1- A empresa procederá à cobrança e remessa ao sindicato, até ao dia 15 de cada mês, das verbas correspondentes à quotização dos trabalhadores sindicalizados, desde que com autorização escrita do trabalhador nesse sentido, deduzindo o seu montante nas respectivas remunerações, fazendo acompanhar essa remessa dos mapas de quotizações devidamente preenchidos.

2- O sindicato deverá nos 20 dias seguintes ao do recebimento, remeter à entidade patronal os recibos comprovativos desse recebimento.

Cláusula 15.^a

Poder disciplinar

1- A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que estejam ao seu serviço.

2- O poder disciplinar tanto é exercido pela entidade patronal, como pelos superiores hierárquicos do trabalhador, quando expressamente mandatados.

Cláusula 16.^a

Exercício do poder disciplinar

1- O poder disciplinar exerce-se, obrigatoriamente, mediante processo disciplinar, sempre que a sanção que se presume ser de aplicar for mais gravosa que uma repreensão simples.

2- O processo disciplinar é escrito e deverá ser concluído no prazo de 90 dias.

3- A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

Cláusula 17.^a

Processo disciplinar com vista ao despedimento

1- Nos casos em que se verifique algum comportamento que integre o conceito de justa causa, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

2- A nota de culpa terá sempre de ser entregue pessoalmente ao trabalhador, dando ele recibo no original, ou através de carta registada remetida para a sua residência.

3- Na mesma data, será remetida à comissão de trabalhadores da empresa cópia daquela comunicação e da nota de culpa.

4- Se o trabalhador for representante sindical, será enviada cópia dos documentos à associação sindical respectiva.

5- O trabalhador pode consultar o processo e apresentar a sua defesa por escrito, pessoalmente ou através de mandatário, no prazo de 10 dias úteis.

6- Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à comissão de trabalhadores e, no caso do número 4, à associação sindical respectiva, que podem, no prazo de 10 dias seguidos, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.

7- Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal dispõe de trinta dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito, de que será entregue uma cópia ao trabalhador e outra à comissão de trabalhadores, bem como, no caso do número 4, à associação sindical.

8- No caso de não existir comissão de trabalhadores, o prazo de 30 dias conta-se a partir da conclusão das diligências probatórias.

Cláusula 18.^a

Outras regras processuais

1- Não poderá ser elaborada mais de uma nota de culpa relativamente aos mesmos factos ou infracção.

2- A entidade patronal, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente por escrito.

3- A entidade patronal não é obrigada a proceder à audição de mais de três testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de dez no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.

4- O trabalhador, quando for ouvido, pode fazer-se acompanhar por mandatário.

5- Só podem ser tomadas declarações, tanto do trabalhador como das testemunhas, no próprio local de trabalho, nos escritórios da empresa e no local determinado pelo instrutor do processo, desde que se situe na mesma área urbana, onde deverá estar patente o processo para consulta do trabalhador ou seu mandatário.

6- O trabalhador não pode ser punido senão pelos factos constantes da nota de culpa.

Cláusula 19.^a

Suspensão preventiva na pendência do processo disciplinar

1- Com a notificação da nota de culpa, pode a entidade empregadora suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição.

2- A suspensão de trabalhador que seja representante sindical ou membro de comissão de trabalhadores em efectividade de funções não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais e actividades que compreendam o exercício normal dessas funções.

Cláusula 20.^a

Sanções disciplinares

1- As sanções disciplinares aplicáveis são, por ordem crescente de gravidade, as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão da prestação de trabalho com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa.

2- As sanções disciplinares devem ser ponderadas e proporcionadas aos comportamentos verificados, para o que na sua aplicação deverão ser tidos em conta a culpabilidade do trabalhador, o grau de lesão dos interesses da empresa, o carácter das relações entre as partes e do trabalhador com os seus companheiros de trabalho e, de um modo especial, todas as circunstâncias relevantes que possam concorrer para uma solução justa.

3- A suspensão do trabalhador não poderá exceder, por cada infracção, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

4- Não é permitido aplicar à mesma infracção mais que uma pena.

Cláusula 21.^a

Sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente, individual ou colectivamente, contra as condições de trabalho;
- b) Se recusar a cumprir ordens a que não devesse obediência;
- c) Recusar-se a prestar trabalho suplementar quando o mesmo não lhe possa ser exigido, nos termos da Lei.
- d) Exercer, ter exercido ou candidatar-se ao exercício de funções sindicais, designadamente de dirigente, delegado ou membro de comissões sindicais, intersindicais ou comissão de trabalhadores;
- e) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos ou garantias que lhe assistam.

Cláusula 22.^a

Presunção de abusividade

Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando tenham lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados no artigo 331.º do CT ou até um ano após o termo das funções referidas na alínea d) da cláusula 21.^a deste AE, ou à data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a mesma entidade.

Cláusula 23.^a

Indemnização por sanções abusivas

Quando alguma sanção abusiva seja aplicada, acarretará para a entidade patronal a obrigação de indemnizar o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes das alíneas seguintes:

- a) Se consistiu em suspensão com perda de retribuição, o pagamento de uma indemnização equivalente a dez vezes a importância da retribuição perdida;
- b) Se consistiu no despedimento, o pagamento de uma indemnização correspondente ao dobro do fixado no número 3 da cláusula 81.^a.

Cláusula 24.^a

Registo de sanções disciplinares

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado de forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das disposições anteriores.

Cláusula 25.^a

Caducidade da acção e prescrição da responsabilidade disciplinar

1- O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias

subsequentes àquele em que a entidade patronal ou o superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção.

2- A comunicação da nota de culpa ao trabalhador suspenso o decurso do prazo estabelecido no número anterior.

3- Igual suspensão decorre da instauração do processo prévio de inquérito, desde que, mostrando-se este necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita da existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.

4- A responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de 12 meses a contar do momento em que a infracção teve lugar ou logo que cesse o contrato individual de trabalho.

Cláusula 26.^a

Execução da sanção

O início da execução da sanção não poderá, em qualquer caso, exceder três meses sobre a data em que foi notificada a decisão do respectivo processo; na falta de indicação da data para início de execução, entende-se que esta se começa a executar no dia imediato ao da notificação.

CAPITULO IV

Duração do trabalho

Cláusula 27.^a

Competência da entidade patronal

Dentro dos limites decorrentes do presente AE, das normas que o regem e da legislação geral sobre o jogo, compete à empresa fixar o modo como deve ser prestado o trabalho, dirigi-lo e fiscalizá-lo, directamente ou por intermédio da hierarquia instituída.

Cláusula 28.^a

Período normal de trabalho

1- O período normal de trabalho é de 6 horas diárias, que inclui um período de 15 minutos para os trabalhadores tomarem uma refeição ligeira, e 33.7 horas semanais.

2- Haverá um período de permanência para garantir o funcionamento regular da sala de jogo e do bar, que nunca poderá ser superior a quarenta e cinco minutos.

3- Entende-se por período de permanência, o tempo que decorre entre as horas de entrada e de saída, estabelecidas no horário de trabalho.

4- Os trabalhadores devem iniciar e terminar o trabalho às horas estabelecidas, devendo dar entrada nas instalações do pessoal com uma antecedência de dez minutos.

Cláusula 29.^a

Organização dos horários de trabalho

1- Na organização dos horários de trabalho, a entidade patronal deverá facilitar aos trabalhadores a frequência de

curso escolares, em especial os de formação técnica ou profissional.

2- A entidade patronal deverá adoptar para os trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida os horários de trabalho que se mostrarem mais adequados às limitações que a redução da capacidade implique.

3- A organização dos horários de trabalho deve ainda ser efectuada nos seguintes termos:

a) São prioritárias as exigências de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

b) Não podem ser unilateralmente alterados os horários;

c) Todas as alterações da organização dos tempos de trabalho implicam informação e consulta prévia aos delegados sindicais e devem ser programadas com pelo menos duas semanas de antecedência, comunicadas à Autoridade para as Condições do Trabalho e afixadas na empresa, nos termos previstos na lei, para os mapas de horário de trabalho;

d) As alterações que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem o direito a compensação económica;

e) Havendo trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, a organização do tempo de trabalho tomará sempre em conta esse facto.

Cláusula 30.^a

Isenção de horário de trabalho

1- Mediante acordo do trabalhador, podem ser isentos do horário de trabalho, os trabalhadores que se encontram nas seguintes situações:

a) Exercício dos cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização;

b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que pela sua natureza só possam ser executados fora dos limites dos horários normais de trabalho;

c) Exercício regular da actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia.

d) Os requerimentos de isenção, acompanhados de declaração de concordância do trabalhador, serão dirigidos ao ACT.

2- O trabalhador isento terá direito a um acréscimo de 25% da sua remuneração de base.

Cláusula 31.^a

Trabalho suplementar

1- Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário normal de trabalho.

2- O trabalho suplementar só pode ser prestado:

a) Quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos de trabalho;

b) Em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

3- Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, solicitem a sua dispensa, neste caso, porém, devem comunicar o motivo atendível, salvo se tal não lhe for possível.

4- Imediatamente antes do seu início e após o seu termo, o

trabalho suplementar será registado obrigatoriamente em livro próprio ou em sistema informático de controlo de ponto, de modo a que permitam o registo eficaz e de fácil verificação pelas entidades competentes.

5- Cada trabalhador só pode, em cada ano civil, prestar o máximo de duzentas horas suplementares.

6- Este limite pode ser ultrapassado quando, ocorrendo motivos ponderosos, devidamente justificados, a entidade patronal tenha obtido autorização prévia da Autoridade para as Condições do Trabalho.

7- É exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada, ou realizada de modo a não ser previsível a oposição do empregador.

Cláusula 32.^a

Retribuição do trabalho suplementar

1- A retribuição da hora suplementar será igual à retribuição efectiva da hora normal acrescida de 25 % na primeira hora ou fração desta e de 37,5 % por hora ou fração subsequente, em tempo útil.

2- O cálculo da retribuição do trabalho suplementar será feito de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12 \text{ (meses)}}{52 \text{ (semanas)} \times n \times 2}$$

em que «n» significa o período de horas de trabalho semanal, e «Rm» a retribuição mensal.

3- A retribuição mensal, para efeitos do número anterior, engloba a retribuição de base e as diurnidades.

Cláusula 33.^a

Trabalho nocturno

1- Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2- O trabalho nocturno será pago com o acréscimo do vencimento base de 50 % a todos os trabalhadores, excepto aos trabalhadores da área do jogo e do bar que recebam o subsídio de turno previsto na cláusula seguinte.

Cláusula 34.^a

Trabalho por turnos

1- Considera-se trabalho por turnos aquele que é prestado em regime de turnos rotativos.

2- A mudança de turno far-se-á semanalmente a seguir à folga dos trabalhadores.

3- A empresa poderá alterar o turno dos trabalhadores durante um período máximo de 12 dias em cada ano por motivo de organização das férias.

4- Os trabalhadores da área do jogo e do bar que laborem em regime de turnos terão direito a receber um subsídio de turno mensal de 83,00 euros.

CAPITULO V

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 35.^a

Descanso semanal

1- O regime de folgas dos trabalhadores da área do jogo e do bar é de:

a) Seis dias de trabalho seguidos de dois dias de descanso consecutivos, salvo acordo individual celebrado com cada um dos trabalhadores.

2- O regime de folgas dos trabalhadores administrativos será de cinco dias de trabalho, seguidos de 2 dias de folga consecutivos, que coincidirão, obrigatoriamente, com o Sábado e o Domingo.

3- A permuta do descanso semanal entre profissionais da mesma secção é permitida, até dois dias em cada mês, mediante acordo dos interessados e comunicação prévia escrita à entidade patronal.

Cláusula 36.^a

Retribuição do trabalho prestado em dias de descanso semanal

1- É permitido trabalhar em dias de descanso semanal nos mesmos casos ou circunstâncias em que é autorizada a prestação de trabalho suplementar.

2- A retribuição do trabalho prestado em dia de descanso semanal será calculada nos mesmos termos dos números 2 e 3 da cláusula 32.^a

3- Além disso, nos cinco dias seguintes após a realização desse trabalho suplementar terá o trabalhador direito a gozar o dia, ou os dias de descanso por inteiro em que se deslocou à empresa para prestar serviços.

4- Se por razões ponderosas e inamovíveis da empresa não puder gozar os seus dias de descanso referidos no número anterior, o trabalho desses dias ser-lhe-á pago como suplementar.

Cláusula 37.^a

Feriados

O trabalho prestado em dias feriados será pago nos termos da cláusula 32.^a.

São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
25 de Abril;
1 de Maio;
10 de Junho;
15 de Agosto;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Terça-feira de carnaval;
Sexta-Feira Santa;
Domingo de Páscoa;
Feriado municipal da localidade.

Cláusula 38.^a

Funcionamento da sala na época de Natal

1- A sala de bingo no dia 24 de Dezembro abre às 14 horas e encerra às 19 horas.

2- A empresa comunicará aos trabalhadores, com pelo menos oito dias de antecedência relativamente a cada feriado,

Cláusula 39.^a

Descanso compensatório

1- A prestação de trabalho suplementar prestado em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho realizado.

2- O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes, à razão de um trabalhador por dia.

3- O dia de descanso compensatório será gozado em dia à escolha do trabalhador, e mediante acordo da entidade patronal, após pedido a efectuar com três dias de antecedência.

4- A entidade patronal poderá recusar a escolha do dia de descanso efectuada pelo trabalhador no caso do mesmo já ter sido solicitado por outro trabalhador do mesmo sector ou se causar prejuízo sério, neste último caso o trabalhador poderá exigir a fundamentação do prejuízo sério por escrito.

5- Verificando-se a situação prevista na segunda parte do número anterior, o trabalhador pode optar pelo pagamento desses dias como trabalho suplementar, renunciando ao gozo do descanso.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 40.^a

Aquisição do direito a férias

1- O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

2- No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

3- No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.

4- Da aplicação do disposto nos números 2 e 3 não pode resultar para o trabalhador o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis.

Cláusula 41.^a

Duração do período de férias

1- O período anual de férias tem a duração mínima de 22

dias úteis.

2- Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

3- O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias.

Cláusula 42.^a

Direito a férias nos contratos de duração inferior a seis meses

1- O trabalhador admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

2- Para efeitos da determinação do mês completo devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3- Nos contratos cuja duração total não atinja seis meses, o gozo das férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes.

Cláusula 43.^a

Marcação do período de férias

1- A marcação do período de férias é feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.

2- Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

3- No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

4- Na marcação de férias, os períodos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os trabalhadores em função dos períodos gozados nos anos anteriores.

5- Devem gozar as férias no mesmo período os cônjuges, bem como as pessoas que vivam em condições análogas.

6- A marcação das férias deve ser feita até ao dia 31 de Janeiro do presente ano, tendo em conta o previsto no corpo desta cláusula, bem como a equitativa rotatividade e distribuição de todos os trabalhadores pelos meses do ano.

7- Até ao dia 28 de Fevereiro de cada ano deverá ser afixado o mapa de férias a gozar no ano seguinte.

8- Porém, se o trabalhador for contratado depois da data prevista no número anterior, e se se vencerem férias nesse próprio ano, a entidade patronal procederá à alteração do mapa de férias, acrescentando o trabalhador ou os trabalhadores em falta, afixando o novo mapa com a alteração até ao dia 30 de Setembro.

9- As férias iniciam-se no primeiro dia útil a seguir aos dias de descanso semanal.

Cláusula 44.^a

Alteração do período de férias

1- Se depois de marcado o período de férias, exigências

imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na presunção de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2- A interrupção das férias não poderá prejudicar, o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3- Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à entidade patronal, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto na cláusula anterior.

4- Terminando o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se quanto à marcação dos dias restantes o disposto no número anterior.

5- Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio, a entidade patronal poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

Cláusula 45.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho nas férias

1- Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como o respectivo subsídio.

2- Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3- O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 46.^a

Retribuição das férias

1- A retribuição durante as férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem efectivamente ao serviço.

2- Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias de montante igual à retribuição de férias.

3- A redução do período de férias nos termos do número 2 da cláusula 58.^a não poderá implicar redução do subsídio de férias.

Cláusula 47.^a

Momento de pagamento

1- As férias serão pagas no final do mês a que se referem.

2- O subsídio de férias será pago com o vencimento do mês anterior ao do gozo de férias.

Cláusula 48.^a

Doença no período de férias

1- No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à entidade patronal, na falta de acordo, a marcação de dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto na cláusula 43.^a.

2- Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no número 3 da cláusula 50.^a.

3- A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da segurança social ou por atestado médico, sem prejuízo do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 49.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

1- O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já as viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.

2- A violação do disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito a reaver a retribuição correspondente às férias e ao respectivo subsídio dos quais 50 % reverterão para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

3- Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade patronal poderá proceder a descontos na retribuição do trabalhador até ao limite de um sexto em relação a cada um dos períodos de vencimento posteriores.

Cláusula 50.^a

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado nas férias

1- No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.

2- No ano da cessação por impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de serviço efectivo, a um período de férias e ao respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3- No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

Cláusula 51.^a

Violação do direito a férias

No caso da entidade patronal obstar ao gozo das férias

nos termos das cláusulas deste AE, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, o qual deverá obrigatoriamente ser gozado no primeiro trimestre do ano civil seguinte.

SECÇÃO III

Faltas

Cláusula 52.^a

Noção

1- Considera-se falta a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2- Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 53.^a

Tipo de faltas

1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2- São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula seguinte;

c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;

d) As motivadas por prestação de provas em estabelecimentos de ensino;

e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestar assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

f) As dadas pelos doadores de sangue, a fim de dar sangue, durante um dia e nunca mais de uma vez por trimestre, por solicitação do Instituto Português do Sangue, dos centros regionais e dos serviços de transfusão de sangue ou por iniciativa própria; neste caso em data a acordar com a entidade patronal.

g) As dadas durante cinco dias úteis, por ocasião do parto da esposa, ou companheira;

h) As prévia e posteriormente autorizadas pela entidade patronal;

3- São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 54.^a

Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins

1- O trabalhador pode faltar justificadamente:

a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha reta;

b) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

2- Os tempos de ausência justificados, por motivo de luto, são contados desde que o trabalhador teve conhecimento do falecimento, mas nunca oito dias depois da data do funeral.

Cláusula 55.^a

Participação e justificação da falta

1- As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2- Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3- A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

4- O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

Cláusula 56.^a

Efeitos das faltas justificadas

1- As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2- Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) As dadas nos casos previstos na alínea c) da cláusula 53.^a, sem prejuízo dos créditos previstos neste AE e na Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro;

b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao respectivo subsídio da segurança social;

c) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3- Nos casos previstos na alínea e) do número 2 da cláusula 53.^a, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 57.^a

Desconto das faltas

O tempo de trabalho não realizado em cada mês que implique perda de retribuição será reduzido a dias e horas e descontado de acordo com as seguintes fórmulas:

a) Dias completos: $\frac{RM}{30}$

30

b) Horas remanescentes: $\frac{RM \times 12}{52 \times N}$

52xN

em que «n» significa o período de horas de trabalho semanal, e «Rm» a retribuição mensal.

Cláusula 58.^a

Efeito das faltas no direito a férias

1- As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto

no número seguinte.

2- Nos casos em que as faltas determinam perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias para cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o direito a 20 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis, se tratar de férias no ano da admissão.

Cláusula 59.^a

Momento e forma de descontos

O tempo de ausência que implique perda de retribuição será descontado no vencimento do próprio mês ou do seguinte, salvo quando o trabalhador prefira que os dias de ausência lhe sejam deduzidos no período de férias imediato, de acordo com o disposto na cláusula anterior.

Cláusula 60.^a

Licença sem retribuição

1- A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2- Sem prejuízo do disposto em legislação específica ou neste AE, o trabalhador tem direito a licença sem retribuição de longa duração para frequência de cursos de formação ministrados sob a responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico ou de cursos ministrados em estabelecimentos de ensino.

3- A entidade patronal pode recusar concessão da licença prevista no número anterior nas seguintes situações:

a) Quando ao trabalhador tenha sido proporcionada formação profissional adequada ou licença para o mesmo fim nos últimos 24 meses;

b) Quando a antiguidade do trabalhador na empresa seja inferior a três anos;

c) Quando o trabalhador não tenha requerido licença com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início.

d) Para além das situações referidas nas alíneas anteriores, tratando-se de trabalhadores incluídos em níveis de qualificação de direcção, chefia, quadros ou pessoal qualificado, quando não seja possível a substituição dos mesmos durante o período da licença sem prejuízo sério para o funcionamento da empresa ou serviço.

4- Para efeitos do disposto no número 2, considera-se longa duração a licença não inferior a 60 dias.

5- O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

6- Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

SECÇÃO IV

Suspensão de prestação de trabalho por impedimento prolongado

Cláusula 61.^a

Impedimento respeitante ao trabalhador

1- Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente serviço militar ou serviço cívico substitutivo, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de 30 dias, suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

2- O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade.

3- O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

Cláusula 62.^a

Verificação de justa causa durante a suspensão

A suspensão do contrato não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho e outras prestações

Cláusula 63.^a

Conceito de retribuição

1- Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2- A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

3- Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 64.^a

Retribuições mínimas

As retribuições mínimas devidas aos trabalhadores da empresa são as constantes da tabela salarial do anexo II.

Cláusula 65.^a

Lugar e tempo de cumprimento

1- Salvo acordo em contrário, a retribuição deve ser satisfeita no local onde o trabalhador presta a sua actividade e dentro das horas normais de serviço ou por transferência bancária.

2- O pagamento deve ser efectuado até ao último dia útil do período de trabalho a que respeita.

Cláusula 66.^a

Abono de falhas

1- Todos os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para

falhas de 23,40 euros.

2- O abono de falhas não será pago nas férias, subsídio de férias e subsídio de natal.

Cláusula 67.^a

Prémio de risco

1- Os trabalhadores com as categorias profissionais de porteiro ou de controlador de identificação/bilheteiro que, no exercício das respectivas funções, guardem bens ou valores têm direito a um prémio de risco mensal no montante de 23,40 euros.

2- O prémio de risco não será pago nas férias, subsídio de férias e subsídio de natal.

Cláusula 68.^a

Diuturnidades

1- Os trabalhadores que completem ou hajam completado 5 anos ao serviço efectivo da empresa têm direito a auferir uma diuturnidade no montante de 23,20 euros mensais.

2- Para além das diuturnidades referidas nos números anteriores, o trabalhador terá direito a vencer de três em três anos novas diuturnidades de idêntico valor até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 69.^a

Subsídio de Natal

1- Na época de Natal, até ao dia 15 de Dezembro, será pago a todos os trabalhadores um subsídio correspondente a um mês de retribuição.

2- Iniciando-se, suspendendo-se ou cessando o contrato no próprio ano da atribuição do subsídio, este será calculado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nesse ano.

Cláusula 70.^a

Subsídio de alimentação

1- Têm direito a um subsídio de alimentação diário no valor de 5,20 euros, todos os trabalhadores abrangidos por este AE.

2- Terão ainda direito diariamente a:

- a) 1 sandes mista, ou 1 torrada, ou 1 sandes de presunto ou 1 sandes simples;
- b) 1 sumo, ou 1 copo de leite, ou 1 chá;
- c) 1 Café.

Cláusula 71.^a

Documento a entregar ao trabalhador

No acto do pagamento, a entidade patronal entregará ao trabalhador documento donde constem o nome ou firma da entidade patronal, o nome do trabalhador, a categoria profissional, o número de inscrição na segurança social, o período a que corresponde a retribuição, a discriminação das importâncias relativas a trabalho normal, nocturno, extraordinário e em dias de descanso, feriados, férias, subsídio de férias e subsídio de natal, bem como a especificação de todos os descontos, deduções e valor líquido efectivamente pago.

Cláusula 72.^a

Danos involuntários

Não é permitido o desconto na retribuição do trabalhador do valor dos utensílios partidos ou desaparecidos, quando seja involuntária a conduta causadora ou determinante dessas ocorrências.

Cláusula 73.^a

Objectos perdidos

1- Os trabalhadores deverão entregar à direcção da empresa ou ao seu superior hierárquico os objectos e valores extra-vidados ou perdidos pelos clientes.

2- Aos trabalhadores que tenham procedido de acordo com o número anterior será entregue um recibo comprovativo da entrega do respectivo objecto ou valor.

CAPITULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 74.^a

Causas da extinção do contrato de trabalho

1- São proibidos os despedimentos sem justa causa

2- O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação por acordo das partes;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
- d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do trabalhador;
- e) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
- f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à empresa.

Cláusula 75.^a

Revogação por acordo das partes

1- A entidade empregadora e o trabalhador podem cessar o contrato de trabalho por mútuo acordo, nos termos seguintes:

2- O acordo de cessação do contrato deve constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar.

3- O documento deve mencionar expressamente a data da celebração do acordo e a do início da produção dos respectivos efeitos.

4- No mesmo documento podem as partes acordar na produção de outros efeitos, desde que não contrariem a Lei.

5- Se no acordo de cessação, ou conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, entende-se, na falta de estipulação em contrário, que naquela foram pelas partes incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação.

6- O acordo de cessação do contrato de trabalho pode ser

revogado por iniciativa do trabalhador até ao 2.º dia útil seguinte à data da produção dos efeitos, mediante comunicação escrita à entidade empregadora.

7- No caso de não ser possível assegurar a recepção da comunicação pela entidade empregadora no prazo fixado pelo número anterior, o trabalhador remetê-la-á, por carta registada com aviso de recepção, no dia útil, subsequente ao fim desse prazo, à inspecção geral do trabalho, a qual notificará em conformidade o destinatário.

8- A revogação só é eficaz se, em simultâneo com a comunicação, o trabalhador entregar ou puser à disposição da entidade empregadora, na totalidade, o valor das compensações pecuniárias eventualmente pagas em cumprimento do acordo, ou por efeito da cessação do contrato de trabalho.

9- Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os acordos de cessação do contrato de trabalho devidamente datados e cujas assinaturas sejam objecto de reconhecimento notarial presencial ou realizadas em presença de um inspector de trabalho.

10- No caso de os acordos a que se refere o número anterior terem termo suspensivo, e este ultrapassar um mês sobre a data da assinatura, passará a aplicar-se, para além desse limite, o disposto nos números 1 a 3.

Cláusula 76.^a

Caducidade

O contrato de trabalho caduca, nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Verificando-se o seu termo, quando se trate de contrato a termo;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a entidade patronal o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.

Cláusula 77.^a

Reforma por velhice

1- Sem prejuízo do disposto na alínea c) da cláusula anterior, a permanência do trabalhador ao serviço decorridos 30 dias sobre o conhecimento, por ambas as partes, da sua reforma por velhice fica sujeita, com as necessárias adaptações, ao regime definido para os contratos a termo, ressalvadas as seguintes especificidades:

- a) É dispensada a redução do contrato a escrito;
- b) O contrato vigora pelo prazo de seis meses, sendo renovável por períodos iguais e sucessivos, sem sujeição dos limites máximos estabelecidos no número 2 da cláusula 93.^a deste AE.
- c) A caducidade do contrato fica sujeita a aviso prévio de 60 dias, se for da iniciativa da entidade patronal, ou de 15 dias, se for da iniciativa do trabalhador.

2- Logo que o trabalho atinja os 70 anos de idade sem que o seu contrato caduque nos termos da alínea c) da cláusula anterior, este fica sujeito ao regime de contrato a termo, com as especificidades constantes das alíneas do número anterior.

Cláusula 78.^a

Justa causa da rescisão por iniciativa da entidade patronal

1- O comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento.

2- Poderão constituir justa causa de despedimento, nomeadamente, os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou do posto de trabalho que lhe seja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional no âmbito da empresa de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir no mesmo ano civil 5 dias consecutivos ou 10 interpolados;
- h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática no âmbito da empresa de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas pela Lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- k) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- l) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- m) Falsas declarações relativas à justificação das faltas.

3- Nas acções judiciais de impugnação de despedimento, compete à entidade patronal a prova da existência da justa causa invocada.

Cláusula 79.^a

Providência cautelar da suspensão do despedimento

1- O trabalhador pode requerer a suspensão judicial do despedimento no prazo de cinco dias úteis contados da recepção da comunicação do despedimento a que se refere o número 7 da cláusula 17.^a deste AE.

2- A providência cautelar de suspensão do despedimento é regulada os termos previstos no Código de Processo do Trabalho.

3- No caso de o trabalhador despedido ser representante sindical ou membro da comissão de trabalhadores, a suspensão só não deve ser decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação de justa causa de despedimento.

Cláusula 80.^a

Ilicitude do despedimento

1- O despedimento é ilícito.

a) Se não tiver sido precedido do respectivo processo disciplinar ou este for nulo;

b) Se se fundamentar em motivos políticos, sindicais, ideológicos ou religiosos, ainda que com invocação de motivo diverso;

c) Se for declarada improcedente a justa causa invocada;

2- A ilicitude do despedimento só pode ser declarada pelo tribunal em acção intentada pelo trabalhador.

3- O processo só pode ser declarado nulo se:

a) Faltar a comunicação referida no número 1 ou número 6 da cláusula 17.^a;

b) Não tiverem sido respeitados os direitos que ao trabalhador são reconhecidos no número 5 da cláusula 17.^a e nos 2 e 3 da cláusula 18.^a

c) A decisão de despedimento e os seus fundamentos não constarem de documento escrito, nos termos do número 7 da cláusula 17.^a.

Cláusula 81.^a

Efeitos da ilicitude

1- Sendo o despedimento declarado ilícito, a entidade patronal será condenada:

a) No pagamento da importância correspondente ao valor da retribuição que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;

b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, salvo se até à sentença este tiver exercido o direito de opção previsto no número 3, por sua iniciativa ou a pedido da entidade patronal;

2- Da importância calculada nos termos da alínea a) do número anterior são deduzidos os seguintes valores:

a) Montante da retribuição respeitantes ao período decorrido desde a data do despedimento até 30 dias antes da data da propositura da acção, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento;

b) Montante das importâncias relativas a rendimentos de trabalho auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento.

3- Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um mês de retribuição base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 82.^a

Rescisão por iniciativa do trabalhador com justa causa

1- Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato de trabalho.

2- A rescisão deve ser feita por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam, dentro dos 30 dias subsequentes ao conhecimento desses factos.

3- Apenas são atendíveis para justificar judicialmente a rescisão, os factos indicados na comunicação referida no número anterior.

mero anterior.

Cláusula 83.^a

Justa causa

1- Constituem justa causa de rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador os seguintes comportamentos da entidade patronal:

a) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;

b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;

c) Aplicação de sanção abusiva;

d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;

e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;

f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra e dignidade do trabalhador, punível por Lei, praticadas pela entidade patronal ou seus representantes legítimos.

2- Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:

a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;

b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade patronal;

c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.

3- Se o fundamento da rescisão for o da alínea a) do número 2, o trabalhador deve notificar a entidade patronal com a máxima antecedência possível.

Cláusula 84.^a

Responsabilidade do trabalhador em caso de rescisão ilícita

A rescisão do contrato pelo trabalhador com invocação de justa causa, quando este venha a ser declarada inexistente, confere à entidade patronal direito à indemnização calculada nos termos do número 2 da cláusula seguinte.

Cláusula 85.^a

Rescisão por iniciativa do trabalhador sem invocação de justa causa

1- O trabalhador pode rescindir o contrato, independentemente de justa causa, mediante comunicação escrita à entidade patronal com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respectivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade.

2- Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio estabelecido no número anterior, fica obrigado a pagar à entidade patronal uma indemnização de valor igual à remuneração de base correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 86.^a

Abandono do trabalho

1- Considera-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador ao serviço acompanhada de factos que com toda a probabilidade revelem a intenção de o não retomar.

2- Presume-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador ao serviço durante, pelo menos, 15 dias úteis seguidos, sem que a entidade patronal tenha recebido comunicação do motivo da ausência.

3- A presunção estabelecida no número anterior pode ser elidida pelo trabalhador mediante prova da ocorrência de motivo de força maior impeditivo da comunicação da ausência.

4- O abandono do trabalho vale como rescisão do contrato e constitui o trabalhador na obrigação de indemnizar a entidade patronal de acordo com o estabelecido na cláusula anterior.

5- A cessação do contrato só é invocável pela entidade patronal após comunicação registada, com aviso de recepção, para a última morada conhecida do trabalhador.

Cláusula 87.^a

Outras formas de cessação do contrato de trabalho

A cessação dos contratos de trabalho fundada em extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à empresa, abrangida ou não por despedimento colectivo, e a cessação por inadaptação do trabalhador regem-se pela respectiva legislação.

CAPITULO VIII

SECÇÃO I

Cláusula 88.^a

Contratos de trabalho

1- Até ao termo do período experimental têm as partes obrigatoriamente de dar forma escrita ao contrato.

2- Desse contrato, que será feito em duplicado, sendo um exemplar para cada parte, devem constar:

a) Identidade das partes;

b) Local de trabalho, ou na falta de um local fixo ou predominante, a indicação de que o trabalhador está obrigado a exercer a sua actividade em vários locais, bem como a sede ou o domicílio da entidade patronal;

c) A categoria do trabalhador e a caracterização sumária do seu conteúdo;

d) A data da celebração do contrato e a do início dos seus efeitos;

e) A duração previsível do contrato, se este for sujeito a termo resolutivo;

f) A duração das férias remuneradas ou, se não for possível conhecer essa duração, as regras para a sua determinação;

g) Os prazos de aviso prévio a observar pela entidade patronal e pelo trabalhador para a denúncia ou rescisão do contrato ou, se não for possível conhecer essa duração, as regras para a sua determinação;

h) Valor e a periodicidade da remuneração de base inicial, bem como das demais prestações retributivas;

i) Período normal de trabalho diário e semanal, especificando os casos em que é definido em termos médios;

j) Instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável;

SECÇÃO II

Contratos de trabalho a termo

Cláusula 89.^a

Admissibilidade do contrato a termo

1- Sem prejuízo da cláusula 77.^a, a celebração de contrato de trabalho a termo só é admitida nos casos seguintes:

a) Substituição temporária de trabalhador que, por qualquer razão, se encontre impedido de prestar serviço ou em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude do despedimento;

b) Acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa;

c) Actividades sazonais;

d) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;

e) Lançamento de uma nova actividade de duração incerta, bem como o início de laboração de uma empresa ou estabelecimento;

f) Execução, direcção e fiscalização de trabalhos de construção civil, obras públicas, montagens e reparações industriais, incluindo os respectivos projectos e outras actividades complementares de controlo e acompanhamento, bem como outros trabalhos de análoga natureza e temporalidade, tanto em regime de empreitada como de administração directa;

g) Desenvolvimento de projectos, incluindo concepção, investigação, direcção e fiscalização, não inseridos na actividade corrente da entidade empregadora;

h) Contratação de trabalhadores à procura de primeiro emprego ou de desempregados de longa duração ou noutras situações previstas em legislação especial de política de emprego;

2- A celebração de contratos a termo fora dos casos previstos no número 1 importa a nulidade da estipulação do termo, adquirindo o trabalhador o direito à qualidade de trabalhador permanente da empresa.

3- A estipulação do termo será igualmente nula, com as consequências previstas no número anterior, sempre que tiver por fim iludir as disposições que regulam os contratos sem termo.

4- Cabe ao empregador o ónus da prova dos factos e circunstâncias que fundamentam a celebração de um contrato a termo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5- A indicação do motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo, em conformidade com o número 1 desta cláusula e com a alínea e) do número 1 da cláusula 91.^a, só é atendível se mencionar concretamente os factos e circunstâncias que objectivamente integram esse motivo, devendo a sua redacção permitir estabelecer com clareza a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.

6- A prorrogação do contrato a termo por período diferente do estipulado inicialmente está sujeita aos requisitos materiais e formais da sua celebração e contará para todos os

efeitos como renovação do contrato inicial.

Cláusula 90.^a

Contratos sucessivos

1- A celebração sucessiva e ou intervalada de contratos de trabalho a termo, entre as mesmas partes, para o exercício das mesmas funções ou para satisfação das mesmas necessidades do empregador determina a conversão automática da relação jurídica em contrato sem termo

2- Exceptuam-se do número anterior a contratação a termo com fundamento nas alíneas *c)* e *d)* do número 1 da cláusula anterior.

3- Sem prejuízo do disposto na cláusula 77.^a, é nulo e de nenhum efeito o contrato de trabalho a termo que seja celebrado posteriormente à aquisição pelo trabalhador da qualidade de trabalhador permanente.

Cláusula 91.^a

Forma como se celebram os contratos a termo

1- O contrato de trabalho a termo, certo ou incerto, está sujeito a forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:

a) Nome ou denominação e residência ou sede dos contraentes;

b) Categoria profissional ou funções ajustadas e retribuição do trabalhador;

c) Local e horário de trabalho;

d) Data de início de trabalho;

e) Prazo estipulado com indicação do motivo justificativo ou, no caso de contratos a termo incerto, da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifique a respectiva celebração ou nome do trabalhador substituído;

f) A necessidade do cumprimento do disposto no número 1 da cláusula 104.^a.

g) Data da celebração.

2- Na falta da referência exigida pela alínea *e)* do número 1, considera-se que o contrato tem início na data da sua celebração.

3- Considera-se contrato sem termo aquele a que falte a redução a escrito, a assinatura das partes, o nome ou denominação, bem como os factos e as circunstâncias que integram o motivo da contratação do trabalhador e ainda as referências exigidas na alínea *e)* do número 1 ou, e simultaneamente, nas alíneas *d)* e *f)* do mesmo número.

Cláusula 92.^a

Período experimental

1- Salvo acordo em contrário, durante os primeiros trinta dias de execução do contrato a termo qualquer das partes o pode rescindir, sem aviso prévio nem invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização.

2- O prazo previsto no número anterior é reduzido a quinze dias no caso de contrato com prazo não superior a seis meses e no caso de contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

SECÇÃO III

Contratos de trabalho a termo certo

Cláusula 93.^a

Estipulação do prazo e renovação do contrato

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a estipulação do prazo tem de constar expressamente do contrato.

2- Caso se trate de contrato a prazo sujeito a renovação, esta não poderá efectuar-se para além de duas vezes e a duração do contrato terá por limite, em tal situação, três anos consecutivos.

3- Nos casos previstos na alínea *d)* do número 1 da cláusula 89.^a, a duração do contrato, haja ou não renovação, não pode exceder dois anos.

4- Considera-se como um único contrato aquele que seja objecto de renovação.

Cláusula 94.^a

Estipulação do prazo inferior a seis meses

1- O contrato só pode ser celebrado por prazo inferior a seis meses nas situações previstas nas alíneas *a)* a *d)* do número 1 da cláusula 89.^a.

2- Nos casos em que é admitida a celebração do contrato por prazo inferior a seis meses a sua duração não pode ser inferior à prevista para a tarefa ou serviço a realizar.

3- Sempre que se verifique a violação do disposto no número 1, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de seis meses.

Cláusula 95.^a

Caducidade

1- O contrato caduca no termo do prazo estipulado desde que a entidade empregadora comunique ao trabalhador até oito dias antes de o prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o não renovar.

2- A falta da comunicação referida no número anterior implica a renovação do contrato por período igual ao prazo inicial.

3- A caducidade do contrato confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a três dias de remuneração de base por cada mês completo de duração, não podendo ser inferior a um mês, calculada segundo a fórmula estabelecida nos termos legais.

4- A cessação, por motivo não imputável ao trabalhador, de um contrato de trabalho a prazo que tenha durado mais de 12 meses impede uma nova admissão, a termo certo ou incerto, para o mesmo posto de trabalho antes de decorridos seis meses.

Cláusula 96.^a

Conversão do contrato

O contrato converte-se em contrato sem termos se forem excedidos os prazos de duração fixados de acordo com o disposto na cláusula 95.^a, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início da prestação de trabalho.

SECÇÃO IV

Contratos de trabalho a termo incerto

Cláusula 97.^a

Admissibilidade

É admitida a celebração de contrato de trabalho a termo incerto nas situações previstas nas alíneas *a)*, *c)*, *f)* e *g)* do número 1 da cláusula 89.^a.

Cláusula 98.^a

Duração

O contrato de trabalho a termo incerto dura por todo o tempo necessário à substituição do trabalhador ausente ou à conclusão da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifica a sua celebração.

Cláusula 99.^a

Caducidade

1- O contrato caduca quando, prevenindo-se a ocorrência do facto referido no artigo anterior, a entidade patronal comunica ao trabalhador o termo do mesmo, com a antecedência mínima de 7, 30 ou 60 dias, conforme o contrato tenha duração até 6 meses, de 6 meses a 2 anos ou por período superior.

2- Tratando-se de situações previstas nas alíneas *c)*, *f)* e *g)* do número 1 da cláusula 89.^a que dêem lugar à contratação de vários trabalhadores, a comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita, sucessivamente, a partir da verificação da diminuição gradual da respectiva ocupação, em consequência da normal redução da actividade, tarefa ou obra para que foram contratados.

3- A inobservância do pré-aviso a que se refere o número 1 implica para a entidade empregadora o pagamento da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

4- A cessação do contrato confere ao trabalhador o direito a uma compensação calculada nos termos legais.

Cláusula 100.^a

Conversão do contrato

1- O contrato converte-se em contrato sem termo se o trabalhador continuar ao serviço decorrido o prazo do aviso prévio ou, na falta deste, passados quinze dias sobre a conclusão da actividade, serviço ou obra para que haja sido contratado ou sobre o regresso do trabalhador substituído.

2- À situação prevista no número anterior aplica-se o disposto na cláusula 96.^a no que respeita à contagem de antiguidade.

SECÇÃO V

Disposições comuns

Cláusula 101.^a

Outras formas de cessação do contrato a termo

1- Aos contratos a termo aplicam-se as disposições gerais

relativas à cessação do contrato, com as alterações constantes dos números seguintes:

2- Sendo a cessação declarada ilícita, a entidade empregadora será condenada:

a) Ao pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até ao termo certo ou incerto do contrato, ou até à data da sentença, se aquele termo ocorrer posteriormente;

b) A reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria, caso o termo do contrato ocorra depois da sentença.

3- Da importância calculada nos termos da alínea *a)* do número anterior é deduzido o montante das importâncias relativas a rendimentos de trabalho auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente á cessação do contrato.

4- No caso de rescisão com justa causa por iniciativa do trabalhador, este tem direito a uma indemnização correspondente a mês e meio de remuneração de base por cada ano de antiguidade ou fracção, até ao limite do valor das remunerações de base vincendas.

5- No caso de rescisão sem justa causa por iniciativa do trabalhador, deve este avisar a entidade empregadora com antecedência mínima de 30 dias, se o contrato tiver duração igual ou superior a 6 meses, ou de 15 dias, se for de duração inferior.

6- Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio decorrente do estabelecido no número anterior, pagará à entidade empregadora, a título de indemnização, o valor da remuneração de base correspondente ao período de aviso prévio em falta.

7- No caso de contrato a termo incerto, para o cálculo do prazo de aviso prévio a que se refere o número 5 atender-se-á ao tempo de duração efectiva do contrato.

Cláusula 102.^a

Obrigações resultantes da admissão de trabalhadores a termo

1- A celebração, prorrogação e cessação do contrato a termo implica a comunicação do seu teor pela entidade empregadora, no prazo máximo de cinco dias úteis, à comissão de trabalhadores e às estruturas sindicais existentes na empresa.

2- Os trabalhadores admitidos a termo são incluídos, segundo um cálculo efectuado com recurso à média no ano civil anterior, no total dos trabalhadores da empresa para determinação das obrigações sociais ligadas ao número de trabalhadores ao serviço.

Cláusula 103.^a

Preferência na admissão

1- Até ao termo da vigência do respectivo contrato, o trabalhador tem, em igualdade de condições, preferência na passagem ao quadro permanente, sempre que a entidade empregadora proceda a recrutamento externo para o exercício, com carácter permanente, de funções idênticas àquelas para que foi contratado.

2- A violação do disposto no número anterior obriga a entidade empregadora a pagar ao trabalhador uma indemnização correspondente a seis meses de retribuição.

3- Cabe ao empregador o ónus da prova de não ter preferido o trabalhador no direito de preferência na admissão, previsto no número 1.

Cláusula 104.^a

Revogação unilateral durante o período experimental

1- Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2- O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato é o constante da cláusula 92.^a

Cláusula 105.^a

Encerramento temporário

Os trabalhadores manterão todos os direitos consignados neste AE em caso de encerramento temporário do estabelecimento onde exercem a sua actividade.

CAPITULO IX

Actividade sindical na empresa

Cláusula 106.^a

Acção sindical na empresa

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente, através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais de empresa.

Cláusula 107.^a

Crédito de horas para a actividade sindical

1- Os membros dos corpos gerentes do sindicato têm direito a um crédito de 4 dias por mês sem perda de remuneração, para o exercício das suas funções sindicais.

2- Os delegados sindicais dispõem de um crédito mensal de sete horas (ou um dia), para o exercício das suas funções, sem perda de remuneração.

3- O número máximo de delegados sindicais, por cada estrutura sindical, a quem é atribuído o crédito de horas previsto no número anterior, é determinado da forma seguinte:

- a) Até 20 trabalhadores sindicalizados - 1;
- b) De 21 a 45 trabalhadores sindicalizados - 2;
- c) De 46 a 90 trabalhadores sindicalizados - 3;
- d) Mais de 90 trabalhadores sindicalizados - 4.

4- Não contam para o crédito de horas as faltas dadas pelos representantes sindicais por motivo de reuniões realizadas com a entidade patronal, quando previamente acordadas pelas partes.

5- A associação sindical deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência, o período que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções, ou em caso de impossibilidade nas 48 horas seguintes, ao início desse exercício.

CAPITULO X

Regalias sociais

Cláusula 108.^a

(Complemento de subsídio de acidentes de trabalho)

No caso de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultante de acidente de trabalho devidamente comprovada, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio de 20 % da sua remuneração de base mensal, enquanto durar essa incapacidade, até ao limite de 90 dias em cada ano civil.

CAPITULO XI

Condições específicas

Cláusula 109.^a

Trabalho de mulheres

1- Sem prejuízo de disposições legais mais favoráveis, são direitos especiais das mulheres:

a) Ser dispensada de prestar trabalho suplementar nas situações de gravidez ou com filhos até 10 meses;

b) Ser dispensada para se deslocar a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessárias e justificadas, sem perda de retribuição.

c) Ser dispensada, em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora, enquanto comprovadamente amamentar o filho, ou para aleitação até um ano;

d) Ser dispensada de prestar trabalho nocturno, nos termos legais;

e) Ser transferida durante o período de gravidez, a seu pedido ou por prescrição médica, para trabalhos que não a prejudiquem, quando os que habitualmente desempenha sejam incompatíveis com o seu estado, designadamente por implicarem grande esforço físico, trepidação ou posições incómodas;

f) Para as que tenham filhos, e até que eles completem 11 anos, a fixação de horário, seguido ou não, com termo até às 20 horas, se o funcionamento da respectiva secção não ficar inviabilizado com tal horário;

g) A licença sem vencimento por seis meses, prorrogável até ao limite de dois anos, para acompanhamento de filho, adoptado ou filho do cônjuge que com este resida, durante os primeiros três anos de vida, desde que avise com um mês de antecedência.

h) Não ser despedida sem parecer favorável do Ministério de Trabalho e da Solidariedade, no caso de se encontrar grávida, puérpera ou lactente.

2- O despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactente presume-se sem justa causa.

Cláusula 110.^a

Licença por maternidade

1- A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por

maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

2- Nos casos de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.

3- Em caso de situação de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto pode ser acrescido de um período até 30 dias, sem prejuízo do direito aos 90 dias de licença a seguir ao parto.

4- Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.

5- Em caso de aborto, a mulher tem direito a licença com duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias.

6- É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto.

Cláusula 111.^a

Licença por paternidade

1- O pai tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no primeiro mês a seguir ao nascimento do filho.

2- O pai tem ainda direito a licença, por período igual àquela que a mãe teria direito, nos termos do disposto na cláusula anterior, e ressalvando o disposto no número 6 desta cláusula, nos seguintes casos:

a) Incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver;

b) Morte da mãe;

c) Decisão conjunta dos pais.

3- No caso previsto na alínea b) do número anterior, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 14 dias.

4- A morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora durante o período de 98 dias imediatamente a seguir ao parto confere ao pai os direitos previstos nos números 2 e 3.

5- O pai tem direito a faltar 15 dias, desde que sejam imediatamente subsequentes à licença por maternidade ou paternidade.

Cláusula 112.^a

Trabalhadores estudantes

Aos trabalhadores-estudantes são reconhecidos os direitos que constam da Lei.

Cláusula 113.^a

Disposições mais favoráveis

1- Este AE substitui todos os instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis e é considerado pelas partes contratantes como globalmente mais favorável.

2- Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais e os contratos individuais de trabalho que estabeleçam tratamento mais favorável para o trabalhador do que o presente AE.

Cláusula 114.^a

Comissão paritária

1- Será constituída uma comissão paritária composta por dois elementos efetivos e um suplente, nomeados pela associação sindical outorgante do presente AE e outros tantos elementos nomeados pela empresa signatária.

2- Cada uma das partes comunicará por escrito à outra 5 dias após a publicação do presente AE o nome dos respectivos representantes.

3- À comissão paritária compete a interpretação das disposições do presente AE e a integração de lacunas que a sua aplicação suscite e revele.

4- As deliberações são vinculativas constituindo parte integrante do presente AE quando tomadas por unanimidade, na presença de dois elementos nomeados por cada parte, devendo ser depositadas e publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*.

Cláusula 115.^a

Republicação do presente AE e prevalência das normas

1- Sempre que se verifique, pelo menos, 3 alterações ou modificações em mais de 10 cláusulas será feita a republicação automática do novo texto consolidado do clausulado geral no *Boletim de Trabalho e Emprego*.

2- São nulas e sem quaisquer efeitos as cláusulas dos contratos individuais de trabalho que revoguem as disposições deste AE ou da lei ou que estabeleçam condições menos favoráveis para os trabalhadores.

ANEXO I

Definição de funções

a) Sala de Jogo

Chefe de sala - Compete-lhe a chefia e o controlo global do funcionamento da sala, tomando as decisões relativas à marcha das várias operações de acordo com as normas técnicas de jogo do bingo e marcando o ritmo adequado das mesmas; será o responsável pelo correcto funcionamento de todos os mecanismos, instalações e serviços e será ainda o superior hierárquico do pessoal de serviço na sala e o responsável pela escrita e contabilidade especial do jogo.

Adjunto de chefe de sala - Coadjuva o chefe de sala na execução das suas funções, sendo especialmente responsável pela fiscalização das bolas e cartões; contabilizará os cartões vendidos em cada jogada, determinando os quantitativos dos prémios; verificará os cartões premiados, do que informará em voz alta os jogadores; responderá individualmente aos pedidos de informação ou reclamações feitos pelos jogadores, registando tudo isto, assim como os incidentes que ocorram, em acta, que assinará e apresentará à assinatura do chefe de sala.

Caixa fixo - Terá a seu cargo a guarda dos cartões, entregando-os ordenadamente aos vendedores; recolherá o dinheiro obtido das vendas e prepara os prémios para os vendedores, correcção de bingos e linhas, abertura e encerramento de salas.

Caixa auxiliar volante - Realizará a venda direta dos cartões, anuncia os números extraídos, entrega os prémios aos vencedores e retira das mesas de jogo os cartões usados. Nas ausências dos porteiros, pode ser encarregado de exercer as funções destes e da recolha e limpeza dos cinzeiros.

Controlador de entradas - Procederá à identificação dos frequentadores, competindo-lhe ainda fiscalizar as entradas. Guarda todos os objectos entregues pelos frequentadores. Emite talões do parque e das viaturas dos frequentadores. Nas ausências dos porteiros e sempre que estejam dois controladores presentes, executa as funções dos porteiros, excepto a recolha e limpeza dos cinzeiros.

Porteiro - É o responsável pela regularidade da entrada dos frequentadores nas salas, deverá ainda, quando haja dúvidas sobre a maioridade do frequentador, exigir-lhe a apresentação de documento de identidade.

Contínuo - Encarregar-se-á de tarefas auxiliares, designadamente, mantendo as mesas de jogo em ordem e retirando das mesmas os cartões usados. Recolhe e limpa os cinzeiros das mesas.

b) Bar

Chefe de bar - É o trabalhador que superintende e executa os trabalhos do bar. Chefia, vigia e orienta o pessoal a seu cargo. Define as obrigações de cada trabalhador na sua área, executa e elabora os mapas de férias, folgas e horários de trabalho. É responsável pelo serviço e funcionamento do sector, elabora requisições de bebidas e outros produtos.

Adjunto de chefe de bar - É o trabalhador que coadjuva o chefe de bar no desempenho das funções respectivas, substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

Empregado de bar - É o trabalhador que sob a orientação do chefe de bar, atende, fornece e executa pedidos dos empregados de mesa e clientes, certificando-se, previamente, da exactidão dos registos, verifica a qualidade e apresentação dos artigos que manipula; Faz e fornece refeições e bebidas; executa a reposição dos produtos para venda, prepara vasilhame para ser trocado no abastecimento e outros produtos.

Empregado de mesa - o trabalhador que atende clientes, anota pedidos, serve refeições e bebidas cobrando as respectivas importâncias, ocupa-se da limpeza e preparação das mesas e utensílios de trabalho.

Empregado de copa - É o trabalhador que prepara sanduíches e confecções de cozinha ligeira. Executa o trabalho de limpeza e tratamento de louças, vidros e outros utensílios usados nas confecções das refeições.

Empregado de limpeza - É o trabalhador que se ocupa da lavagem, limpeza, arrumação e conservação de instalações, equipamentos e utensílios que utilize.

c) Administrativos

Delegado-diretor de jogo - É o trabalhador que planeia, dirige e coordena as actividades da área jogo da empresa, participa na definição da política da área Jogo em colaboração com outros directores que lhe estão subordinados.

Adjunto-coordenador - É o trabalhador que coadjuva e substitui o delegado-director, quando devidamente mandado para o efeito.

Secretária de direcção - É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância

do serviço/secção onde trabalha. Redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou através de equipamento informático, dando-lhes seguimento apropriado. Efectua relatórios para informação da direcção. Atende candidatos às vagas existentes, preparando todos os registos necessários. Ordena e arquiva toda a documentação. Verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento dos salários ou outros fins.

Contabilista - Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas e submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração.

Técnico de contas - Executa tarefas análogas às definidas para o contabilista. É responsável perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pelas escritas das empresas que subscreve.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração em euros
I	Delegado – Director do jogo	1.000,00
II	Chefe de sala	900,00
III	1.ª Secretário de direcção Contabilista Técnico de contas	935,00
IV	Adjunto de chefe de sala	590,00
V	Chefe de bar	555,00
VI	Caixa fixo	555,00
VII	2.ª Secretário de direcção	555,00
VIII	Caixa auxiliar volante com + de 8 meses	535,00
IX	Adjunto de chefe de bar Caixa auxiliar volante com - de 8 meses	525,00

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração em euros
X	Porteiro Controlador de entradas	525,00
XI	Empregado de bar Empregados de mesa Contínuo	525,00
XII	Empregado de copa Empregado de limpeza	525,00

Porto, 1 de Novembro de 2013.

Pela Pauta de Flores, L.^{da}:

António Jorge Moreira de Pinho, na qualidade de gerente.

Pelo SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços:

Luís Manuel Belmonte Azinheira, na qualidade de mandatário.

Depositado em 15 de janeiro de 2014, a fl. 145, do livro 11, com o depósito n.º 3/2014, nos termos do artigo n.º 494.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a Associação Humanitária de Bombeiros de Aljustrel e o SNBP - Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais - Integração em níveis de qualificação

Nos termos do Despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelo acordo de empresa mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª Série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2013.

- 1- Quadros superiores
 - Adjunto de comando
 - 2.º Comandante
 - Comandante

- Bombeiro nível VIII
- Bombeiro nível VII
- Bombeiro nível VI

2- Quadros médios

- 2.1-Técnicos administrativos
 - Bombeiro nível V
 - Bombeiro nível IV
 - Chefe de serviços administrativos

3- Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa

- Bombeiro de nível III

4- Profissionais altamente qualificados

- 4.1-Administrativos, comércio e outros
 - Bombeiro nível II
 - Bombeiro nível I

A-Praticantes e aprendizes

- Bombeiro estagiário

Profissões integradas em dois níveis de qualificação (profissões/categorias profissionais integráveis num ou noutra nível, consoante a exigência académica e/ou profissional para o desempenho respetivas funções):

3- Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa

- 4- Profissionais altamente qualificados
 - 4.1-Administrativos, comércio e outros
 - Assistente administrativo principal

4- Profissionais altamente qualificados

- 4.1-Administrativos, comércio e outros

5- Profissionais qualificados

- 5.1-Administrativos
 - Assistente administrativo

5- Profissionais qualificados

- 5.1-Administrativos

6- Profissionais semiqualeificados (especializados)

- 6.1-Administrativos, comércio e outros
 - Auxiliar de serviços gerais

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sindicato Vertical de Carreiras da Polícia - SVCP - Constituição

Reunidos em assembleia geral constitutiva, no dia oito (8) de novembro de dois mil e treze (2013), por unanimidade de deliberação, aprovam os seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Declaração de princípios

1- Defender os direitos e interesses das diferentes categorias e seus associados;

2- Melhorar as condições de trabalho e promover o bem-estar geral e contentamento dos seus associados;

3- Representar os interesses e preocupações dos associados, e ser o canal oficial de comunicação entre os membros do SVCP, e o ministro do Ministério da Administração Interna;

4- Promover um sentimento de compromisso, união e companheirismo entre todas as carreiras da polícia;

5- Prestar apoio aos associados e seus dependentes carentes;

6- Desenvolvimento de uma plataforma através da qual os associados podem comunicar os seus interesses;

7- Uso eficaz de recursos, tecnologia, pesquisa e negociação;

8- Fornecer competente gestão e liderança inovadora,

agindo com honestidade e integridade em todos os momentos;

9- Assumir uma postura isenta em todos os assuntos e não comprometer a nossa independência;

10- Respeitar a dignidade e mérito de todos os associados, e criar um ambiente onde todos se sintam confortáveis na apresentação de sugestões e reclamações;

11- Tratar todos os membros - independentemente do serviço, classificação ou posição - com justiça e com igualdade, de acordo com os princípios da instituição;

12- Consultar e manter os nossos associados informados sobre questões que lhes dizem respeito ou o seu trabalho;

13- Esforçar-se para atingir remunerações e condições justas e adequadas para profissionais de polícia, com desenvolvimento e progresso;

14- Conduzir as relações com os associados de uma maneira amigável e fortalecer o nosso «espírito de família»;

15- Agir prontamente e com elevados padrões de qualidade na prestação de serviços para os nossos associados, e nas nossas relações com outras organizações com as quais nos relacionamos.

CAPÍTULO II

Artigo 1.º

Designação, âmbito e sede

1- É constituído e reger-se-á pelos presentes estatutos, por tempo indeterminado, o Sindicato Vertical de Carreiras da Polícia, adiante designado por SVCP.

2- O SVCP é uma organização sindical que representa todas as carreiras de polícia, independentemente de pertencerem à carreira de agentes, chefes ou oficiais de polícia, no ativo.

3- O SVCP exerce a sua atividade em todo o território nacional e tem a sua sede na Rua da Boavista, n.º 355, da união das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória, 4050-107 Porto, podendo esta ser transferida para qualquer ponto do território nacional mediante deliberação da direção.

4- O SVCP pode estabelecer formas de representação descentralizada a nível regional ou local, podendo, para o efeito, criar delegações regionais.

Artigo 2.º

Sigla e símbolo

1- O Sindicato Vertical de Carreiras da Polícia adota a sigla SVCP.

2- O símbolo do sindicato é composto por uma circunferência de cor azul, contendo a designação por extenso do sindicato, contendo no seu interior as iniciais da sigla do sindicato, com grafismo da letra «V», conforme anexo 1 que se junta a estes estatutos;

Artigo 3.º

Bandeira

A bandeira do SVCP é formada pelo símbolo do sindicato

em fundo branco, descrita no número 2 do artigo 2.º dos estatutos, com a expressão «Temos Valores, Defendemos a Verdade, Somos Verticais», colocada em rodapé, de cor azul.

CAPÍTULO III

Objeto

Artigo 4.º

Fins

1- O SVCP tem por fim promover, por todos os meios ao seu alcance, a defesa dos direitos de todo o efetivo de polícia, independentemente da carreira que integrem, bem como a dignificação social, económica e profissional, de todos os seus filiados.

2- Promover a valorização profissional dos seus associados e, conseqüentemente, a melhoria dos serviços prestados.

3- Fomentar a análise crítica e a discussão coletiva de assuntos de interesse geral de todos os polícias.

4- Contribuir para a dignificação da imagem da Polícia de Segurança Pública.

5- Desenvolver os contactos e ou cooperação com as organizações sindicais internacionais que sigam objetivos análogos e, conseqüentemente, a solidariedade entre todos os polícias do mundo na base do respeito pelo princípio de independência de cada organização.

Artigo 5.º

Competência

1- Prestar toda a assistência sindical e jurídica que os filiados necessitem no âmbito das suas relações profissionais;

2- Promover a valorização profissional e cultural dos filiados através da edição de publicações, apoio à realização de cursos, bem como noutras iniciativas desenvolvidas por si ou em colaboração com outros organismos;

3- Propor, negociar e outorgar livremente convenções coletivas nos termos permitidos e definidos pela Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro;

4- Aderir a organizações sindicais, nacionais ou estrangeiras, nos termos deste estatuto e na estrita observância do disposto na Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro.

5- O SVCP tem personalidade jurídica e é dotado de capacidade judicial.

Artigo 6.º

Meios

Para prossecução dos objetivos definidos no artigo precedente, o SVCP deve:

1- Defender, por todos os meios legítimos ao seu alcance, os princípios e os objetivos definidos nestes estatutos;

2- Promover o diálogo como meio de dirimir conflitos;

3- Promover análises críticas e debates coletivos das questões que se lhe apresentem e justifiquem, tornando-os tão abertos quanto possível;

4- Criar condições e incentivar a sindicalização de todos os elementos, independentemente da carreira da Polícia de

Segurança Pública em que se encontrem inseridos, que nele se possam inscrever;

5- Fomentar e desenvolver a atividade da estrutura sindical, em conformidade com os presentes estatutos e com a lei em vigor;

6- Assegurar aos associados uma informação persistente da sua atividade e das organizações em que se encontra integrado, promovendo publicações e realizando reuniões;

7- Receber, nos termos legais ou convencionais, a quotização dos seus associados e demais receitas e assegurar uma boa gestão, diligente e criteriosa;

8- Promover, apoiar e ou cooperar na organização e funcionamento de cursos de formação e aperfeiçoamento técnico ou profissional, bem como de natureza cultural e sindical para os seus associados;

9- Fomentar a constituição e o desenvolvimento de cooperativas, instituições de carácter social, bem como outras que possam melhorar as condições de vida dos seus associados;

10- Fomentar a participação no controlo dos planos económico-sociais, nomeadamente nos organismos oficiais, lutando neles para a concretização de medidas para a democratização da economia;

11- Reger-se pelos princípios do sindicalismo democrático, funcionando com total respeito pela democracia interna, que regulará toda a sua vida orgânica na estrita observância da Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro.

CAPÍTULO IV

Dos sócios

Artigo 7.º

Admissão

1- Podem ser sócios do SVCP todos os elementos constantes das carreiras da Polícia de Segurança Pública no ativo que aceitem os princípios e objetivos definidos nos presentes estatutos.

2- A proposta de filiação deverá ser dirigida à direção nacional, em impresso tipo, fornecido para esse efeito pelo sindicato e apresentada ao delegado sindical da esquadra ou departamento onde o respetivo elemento exerce a sua atividade, ou alternativamente, às delegações regionais ou à sede do sindicato.

3- O delegado sindical, após ter aposto o seu parecer na proposta, enviá-la-á à respetiva direção nacional, no prazo máximo de cinco dias úteis.

4- A direção nacional comunicará a sua decisão ao interessado e às estruturas existentes no local de trabalho a que o agente pertença, devendo decidir no prazo máximo de oito dias úteis após a apresentação do pedido.

5- A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direção nacional e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral, que a apreciará na sua primeira reunião, exceto se se tratar de assembleia eleitoral.

6- Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer sócio no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 8.º

Direitos

São direitos dos sócios:

1- Eleger e ser eleito para os corpos gerentes ou quaisquer órgãos do sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;

2- Participar na vida do sindicato, nomeadamente nas reuniões das assembleias gerais, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;

3- Beneficiar dos serviços prestados pelo sindicato nos termos dos respetivos estatutos;

4- Beneficiar da ação desenvolvida pelo sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a toda a classe ou dos seus interesses específicos

5- Ter acesso a toda a atividade do sindicato;

6- Exercer o direito de tendência, de acordo com o disposto no número seguinte.

Artigo 9.º

Direito de tendência:

É garantido a todos os associados o direito de tendência, nos termos previstos nestes estatutos e de acordo com as alíneas seguintes:

1- Direito de organização - aos polícias abrangidos, a qual quer título, no âmbito do SVCP é reconhecido o direito de se organizarem em tendências sócio-sindicais;

2- O reconhecimento de qualquer tendência sócio-sindical é da competência exclusiva da assembleia geral;

3- Conteúdo - as tendências constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada conceção social ou ideológica, ainda que subordinadas aos princípios democráticos e aos estatutos do SVCP;

4- Âmbito - cada tendência constitui uma formação integrante do SVCP, de acordo com o princípio da representatividade, sendo, por isso, os seus poderes e competência exercidos tendo em vista a realização de alguns fins estatutários desta;

5- Poderes - os poderes e competências das tendências são os previstos neste regulamento;

6- Constituição - a constituição de cada tendência efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia geral e assinada por todos os associados que a integram, com a indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem a representa;

7- Reconhecimento - só será reconhecido as tendências que representem, pelo menos, cinco por cento (5 %) dos membros da assembleia geral;

8- Associação - cada tendência pode associar-se com as demais para qualquer fim estatutário em eleições ou fora delas.

Artigo 10.º

Regulamentação:

1- As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os profissionais.

2- Para realizar os fins da democracia sindical devem nomeadamente as tendências:

a) Apoiar todas as ações determinadas pelos órgãos estatutários do SVCP;

b) Desenvolver, junto dos profissionais que representam, ações de formação sócio-sindical, de esclarecimentos dos princípios ao sindicalismo democrático;

c) Impedir a instrumentalização político-partidária dos sindicatos;

d) Evitar quaisquer ações que possam enfraquecer ou dividir o movimento sindical democrático.

Artigo 11.º

Deveres do associado

São deveres do associado:

1- Cumprir os estatutos;

2- Participar nas atividades do sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas assembleias ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que foi eleito, ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;

3- Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da assembleia geral e dos corpos sociais tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

4- Agir solidariamente em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses coletivos;

5- Fazer toda a propaganda possível, difundindo as ideias e objetivos do sindicato, com vista ao alargamento da influência unitária do sindicato;

6- Contribuir para a sua educação sindical e cultural;

7- Divulgar as edições do sindicato;

8- Pagar mensalmente a sua quota;

9- Comunicar ao sindicato, no prazo máximo de 15 dias (quinze dias), a mudança de residência, a transferência, a reforma, a incapacidade por doença ou qualquer impedimento, bem como a suspensão temporária da atividade profissional ou de remuneração.

Artigo 12.º

Perda da qualidade de sócio

Perdem a qualidade de sócios todos os elementos que:

1- Deixarem voluntariamente de exercer a atividade profissional;

2- Passarem à situação de reforma, pré-reforma, licença sem vencimento;

3- Se retirarem voluntariamente a sua afiliação, desde que o façam mediante comunicação por escrito à direção;

4- Deixarem de pagar quotas sem motivo justificado há mais de três meses e, se depois de avisados por escrito pela direção do sindicato, não efetuarem o pagamento no prazo de um mês após a data da receção do aviso;

5- Haja sido punidos com a pena de expulsão.

Artigo 13.º

Readmissão

1- Os associados podem ser readmitidos nos termos e con-

dições previstos para a admissão, salvo o disposto nos números seguintes.

2- No caso de o associado ter perdido essa qualidade por força do disposto nas alíneas 2), 3), 4) e 5) do artigo anterior, a sua readmissão implica, salvo decisão em contrário da direção devidamente fundamentada, o pagamento de todas as quotas em atraso e até ao máximo de três anos de quotização.

CAPÍTULO V

Das quotas

Artigo 14.º

Quotizações

1- A quotização dos associados para o sindicato é de cinco euros e cinquenta cêntimos (€ 5,50).

2- O valor da quota poderá ser alterado por deliberação da assembleia geral.

Artigo 15.º

Não pagamento das quotas

Os sócios que deixarem de pagar quotas sem motivo justificado durante mais de três meses não poderão exercer os direitos previstos nos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 8.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

Artigo 16.º

Das sanções

1- Podem ser aplicadas aos associados as penas de:

a) Repreensão;

b) Suspensão até três meses;

c) Expulsão.

2- Incorrem na sanção de repreensão os sócios que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no artigo 11.º dos estatutos.

3- Incorrem nas penas de suspensão e expulsão, consoante a gravidade da infração, os sócios que:

a) Reincidam na infração prevista no número anterior;

b) Não acatem as deliberações e resoluções da assembleia geral;

c) Pratiquem atos lesivos dos interesses e direitos do sindicato ou dos sócios.

4- Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 17.º

Do processo disciplinar

1- O processo disciplinar consiste numa fase de averiguações preliminares, que terá a duração máxima de trinta (30) dias, à qual se segue o processo propriamente dito, que se

inicia com a apresentação ao sócio de uma nota de culpa com a descrição completa e especificada dos factos da acusação.

2- A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo esta entregue ao associado, que dará recibo no original, ou, sendo impossível a entrega pessoal, será feita por meio de carta registada com aviso de receção.

3- O acusado apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de vinte (20) dias a contar da apresentação da nota de culpa ou da data da receção do respetivo aviso, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar três testemunhas por cada facto.

4- A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de trinta (30) dias a contar da apresentação da defesa.

Artigo 18.º

Poder disciplinar

1- O poder disciplinar será exercido pela direção nacional, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.

2- Da deliberação da direção nacional cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância.

3- O recurso implica a suspensão da aplicação da pena.

4- O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião da assembleia geral, exceto no caso de se tratar de assembleia eleitoral que tiver lugar depois da sua interposição.

5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sócio que tenha sido punido com pena de expulsão e que dela recorra não poderá, até decisão final, eleger e ser eleito.

6- É nula toda e qualquer sanção disciplinar aplicada sem a prévia audiência do presumível infrator.

Artigo 19.º

Concessão dos meios de defesa

Sob pena de nulidade, nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem que seja instaurado o respetivo procedimento disciplinar e sejam concedidos ao acusado todos os meios de defesa.

CAPÍTULO VII

Processo eleitoral

Artigo 20.º

Do processo eleitoral

1- Os corpos gerentes do SVCP serão eleitos por uma assembleia geral eleitoral, constituída por todos os sócios que estejam em pleno gozo dos seus direitos sindicais e que tenham no mínimo um ano de inscrição sindical.

2- Não podem ser eleitos os sócios condenados em pena de prisão maior e os interditos ou inabilitados judicialmente.

3- O exercício do direito de voto é garantido pela exposição de cadernos eleitorais na sede e delegações do SVCP, bem como pelo direito que assiste a todos os sócios de entenderem reclamar para a comissão fiscalizadora eleitoral de eventuais irregularidades ou omissões durante o período de exposição daqueles.

Artigo 21.º

Convocatória da assembleia geral eleitoral

1- Compete à mesa da assembleia geral convocar a assembleia geral eleitoral nos prazos estatutários.

2- A convocatória deverá ser divulgada nos locais de trabalho e em um jornal mais lido com a antecedência de três dias.

3- O aviso convocatório deve especificar o prazo de apresentação de listas e o dia, hora e principais locais onde funcionarão as mesas de voto.

4- A assembleia geral eleitoral reúne de quatro em quatro anos nos termos dos estatutos.

5- A direção fixa a duração do mandato por quatro anos, sendo reeleita para mandados sucessivos.

Artigo 22.º

Organização do processo eleitoral

1- A organização do processo eleitoral compete ao presidente da mesa da assembleia geral, coadjuvado pelos restantes elementos deste órgão:

a) A mesa da assembleia geral funcionará para este efeito como mesa da assembleia eleitoral

b) Nestas funções far-se-á assessorar por um representante de cada uma das listas concorrentes.

2- Compete à mesa da assembleia eleitoral:

a) Verificar a regularidade das candidaturas;

b) Promover a afixação das listas candidatas e respetivos programas de ação na sede e delegações;

c) Fixar, de acordo com os estatutos, a quantidade e localização das assembleias de voto;

d) Promover, com a mesa da assembleia geral eleitoral, a constituição das mesas de voto;

e) Passar credenciais aos representantes indicados pelas listas para a mesa de voto;

f) Fazer o apuramento final dos resultados e afixá-los;

g) Deliberar sobre as reclamações dos cadernos eleitorais, bem como das referentes ao ato eleitoral, no prazo de setenta e duas (72) horas.

3- A fim de fiscalizar a regularidade do processo eleitoral, constituir-se-á uma comissão fiscalizadora eleitoral formada pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

4- Compete à comissão fiscalizadora eleitoral:

a) Dar parecer sobre as reclamações dos cadernos eleitorais no prazo de quarenta e oito (48) horas após a receção daquelas;

b) Assegurar a igualdade de tratamento de cada lista;

c) Vigiar o correto desenrolar da campanha eleitoral;

d) Fiscalizar qualquer irregularidade ou fraude e delas elaborar relatórios;

e) Dar parecer sobre todas as reclamações referentes ao ato eleitoral.

5- A elaboração e a fixação dos cadernos eleitorais compete à direção, depois de a mesa da assembleia eleitoral os ter considerado regularmente elaborados:

a) Os cadernos eleitorais devem ser afixados na sede e delegações do SVCP durante, pelo menos, dez (10) dias;

b) Os sócios poderão reclamar de eventuais irregularida-

des ou omissões nos cadernos eleitorais durante o tempo de exposição daqueles.

Artigo 23.º

Processo de candidatura

1- A apresentação de candidaturas consiste na entrega ao presidente da mesa da assembleia eleitoral das listas contendo os nomes dos candidatos, bem como o número de sócio de cada um, a declaração coletiva ou individual de aceitação das mesmas e a indicação da residência, idade, categoria profissional e local de trabalho, até 10 dias antes do ato eleitoral.

a) Cada lista de candidatos deverá apresentar um programa de ação cumprindo os preceitos do número 1 deste mesmo artigo, bem como a indicação do presidente de cada órgão, o qual será sempre o primeiro proposto do órgão respetivo.

b) As candidaturas só podem ser subscritas pelos corpos gerentes em exercício ou por dez por cento (10 %) dos sócios, nunca sendo exigidas menos de cem (100) assinaturas, caso o número de associados em pleno gozo dos seus direitos o permita.

c) Os sócios proponentes serão identificados pelo nome completo legível, número de sócio e assinatura.

d) As candidaturas deverão ser apresentadas até dez (10) dias antes do ato eleitoral.

2- A mesa da assembleia eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nos três dias úteis subsequentes ao da sua entrega, com vista:

a) Ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, será notificado o primeiro subscritor da candidatura, que deverá saná-las no prazo de dois dias úteis após notificação.

b) Findo este prazo, a mesa da assembleia eleitoral decidirá, no prazo de vinte e quatro horas e em definitivo, pela aceitação ou rejeição das candidaturas.

3- As candidaturas receberão uma letra de identificação à medida da sua apresentação à mesa da assembleia eleitoral.

4- As listas de candidatos e respetivos programas de ação serão afixados na sede do sindicato e em todas as delegações com oito dias de antecedência sobre a realização do ato eleitoral.

5- A mesa da assembleia eleitoral fixará a quantidade de exemplares das listas de candidatos e respetivos programas de ação a serem fornecidos pelas listas para afixação.

6- Os boletins de voto serão editados pelo SVCP sob controlo da comissão fiscalizadora eleitoral:

a) Os boletins de voto deverão ser em papel liso, de cor diferente para cada órgão, sem qualquer marca, anotação ou sinal exterior, e de dimensão a definir pela mesa da assembleia eleitoral;

b) São nulos os boletins de voto que não obedeçam a estes requisitos.

Artigo 24.º

Mesas de voto

1- Podem funcionar, sempre que possível, assembleias de voto em cada esquadra ou comando onde exerçam a sua atividade mais de quinze (15) sócios eleitores e nas delegações e sede do sindicato ou em locais considerados mais conve-

nientes:

a) Quando no local de trabalho não funcionar nenhuma assembleia de voto, deverão os sócios votar na secção local mais próxima;

b) As assembleias de voto abrirão uma hora antes e fecharão uma hora depois do período normal de trabalho do estabelecimento, sempre que possível, ou funcionarão das oito (8) às dezanove (19) horas no caso da sede e delegações.

2- Cada lista poderá credenciar um elemento para cada uma das mesas de voto até cinco dias antes das eleições.

3- O presidente da assembleia eleitoral deverá indicar um representante para cada mesa de voto, à qual presidirá.

4- A comissão fiscalizadora eleitoral deverá promover a constituição das mesas de voto, respeitando as indicações previstas nos números 1 e 3, até três dias antes das eleições

Artigo 25.º

Voto

1- O voto é secreto.

2- Os membros dos corpos sociais são submetidos a voto direto universal e secreto através das listas candidatas, considerando-se automaticamente eleita a que obtenha a maioria absoluta dos votos expressos.

Artigo 26.º

Ata da assembleia eleitoral e recursos

1- Compete ao presidente da mesa da assembleia eleitoral a elaboração da ata, que deverá ser assinada pela maioria dos membros da mesa, e a sua posterior afixação após o apuramento final, depois de ser conhecido o resultado de todas as mesas de voto.

2- Poderão ser interpostos recursos com fundamento em irregularidades eleitorais, no prazo de dois dias úteis, para o presidente da mesa, após o dia do encerramento da assembleia eleitoral.

3- A mesa da assembleia eleitoral deverá apreciar o recurso no prazo de dois dias úteis, devendo a sua decisão ser comunicada aos sócios através de afixação na sede do SVCP.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO A

Da forma de obrigar e dos órgãos sociais

Artigo 27.º

Forma de obrigar

O SVCP obriga-se com duas assinaturas, sendo obrigatória, a do presidente da direção.

Artigo 28.º

Órgãos

1- São órgãos do SVCP:

a) A assembleia geral;

b) A direção nacional;

- c) O conselho fiscal;
- d) A mesa da assembleia geral;
- e) Delegações regionais.

2- Constituem corpos gerentes do SVCP a direção nacional, o conselho fiscal e a mesa da assembleia geral.

Artigo 29.º

Eleição dos corpos gerentes

Os membros dos corpos gerentes definidos no número 2 do artigo 28.º são submetidos a voto direto, universal e secreto, através das listas candidatas, considerando-se automaticamente eleita a que obtenha a maioria absoluta dos votos expressos.

SECÇÃO B

Artigo 30.º

Composição da assembleia geral e da mesa da assembleia geral

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do SVCP.

a) A assembleia geral é constituída pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

b) A mesa da assembleia geral é constituída por quatro membros para o desempenho, designadamente, do cargo de um presidente, um vice-presidente, um secretário, um vogal.

Artigo 31.º

Mesa da assembleia geral - competências

1- Compete à mesa da assembleia geral:

- a) Convocar a assembleia geral;
- b) Presidir à assembleia geral;
- c) Elaborar as atas da assembleia geral;
- d) Despachar o expediente da assembleia geral;
- e) Organizar e dirigir o processo eleitoral constituindo-se, para o efeito, como mesa eleitoral.

2- Compete ao presidente da mesa da assembleia geral assinar as convocatórias das reuniões a que a mesa presida e dar posse aos órgãos do SVCP.

3- O presidente da mesa pode ser substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente ou pelo secretário.

Artigo 32.º

Competência da assembleia geral

1- Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos órgãos diretivos e necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais de atuação do sindicato;
- b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respetiva mesa e os membros dos órgãos da direção e do conselho fiscal;

c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de ação para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas da gerência;

d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis;

e) Deliberar sobre a alteração do estatuto e sobre a cisão e ou fusão do sindicato;

f) Autorizar o SVCP a demandar os membros dos órgãos diretivos por factos praticados no exercício das suas funções;

g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações com outras associações sindicais exclusivamente compostas por pessoal com funções policiais em serviço efetivo nos quadros da Polícia de Segurança Pública;

h) Definir anualmente o valor da quota mensal a pagar pelos associados;

i) Deliberar a extinção do SVCP.

2- As deliberações sobre o constante nas alíneas b), e) e i) do número anterior exigem o voto favorável de três quartos de todos os associados.

Artigo 33.º

Convocação da assembleia geral

1- A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, para discutir e votar o relatório de contas da direção e aprovação do orçamento, e extraordinariamente nos termos do estatuto.

2- A assembleia geral deverá ser convocada com, pelo menos, três dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.

3- A convocação ordinária e extraordinária da assembleia geral é publicada em pelo menos um jornal de grande tiragem, indicando a hora, local e objeto.

4- A convocatória da assembleia geral extraordinária, a pedido da direção ou do conselho fiscal, ou a requerimento de, pelo menos, dez por cento (10 %) ou duzentos (200) dos associados no pleno gozo dos seus direitos, deve ser feita no prazo de quinze (15) dias após o pedido ou requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da receção do pedido ou requerimento.

5- As assembleias gerais para alteração dos estatutos ou eleição dos corpos gerentes devem ser e mostrar-se convocadas com menção do dia, hora, local e objeto e antecedência mínima de quinze (15) dias.

Artigo 34.º

Funcionamento da assembleia geral

1- A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente, pelo menos, metade do número total de sócios com direito a voto, ou trinta minutos depois com qualquer número de sócios.

2- Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competirá a esta designar os respetivos substitutos de entre os associados presentes, por proposta da direção.

3- A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos sócios só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

SECÇÃO C

Da direção nacional

Artigo 35.º

Constituição

1- A direção nacional é um órgão colegial de administração do sindicato e é constituída por cinquenta (50) membros:

- Um (1) presidente;
- Quatro (4) vice-presidentes;
- Um (1) tesoureiro;
- Quarenta e um (41) secretários;
- Um (1) assessor do presidente;
- Dois (2) suplentes.

2- Se algum dos membros da direção nacional estiver impedido do exercício das suas funções a direção designará qual dos membros o substitui.

3- Os dirigentes da direção podem acumular cargos na assembleia geral e conselho fiscal.

Artigo 36.º

Competência da direção

1- Compete à direção nacional gerir o sindicato e representá-lo, incumbindo-lhe:

- a) Garantir a efetivação dos direitos dos associados;
- b) Elaborar e apresentar anualmente, até trinta e um (31) de Março do ano seguinte, à assembleia geral, o relatório e contas do ano anterior e, até trinta (30) de Novembro, o plano e orçamento para o ano seguinte;
- c) Administrar os bens, gerir os fundos e dirigir o pessoal do sindicato de acordo com as normas legais e regulamentos internos, nos termos da lei;
- d) Deliberar sobre a mudança da sede;
- e) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir pessoal do sindicato;
- f) Representar o sindicato em juízo ou fora dele;
- g) Zelar pelo cumprimento das leis, do estatuto e das deliberações dos órgãos do sindicato;
- h) Deliberar sobre a admissão, demissão, exclusão e readmissão dos associados;
- i) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;
- j) Submeter à apreciação e aprovação da assembleia geral os assuntos sobre que, estatutariamente, se deva pronunciar ou que voluntariamente queira apresentar;
- k) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do SVCP;
- l) Discutir, negociar e assinar as convenções coletivas de trabalho e consultar, pelos meios que julgar convenientes ou necessários, os agentes e agentes principais por elas abrangidos;
- m) Dinamizar e coordenar a ação dos delegados sindicais;
- n) Regulamentar as atribuições dos delegados sindicais que julgue conveniente, em conformidade com a lei;
- o) Criar as comissões assessoras que considere necessárias;
- p) Elaborar as atas das suas reuniões;
- q) Dar execução às deliberações da assembleia geral;
- r) Propor delegados e a criação de delegações regionais.

2- A direção nacional reúne, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do presidente ou por maioria dos seus membros.

Artigo 37.º

Reuniões da direção e competência do presidente da direção

1- A direção reúne sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por mês.

2- As deliberações da direção são tomadas por maioria simples, desde que estejam presentes mais de metade dos seus membros, devendo lavrar-se ata de cada reunião.

3- A direção poderá fazer-se representar, assistir e participar por direito próprio em todas as reuniões que se realizem no âmbito do SVCP.

4- Compete ao presidente da direção, em especial:

- a) Coordenar o funcionamento da direção;
- b) Representar a direção ou fazer-se representar por outro membro da mesma;
- c) Despachar os assuntos correntes ou diligência e submetê-los a ratificação dos restantes membros na primeira reunião da direção.
- 5- Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 38.º

Responsabilidade dos membros da direção

1- Os membros da direção respondem solidariamente pelos atos praticados no exercício do mandato que lhes foi conferido.

2- As atas das reuniões considerar-se-ão subscritas por todos os membros presentes e delas deverá constar a rubrica dos ausentes, quando delas tomarem conhecimento, podendo na reunião seguinte apresentar declaração de voto sobre as decisões com as quais não estejam de acordo, mantendo-se embora solidários na execução de harmonia com o número 1 deste artigo.

3- A direção poderá constituir mandatários para a prática de determinados atos, devendo, neste caso, fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

SECÇÃO D

Do conselho fiscal

Artigo 39.º

Constituição

O conselho fiscal é o órgão ao qual compete a fiscalização do exercício da administração do sindicato e é constituído por dois membros: um presidente e um suplente.

Artigo 40.º

Convocação

O conselho fiscal reúne por convocação do seu presidente e por convocação da direção.

Artigo 41.º

Competência do conselho fiscal

Ao órgão de fiscalização compete vigiar pelo cumprimento da lei e do estatuto, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da associação, sempre que o julgue conveniente;
- b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões da direção, sempre que o considere conveniente, sem direito a voto;
- c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que a direção submeta à sua apreciação;
- d) Verificar, sempre que o entender, a documentação da tesouraria do SVCP e das delegações;
- e) Elaborar as atas das suas reuniões;
- f) Apresentar à direção as sugestões que entenda de interesse para o SVCP e que estejam no seu âmbito.

CAPÍTULO IX

Organização regional e delegados sindicais

SECÇÃO A

Delegações regionais

Artigo 42.º

Descentralização regional

1- Como forma de assegurar e reforçar a participação dos associados e a democraticidade do seu funcionamento, o sindicato poderá compreender delegações regionais.

2- As delegações regionais são constituídas pelos sócios do SVCP, por proposta da direção nacional.

3- As delegações regionais têm funções consultivas e de apoio à direção, no âmbito da dinamização sindical e da respetiva negociação coletiva.

Artigo 43.º

Critérios de implantação das delegações regionais

1- As delegações regionais estão sediadas em cada sede de distrito no continente e nos municípios nas Regiões Autónomas, podendo também, ter âmbito concelhio ou inter-concelhio.

2- A constituição, extinção ou modificação do âmbito das delegações será da competência da assembleia geral, sob proposta da direção ou da maioria dos sócios.

Artigo 44.º

Fins das delegações regionais

As delegações têm por finalidade:

- a) Constituírem, no seu âmbito, pólos de dinamização sindical, em coordenação com os órgãos gerentes do sindicato e na observância dos princípios estatutários;

- b) Detetar e transmitir aos órgãos gerentes do sindicato as aspirações dos seus associados, contribuindo, pelo debate interno e ação sindical, para o seu aprofundamento e resolução;

- c) Dar cumprimento às deliberações e recomendações dos órgãos gerentes do sindicato proferidas no âmbito da sua competência;

- d) Pronunciar-se sobre questões ou assuntos que lhe sejam presentes pelo secretariado;

- e) Acompanhar a atuação dos delegados sindicais facilitando a coordenação entre eles e a articulação com o secretariado.

Artigo 45.º

Órgãos da delegação regional

São órgãos da delegação:

- a) A assembleia de delegação;
- b) O secretariado de delegação;
- c) A reunião de delegados.

Artigo 46.º

Composição da assembleia de delegação

A assembleia de delegação é constituída pelos sócios que integram a delegação no âmbito respetivo.

Artigo 47.º

Competência da assembleia de delegação

Compete à assembleia de delegação:

- a) Eleger o secretariado da delegação e destituí-lo, quando convocada expressamente para o efeito;
- b) Deliberar sobre assuntos de interesse direto específico dos seus associados.

Artigo 48.º

Convocação da assembleia de delegação regional

1- A assembleia de delegação regional reúne por convocação do presidente da delegação regional, nos seguintes casos:

- a) A requerimento da direção nacional do sindicato;
- b) A requerimento do secretariado da delegação.

2- No restante, a convocação seguirá os termos do regulamento eleitoral.

Artigo 49.º

Funcionamento da assembleia de delegação

1- O secretariado da delegação constitui a mesa da assembleia da delegação e coordenará o funcionamento desta sob a presidência do presidente da delegação regional.

2- A assembleia da delegação reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente, pelo menos, metade do número de sócios da respetiva delegação regional, ou trinta minutos depois com qualquer número de associados.

3- Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia da delegação, competirá a esta designar os respetivos substitutos de entre os associados presentes.

Artigo 50.º

Secretariado da delegação regional

1- O órgão executivo da delegação é o secretariado, composto por seis membros, o presidente da delegação regional, o vice-presidente da delegação, três secretários e um suplente.

2- O secretariado da delegação é eleito pela assembleia do respetivo órgão de base por maioria simples por sufrágio direto, secreto e universal de listas completas.

3- O presidente da delegação regional será o primeiro elemento da lista mais votada.

4- Na sua primeira reunião os membros do secretariado distribuirão entre si as respetivas funções.

5- O presidente da delegação regional será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente ou pelo secretário por sua designação.

6- Os membros dos corpos gerentes do SVCP, bem como os delegados sindicais, podem exercer, acumular e assumir funções no secretariado da delegação regional.

Artigo 51.º

Competência do secretariado da delegação

Compete ao secretariado da delegação:

a) Aplicar no respetivo âmbito as decisões e orientações dos órgãos gerentes, bem como as da assembleia da delegação que satisfaçam as condições definidas nestes estatutos;

b) Enviar à direção nacional a proposta de novos associados;

c) Organizar e coordenar a realização das finalidades que por via estatutária e regulamentar lhe sejam reconhecidas;

d) Coordenar os trabalhos da assembleia da delegação sob a presidência do respetivo secretário-coordenador e das reuniões de delegados sindicais da delegação;

e) Elaborar e manter atualizado o inventário dos bens e o ficheiro de associados e delegados sindicais da delegação;

f) Apreciar a situação sindical no respetivo âmbito e dirigir aos órgãos centrais do sindicato recomendações de sua iniciativa ou que a assembleia da delegação tenha entendido por convenientes;

g) Assegurar a reciprocidade de relações entre os órgãos centrais do sindicato e os sócios abrangidos pela delegação diretamente e através dos delegados sindicais;

h) Desempenhar todas as tarefas que lhe sejam delegadas em conformidade com estes estatutos;

i) Gerir com eficiência os fundos da delegação postos à sua disposição pelo orçamento do sindicato;

j) Organizar, no respetivo âmbito, sistemas de informação sindical próprios, bem como promover a distribuição e divulgação, através dos delegados sindicais, de comunicação e demais publicações do sindicato;

l) Apreciar a regularidade do processo de eleição dos delegados sindicais e enviá-lo, nos cinco dias subsequentes, à direção nacional do sindicato;

m) Coordenar e dinamizar a atividade dos delegados sindicais no âmbito da delegação, bem como definir a sua área de representação, ouvida a reunião de delegados sindicais;

n) Representar a delegação ou o sindicato, quando tenha

recebido delegação da direção nacional, em reuniões sindicais de âmbito local.

Artigo 52.º

Das despesas das delegações regionais

As despesas com o funcionamento das delegações regionais serão suportadas pelo sindicato, de acordo com o orçamento anual aprovado.

Artigo 53.º

Comissões provisórias

1- Quando o secretariado de uma delegação tenha sido destituído, no todo ou maioritariamente, nos termos destes estatutos, será eleita na mesma sessão da assembleia da delegação uma comissão provisória constituída por cinco associados, cujo mandato não poderá exceder quarenta e cinco (45) dias.

2- As listas para eleição da comissão referida no número anterior serão subscritas e propostas por um mínimo de vinte (20) associados da delegação.

3- A eleição será feita por maioria simples por sufrágio direto e secreto.

4- No caso de graves irregularidades poderá a direção nacional proceder à demissão do secretariado de delegação.

5- No caso do disposto no número anterior ou encontrando-se o secretariado impossibilitado de atuar sem que tenha sido acionado o mecanismo de substituição previsto no número 1, a direção nacional nomeará provisoriamente o secretariado da delegação, que se manterá em funções até à designação de novo secretariado, nos termos estatutários, ou de qualquer modo por período não superior a seis meses.

6- Quando os corpos sociais forem destituídos, será nomeada uma comissão provisória, constituída por oito associados, cujo mandato não poderá exceder sessenta (60) dias.

SECÇÃO B

Delegados sindicais

Artigo 54.º

Eleição, mandato e exoneração de delegados sindicais

1- Os delegados sindicais são sócios do SVCP que, em colaboração com a direção, fazem a dinamização sindical no local de trabalho e na zona geográfica pelas quais foram eleitos.

2- O número de delegados sindicais será estabelecido pela direção, de acordo com a lei vigente.

3- A eleição de delegados sindicais far-se-á no local de trabalho, ou na zona geográfica, por sufrágio direto e secreto, sendo eleito(s) o(s) que obtiver(em) maior número de votos

4- Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidos na legislação geral, na lei sindical e nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

5- Os delegados sindicais são eleitos pelo período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição:

a) O seu mandato, de todos ou algum, pode ser revogado em qualquer momento;

b) Durante o mandato, os delegados sindicais estão sujeitos, tal como qualquer sócio, ao regulamento disciplinar previsto nestes estatutos, implicando a anulação do mandato a aplicação de qualquer das penas previstas.

6- O resultado da eleição será comunicado à direção através da ata, que deverá ser assinada, pelo menos, por cinquenta por cento (50 %) do número de votantes.

7- A direção deverá comunicar, à respetiva unidade orgânica a identificação dos delegados sindicais, e dos suplentes, bem como a sua exoneração, de acordo com a decisão da assembleia sindical que os elegeu.

Artigo 55.º

Funções dos delegados sindicais

São funções dos delegados sindicais:

- a) Representar na zona geográfica a direção do SVCP;
- b) Ser elo permanente de ligação entre o SVCP e os sócios e entre estes e aquele;
- c) Zelar pelo cumprimento da legislação devendo informar o SVCP das irregularidades verificadas;
- d) Informar da atividade sindical, assegurando que as circulares e informações do SVCP cheguem a todos os elementos da respetiva zona geográfica;
- e) Dar conhecimento à direção dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos seus representados;
- f) Estimular a participação ativa dos sócios na vida sindical;
- g) Fiscalizar as estruturas de assistência social, higiene e segurança existentes na área da sua competência;
- h) Fiscalizar na respetiva área de intervenção as fases de instrução dos processos disciplinares e acompanhá-los;
- i) Cumprir o determinado pela direção e demais obrigações legais.

Artigo 56.º

Reunião de delegados sindicais

Os delegados sindicais poderão reunir no âmbito da delegação, a solicitação quer da direção quer do secretariado ou por iniciativa própria, quer para conselho do secretariado quer para apreciação de questões relacionadas com o desempenho das suas atribuições.

Artigo 57.º

Suspensão de delegados sindicais

1- Os delegados sindicais podem ser suspensos da sua atividade pela direção, até conclusão de qualquer processo que lhes tenha sido instaurado, nos termos do regime disciplinar dos presentes estatutos.

2- Até trinta (30) dias após a destituição do delegado ou delegados sindicais compete à direção promover a eleição do(s) respetivo(s) substituto(s).

CAPÍTULO X

Do regime financeiro

Artigo 58.º

Constituição de fundos, aplicação e controlo

1- Constituem fundos do sindicato:

- a) As quotas dos seus associados;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) Quaisquer subsídios ou donativos, dentro do âmbito estatutário;
- d) Doações, heranças ou legados que venham a ser constituídos em seu benefício;
- e) Outras receitas e serviços de bens próprios.

2- Para além do pagamento das despesas normais do SVCP, será constituído um fundo de reserva, por inclusão nesta rubrica de dez por cento (10 %) do saldo de cada exercício, destinado a fazer face a circunstâncias imprevisíveis e de que a direção poderá dispor depois de autorizadas pela assembleia geral.

3- O saldo de cada exercício, depois de retirados os dez por cento (10 %) para o fundo de reserva, será aplicado para qualquer fim dentro do âmbito estatutário, depois de autorizado pela assembleia geral.

CAPÍTULO XI

Da extinção e dissolução do sindicato

Artigo 59.º

Integração, fusão, extinção, dissolução e liquidação

1- Só é possível a integração ou fusão do SVCP com outras associações sindicais desde que estas sejam compostas exclusivamente por pessoal com funções policiais em serviço efetivo nos quadros da Polícia de Segurança Pública.

2- A aceitação ou recusa de integração ou fusão é da estrita competência da assembleia geral.

3- A extinção ou dissolução do SVCP só poderá ser decidida pela assembleia geral, desde que votada por mais de três quartos dos associados em exercício.

4- No caso de dissolução a assembleia geral definirá os precisos termos em que a mesma se processará, não podendo em caso algum ser os bens distribuídos pelos sócios.

5- Para o efeito do número anterior, a assembleia geral elegerá, por escrutínio secreto, uma comissão liquidatária.

6- A comissão liquidatária procederá à respetiva liquidação de todos os bens, no prazo máximo de um ano, nos termos gerais da lei e notificará os sócios do resultado da mesma.

CAPÍTULO XII

Revisão, revogação e entrada em vigor

Artigo 60.º

Revisão e revogação dos estatutos

Os estatutos podem ser revistos em qualquer altura, pela assembleia geral, de acordo com a legislação em vigor e o estipulado nos presentes estatutos.

Artigo 61.º

harmonia com a lei e os princípios gerais do direito.

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entrarão em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Registado em 15 de janeiro de 2014, ao abrigo do artigo 316.º da Lei n.º 59/2008, sob o n.º 5, a fl.159 do livro n.º 2.

Artigo 62.º

Disposições finais e transitórias

Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos de

Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas que passa a designar-se Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas - STFPSSRA - Alteração

Alteração aprovada em assembleia-geral no dia 20 de dezembro de 2013, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26 de 15 de julho de 2012.

Artigo alterado	Nova redacção
Artigo 1.º Denominação e âmbito (acrescentar a sigla à frente do nome)	O Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas (STFPSSRA) é a associação sindical...
Artigo 10.º Direitos dos associados (alteração à redacção da alínea j) do número 1, tudo o resto mantém-se	1. São direitos gerais dos associados: (...) j) Participar nas actividades desenvolvidas pelo sindicato e beneficiar, de forma gratuita, dos serviços gerais prestados directamente pelo sindicato a todos os sócios para a defesa dos seus direitos e interesses profissionais, designadamente de assistência jurídica pré-contenciosa e contenciosa nos conflitos resultantes de relações laborais, ou através de entidades ou organizações em que o sindicato participe, esteja filiado ou com quem tenha convénios nesse sentido, sem prejuízo de, para tanto, poder ser exigido um mínimo de tempo de inscrição como associado a fixar em regulamento dos respectivos serviços; (...)
Artigo 10.º Direitos dos associados	2. Os sócios podem beneficiar ainda, através do pagamento de quotização suplementar específica ou por força de tempo de inscrição ininterrupta suficiente, de serviços especiais de natureza extra-sindical, de carácter formativo, cultural, ou sócio-económico, criados pelo sindicato ou prestados por entidades terceiras, nos termos dos respectivos convénios e regulamentos, nomeadamente: a) Formação profissional; b) Actividades de ocupação de tempos livres, cultura física e lazer; c) Descontos e vantagens em bens e serviços; d) Outros serviços especiais criados ou a criar.
Artigo 12.º Suspensão de direitos estatutários	1. (...). 2. Os sócios que estejam a exercer cargos dirigentes na Administração Pública ou cargos de direcção ou de administração com funções executivas de decisão em quaisquer entidades, instituições, órgãos ou serviços abrangidos pelos presentes estatutos não poderão ser eleitos delegados sindicais ou membros dos órgãos dirigentes do sindicato; caso a colocação em cargo dirigente ocorra após a eleição como delegado ou dirigente sindical, o mandato sindical considera-se, por incompatibilidade, automaticamente suspenso enquanto durar o exercício das funções daquele cargo. 3. Os sócios que deixarem de pagar a quota suplementar específica perdem o direito de acesso aos serviços especiais que a mesma confere.
Artigo 19.º Sanções	3. A sanção de expulsão só pode ser aplicada em caso de grave violação de deveres fundamentais, nomeadamente: a) Pela prática de actos intencionais de que resulte grave lesão do bom nome, da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos ao sindicato; b) Pela prática de actos ou omissões de que resulte grave lesão do património do sindicato; c) Pela prática de actos intencionais de apelo à não sindicalização ou incitamento à dessindicalização de associados e que a provoquem; d) Pela divulgação, sem consentimento, de informações sigilosas relativas à actividade sindical de que resultem graves prejuízos para o sindicato ou para os seus associados.

Artigo alterado	Nova redacção
Artigo 41.º Composição e funcionamento da mesa	3. A mesa só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros e as decisões sejam tomadas por maioria; em caso de empate, o presidente da mesa terá voto de qualidade.
ANEXO II Regulamento eleitoral	<p>Artigo 5.º</p> <p>(Garantias)</p> <p>1. São asseguradas a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas concorrentes a eleições para os órgãos do sindicato.</p> <p>2. Em concretização de tais garantias, constituem direitos das listas concorrentes, adiante regulados, designadamente:</p> <p><i>a)</i> Integrar, através de representante por si designado, a comissão de fiscalização do acto eleitoral;</p> <p><i>b)</i> Fiscalizar o funcionamento das mesas de voto através de representantes por si nomeados e credenciados;</p> <p><i>c)</i> Beneficiar da comparticipação financeira do sindicato nos encargos da campanha eleitoral em montante igual para todas, a fixar pela direcção, ou no orçamento aprovado, de acordo com as possibilidades financeiras do sindicato</p> <p><i>d)</i> Para os fins da campanha eleitoral, beneficiar em pé de igualdade do aparelho técnico do sindicato dentro das possibilidades deste;</p> <p><i>e)</i> Afixar a sua propaganda eleitoral na sede e delegações do sindicato em locais fixos que serão indicados pela direcção;</p> <p><i>f)</i> Apresentar, através dos seus representantes, reclamações às mesas de voto sobre quaisquer irregularidades que detectem e obter cópia das deliberações que sejam tomadas sobre as mesmas;</p> <p><i>g)</i> Requerer que as suas reclamações e respectivas decisões sejam contempladas no relatório da comissão de fiscalização a que alude a alínea <i>b)</i> do número 2 do artigo 7.º do presente regulamento;</p> <p><i>h)</i> Acompanhar o apuramento final dos resultados e ficar com cópia da respectiva acta.</p> <p><i>i)</i> Impugnar os resultados eleitorais nos termos do artigo 15.º do presente regulamento.</p> <p>Artigo 5.º-A</p> <p>(Forma da candidatura)</p> <p>(Mantém-se e corresponde ao anterior artigo 5.º).</p>

Registado em 16 de janeiro de 2014, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 4, a fl. 159 do livro n.º 2.

II - DIRECÇÃO

Sindicato Vertical de Carreiras da Polícia - SVCP

Eleição em 8 de novembro de 2013, para o mandato de quatro anos.

Direcção Nacional do SVCP					
N.º	Cargo	Posto	Matrícula	Nome	Comando
1	Presidente	Agente principal	148034	José Alexandre Teixeira Moreira	COMETPOR
2	Vice-presidente	Agente principal	147132	Pedro Miguel Coutinho Carvalho	COMETPOR
3	Vice-presidente (Área sindical)	Chefe	143031	Vitor Hugo Pinto Aguiar Bastos Pereira	COMETPOR
4	Vice-presidente (Área finanças)	Agente principal	145608	Fernando António Resende Campos	COMETPOR
5	Vice-presidente (Área relações públicas e externas)	Chefe	136317	Gustavo Quintela Evangelista	C. D. Vila Real
6	Assessor do presidente	Agente	149570	Vitor Flávio Barbosa Alves	COMETPOR
7	Secretário do presidente	Agente principal	139895	Manuel Mário Silva Pereira	COMETPOR

8	Secretário adjunto do presidente	Agente principal	147304	Fernando Domingas Ribeiro	COMETPOR
9	Tesoureiro	Agente principal	147093	André Dias Mendes Monteiro	COMETPOR
10	Secretário (Área sindical)	Agente principal	143762	Paulo Jorge Rocha Carvalho	COMETLIS
11	Secretário (Área sindical)	Agente principal	145422	Hugo Alexandre Vieira Simão	C.D. Faro
12	Secretário (Área finanças)	Agente principal	147898	Carlos João Vieira Oliveira	C.D. Braga
13	Secretário (Área finanças)	Agente principal	142791	Luís Filipe dos Santos Teixeira	C.D. Braga
14	Secretário (Área relações públicas)	Agente principal	143381	António Manuel da Silva Freitas	COMETPOR
15	Secretário (Área relações públicas)	Agente	152796	Filipa Andreia Barbosa da Rocha	COMETLIS
16	Secretário (Área relações externas)	Chefe	135904	Francisco Arnaldo Pereira Nunes	COMETPOR
17	Secretário (Área relações externas)	Subcomissário	148433	Paulo de Almeida Andrade	COMETPOR
18	Secretário (Área jurídica e disciplinar)	Agente principal	145041	Miguel Ângelo Gonçalves dos Santos	COMETPOR
19	Secretário (Área jurídica e disciplinar)	Subcomissário	147014	Miguel Ângelo Araujo	C.D. Viana
20	Secretário coordenador nacional de delegados	Agente principal	148897	Sérgio Anibal Fernandes da Silva	COMETPOR
21	Secretário coordenador regional de delegados	Agente principal	145482	José Augusto Ferreira Morais	COMETPOR
22	Suplente	Agente principal	134771	Luís Filipe Loureiro Santos	COMETLIS
23	Suplente	Agente	152933	Helder Tiago Monteiro Saraiva	COMETLIS
24	Secretário coordenador Metropolitano Porto	Agente principal	142431	Octávio Augusto Fernandes Nunes	COMETPOR
25	Secretário coordenar distrital Braga	Agente principal	142616	Paulo José Soares e Silva	C.D. Braga
26	Secretário coordenar distrital Viana do Castelo	Agente principal	143605	Júlio Dinis Morais da Cunha	C.D. Viana
27	Secretário coordenar distrital Bragança	Chefe principal	133597	Manuel António Martins	C.D. Bragança
28	Secretário coordenar distrital Vila Real	Chefe principal	132293	Joaquim Teixeira Vaz	C.D. Vila Real
29	Secretário coordenar distrital Aveiro	Agente principal	149279	José Adolfo Pinto Rentes	C.D. Aveiro
35	Secretário coordenar distrital Guarda	Agente principal	141084	José Martins da Cruz	C.D. Guarda
37	Secretário coordenador Metropolitano Lisboa	Agente principal	147420	Vitor Manuel Albuquerque Pinto	COMETLIS
39	Secretário coordenar distrital Faro	Agente principal	147759	Paulo Jorge Figueiredo de Matos	C.D. Faro
44	Secretário Diretivo	Agente	152905	José Luís Ferreira Monteiro	COMETLIS
45	Secretário Diretivo	Agente principal	141059	Agostinho da Silva Ferreira	C.D. Vila Real
46	Secretário Diretivo	Agente principal	146009	Rui Manuel Alves Pocinho	COMETLIS
47	Secretário Diretivo	Agente	155344	Flávio Renato Alves de Freitas	COMETLIS

Sindicato dos Médicos da Zona Centro (SMZC)

Eleição em 12 de dezembro de 2013, para o mandato de três anos.

Efetivos:

Alberto Carlos Cavaco Pais de Sousa - Unidade de Saúde Familiar Viseu Cidade.

Alice de Jesus Chaves Melo - Centro de Saúde Mira.
Ana Marta Mendes Garcia - Centro de Saúde Fernão de Magalhães.

António Jorge Barroso Rodrigues de Almeida - Aposentado.

António Joaquim Marinho da Silva - Centro Hospitalar Universitário de Coimbra.

Arinda Sofia Figueiredo - Aposentada.
 Carla Maria dos Santos Silva - Unidade de Saúde Familiar Condeixa.
 Dulce Helena Saramago Diogo Cortes - Centro Hospitalar Universitário de Coimbra.
 Pedro Edgar Castelejo Rebelo - Centro Hospitalar Leiria.
 Inês Mateus Patrício - Centro Hospitalar Universitário de Coimbra.
 João Nunes Rodrigues - Unidade de Saúde Familiar Serra da Lousã.
 João António Lapo Vicente - Centro Hospitalar Tondela-Viseu.
 Júlio Gomes dos Reis Alves - Centro Hospitalar Universitário de Coimbra.
 Marcos António Fernandes de Carvalho - Centro Hospitalar Universitário de Coimbra.
 Noel Eden Loureiro Carrilho - Centro Hospitalar Tondela-Viseu.

Pedro Miguel Alves Pinto - Centro Hospitalar Baixo Vouga.
 Rui Manuel de Freitas Dias - Centro Hospitalar Universitário de Coimbra.
 Sérgio Augusto Costa Esperança - Aposentado.
 Vasco Manuel Mendonça Nogueira - Centro Hospitalar Universitário de Coimbra.
 Maria Vitória Barbosa Martins - Centro Hospitalar Leiria
 Suplentes:
 Bruno Américo Afonso Moreno - Unidade de Saúde Familiar Serra da Lousã.
 José Manuel Costa Melo - Centro de Saúde Montemor-o-Velho.
 Luís António Lopes Boavida Fernandes - Centro de Saúde de Penacova.
 Valentina Costa de Almeida - Centro Hospitalar Universitário de Coimbra.

SNBP - Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais

Eleição em 12 de dezembro de 2013, para mandato de quatro anos.

Direção nacional:

Nome	N.º BI/ N.º Cartão cidadão	Data emissão/ Data validade	Arquivo
Fernando Gabriel Dias Curto	06511939	8/11/2016	
Marcos Dias Alípio	5558352		
Sérgio Rui Martins Carvalho	10105193	29/04/2015	
Domingos Manuel Dias Morais	09608641	25/02/2014	
João Alexandre de Oliveira Durães Afonso	09994394	13/12/2015	
Carlos Alberto da Costa Pereira Simões Ferreira	08104248	16/02/2016	
Leonardo André Martins Pereira	13475609	31/07/2018	
Fausto Manuel da Fonseca Piedade	06481737	06/10/2018	
Ángelo António Fernandes Pereira	4361574	30/06/2004	Lisboa
Eduardo Miragaia Crespo Marques	6110039		
Óscar Miguel Sobral da Silva	11919836	27/01/2016	
José Mendonça Mateus	04313634	22/04/2016	
José Manuel Eusébio Franco	4414516	06/09/2015	
Filipe Miguel Marvão Almeirante	10599850	12/09/2006	Santarém
Carlos Alberto B. Lopes Saraiva	07009111	09/10/2017	
Henrique Paulo Marques Maria	08460183	02/06/2015	
Filipe Manuel Bimba Antunes	12051926	07/09/2017	
Rui Manuel da Silva Ramos	10531899	22/12/2014	
Rui Costa Pereira	10534713	18/04/2018	
Ricardo Miguel da Silva Martins Ribeiro Barreto	10984507	08/04/2014	
Manuel Luís Leitão Morais	12222590	29/01/2016	
Jorge Manuel Borges Cartaxo	9152464		
José Fernando Pinto Lopes	10813372	22/07/2015	
Álvaro Manuel Vilar da Silva	10856459	21/03/2016	
Ricardo Manuel Soares Fernandes	11977767	30/04/2016	
António Rui Macedo Ferreira Silva	10151913	26/06/2017	
Ricardo José Rodrigues Bento de Oliveira	10634105	20/06/2017	
Pedro Luís Pereira Carmo da Cunha	11292766	09/12/2018	
Vitor Hugo Simões de Carvalho	11722492	16/03/2017	
Fernando Nogueira da Silva	04437854	10/05/2014	
João Pedro Aleixo da Costa	11564938	21/10/2014	

Manuel José Pinho da Silva	11745626	18/01/2015	
Bruno Ricardo Patrício dos Santos	12192794	03/06/2014	
António José Estêvão Vinagre	4486232	15/07/2004	Lisboa
Arnaldo Manuel Perpétuo Lopes	10101463	21/07/2008	Lisboa
Adelino dos Reis Morais Conde	09942817	02/11/2014	
Hugo Miguel Marques António	12748639	15/12/2016	
Nelson Manuel Fevereiro António	12568915	19/10/2015	
Pedro Manuel da Silva Dinis	10361066	18/03/2016	
José Filipe Batista dos Santos	11066471	05/02/2018	
Vítor Manuel Sobral Moura	10536059	02/02/2017	
Mário Fernando da Silva Branco	11884592	31/08/2017	
Bruno Miguel da Silva Marques	11801424	31/05/2016	
Jorge Casimiro Esberard Machado	11152064	13/0/2016	
Ricardo Manuel Gaspar Mourato	09952973	23/10/2018	
Márcio Emanuel de Jesus Dionísio Coelho	11813217	28/07/2014	
Emanuel de Sousa Martins de Andrade	12772381	30/07/2014	
Carlos Alberto Alves Marques	9912212	27/03/2007	Faro
Pábulo Manuel Gouveia Freitas	10586470	17/01/2017	
Sancho Eusébio Gonçalves Teixeira	11271977	27/10/2016	
José Nelson Nóbrega,	10733293	28/03/2016	
Sérgio Manuel Viveiros Aveiro	10145418	27/11/2017	
Márcia Patrícia Pontes Freitas Vieira	11058171	20/01/2015	
Suplentes:			
Pedro Miguel Coutinho Neves	11694070	21/01/2016	
Nelson Roberto R. Morais Conde	11299950		
Nelson Eduardo Susano da Cruz	10984351		
José Filipe Almeida Alexandre	11379978		
Mauro Bruno da Silva Braga de Castro	10327433	12/12/2017	
José Neves Bizarro	7168634	12/06/2003	Coimbra
António Jorge Sousa Correia	9956491	24/01/2007	Viseu
Carlos Alberto Loureiro dos Reis	10412794	03/06/2008	Lisboa
Leonídio Manuel Góis Timóteo	11980591	11/10/2016	
Rui Filipe da Silva Pereira	11453237	02/04/2018	
Filipe Alexandre Teixeira Gonçalves	12813596	04/08/2018	
Luís Filipe Rodrigues Bonito	12326729	05/12/2016	
Ricardo Jorge da Costa Rodrigues	10813904	25/05/2014	
Carlos Ricardo Rodrigues Lourenço	10441125	20/10/2015	
Carlos Manuel Rebelo Carecho	10269490	05/03/2014	
Rui Miguel Ventura dos Santos	9112905		
João Carlos Simões Santos	12464609	07/12/2015	
Délio José Ramos Salvado	08541883	06/05/2015	
David João Pais de Oliveira Carragoso	12785129	15/02/2016	
Jorge Manuel Simões Varela Buga	9160333	15/11/2005	Lisboa
Paulo Jorge Mateus da Cruz	10918120	09/02/2016	
Miguel Rosa Salas	08291684		
Lino António Pais de Oliveira Carragoso	1168684	26/04/2015	
João António Filipe Castanheira	10116290		
Ricardo Jorge Silva Carvalho	11353462	14/04/2016	
Rui Manuel Abreu	12217252		
Paulo Miguel Pinho da Silva	11745618	23/11/2014	
Marco Paulo Nunes Cipriano	10759997		
Alexandre Jorge Santos Pinheiro	10609737	25/09/2017	
Rui Manuel Lapa Fernandes	08450723		
Paulo Sérgio Achando da Costa	11345104	10/04/2018	
Miguel Bruno Jorge Ferreira Serra	11073825	23/06/2016	
Hugo Miguel da Mata Ferreira	11460582	30/01/2017	
João Carlos Dias de Carvalho	4317162		
Micael dos Santos Rodrigues	12390880		
Gonçalo Miguel Ferreira Amado	13450313	27/08/2014	
Marta Ferreira da Cunha	11689319	07/12/2016	
Vitor Jorge Moreira Torcato Constantino Machacaz	6595287	23/10/2017	
Pedro Manuel Pereira de Almeida Santos	10556951	09/11/2015	

CESAHT - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo

Eleição em 12 de dezembro de 2013, para mandato de quatro anos.

Efetivos:		
Cargo	Nome	N.º BI/CC
Presidente	Manuel Santos Maia	1766147
Vice-presidente	Henrique Pereira Pinheiro Castro	2723151
Secretário	Antonio Joaquim Alves Almeida Santos	3177196
Tesoureiro	Gloria Delfina Rocha Pontes	5904698
Vogal	Maria Fatima Silva Loureiro Ferreira	698015
Vogal	Alice Claudia Rocha Gomes	11631976
Vogal	Luis Freire Monteiro	30820975
Vogal	David Marques Bento	9206479
Vogal	Antonio Manuel Goncalves Pires	6452542
Vogal	Ana Paula Pereira Santos	7407980
Vogal	Luzia Ferreira Santos	9061264
Vogal	Acacio Antonio Mateus Fevreiro	2881590
Vogal	Antonio Manuel Silva Marques	5954613
Vogal	Andreia Patricia Boavida Gomes Silva	12410407
Vogal	Isolina da Rocha Pontes Príncipe	9276531
Suplentes:		
Vogal	Adelina Maria Pereira Gouveia	8982901
Vogal	Lino Machado Peixoto	5894607
Vogal	Eugénia Marisa Brandão Oliveira	11462127
Vogal	Sandra Maria Valente Leite	11090556
Vogal	Sofia Manuela Rodrigues Folha	10709291
Vogal	Susana Margarida Cruz Gabriel	11928876
Vogal	Paulo Jose Pontes Principe	14432567
Vogal	Diogo Ferreira Soares Silva	13230254
Vogal	Bruna Marisa Rodrigues Correia	13728804

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve

Eleição em 16, 17 e 18 de dezembro de 2013, para mandato de quatro anos.

Nome: Tiago Carneiro Jacinto.
 Sócio: 34343.
 Empresa: Vale do Lobo, RTL - Vale do Lobo, Almancil, Loulé.
 Funções: Op. Polivalente.
 Cartão de Cidadão: 11667732 5ZZ1.

Nome: Armando Correia Sequeira.
 Sócio: 9992.
 Empresa: Hotel Viking - Pestana - Alporchinhos, Porches.
 Funções: Cozinheiro de 1.ª.
 Bilhete de Identidade: 5508069.

Nome: Maria Manuela D'Arez Pereira Alexandre.
 Sócio: 5759.
 Empresa: Solverde - Hotel Algarve Casino, Portimão.
 Funções: Empregada de Andares.
 Cartão de Cidadão: 05081440 0ZZ7.

Nome: Joaquim Nogueira da Costa.
 Sócio: 7481.
 Empresa: Marope Algarve - Hotel Crowne Plaza Vilamoura, Vilamoura.
 Funções: Cozinheiro de 1.ª.
 Bilhete de Identidade: 5992091.

Nome: Manuel Angélico da Graça.
 Sócio: 34589.
 Empresa: Gaprei - SA, Pedras d'El Rei, Santa Luzia Tavira.
 Funções: Oficial electricista.
 Cartão de Cidadão: 06141823 4 ZZ7.

Nome: Celeste Maria Martins Rodrigues do Nascimento Cabrita.
 Sócio: 14911.
 Empresa: Condo Alto, L.ª, Golfe Country Club, Alvor.
 Funções: Empregada de Andares.
 Cartão de Cidadão: 05485910 7 ZZ6.

Nome: Celso Jorge Pereira da Luz Alves Costa.
 Sócio: 35466.
 Empresa: Eficaciamenu, L.ª, Restaurante Caravela, Lagos.
 Funções: Empregado de Mesa.
 Cartão Cidadão: 10797058 9 ZZ6.

Nome: Luis António Moreira Marciano.
 Sócio: 6627.
 Empresa: Club Mediterranée - Albufeira.
 Funções: Banheiro.
 Cartão de Cidadão: 03664974 0 ZZ6.

Nome: José Manuel Gonçalves Brázio.
 Sócio: 27339.
 Empresa: Marhotel, L.ª - Aeroporto de Faro, 8000 Faro.
 Funções: Cozinheiro de 1.ª.
 Cartão Cidadão: 08459830 1 ZZ8.

Nome: Salvador dos Santos Lapinha.
 Sócio: 35662.
 Empresa: A. J. Cabrita Hotelaria, L.ª - Hotel Turial Park - Albufeira.
 Funções: Operário Polivalente.
 Cartão Cidadão: 05180693 2 ZZ7.

Nome: Jorge Manuel dos Santos.
 Sócio: 27305.
 Empresa: Vilar do Golf - Emp.Turísticos, L.ª - Quinta do Lago, Almancil.

Funções: Operário Polivalente.
Cartão Cidadão: 08380524 9 ZZ0.

Nome: Paulo Artur Fernandes Cabeça.
Sócio: 24508.

Empresa: Salvor - Sociedade Investimentos Hoteleiros,
SA, Hotel D. João II, Alvor.

Funções: Barman 1.ª.
Bilhete de Identidade: 7089376.

Nome: Joaquim Manuel Pires Gomes.
Sócio: 34799.

Empresa: Oceânico Golf, SA - Amendoeira Golf Resort
- Alcantarilha, Silves.

Funções: Operário de Máquinas de Golf.
Bilhete de Identidade: 8554121.

Nome: Manuel José Cachola Moita.
Sócio: 29063.

Empresa: Fundação INATEL - Albufeira.
Funções: Despenseiro.

Bilhete de Identidade: 6678475.

Nome: Emídio José da Cruz Teixeira.
Sócio: 35725.

Empresa: J J W Portugal, SA - Hotel Apartamento For-
mosa Park - Almancil.

Funções: Jardineiro.
Cartão de Cidadão: 09671735 1 ZZ3.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

...

II - DIREÇÃO

Associação dos Profissionais e Empresas de Mediação Imobiliária de Portugal - APEMI

Eleição em 20 de novembro de 2013, para o mandato de três anos.

Presidente - Luís Hilário Fernandes de Carvalho Lima - FORMAL - Sociedade de Mediação Imobiliária, L.^{da}.

Vice-presidente (Norte) - João Nuno Pereira Dias de Magalhães - PREDIBISA - Sociedade de Mediação Imobiliária, L.^{da}.

Vice-presidente (Centro) - José Fernando dos Santos - CHAVE DOURADA - Sociedade de Mediação Imobiliária, L.^{da}.

Vice-presidente (LVT) - Alexandra Maria Dias Carvalho da Costa Marques - IMOTRADE - Sociedade de Mediação Imobiliária Unipessoal L.^{da}.

Vice-Presidente (Sul) - Reinaldo Manuel Bernardo Teixeira - GARVETUR - Sociedade de Mediação Imobiliária,

SA.

Vice-presidente (assessor) - Vasco José Morgadinho dos Reis - VASCO M. REIS - Mediação Imobiliária, Unipessoal, L.^{da}.

Vogal - Sérgio Fernando Cabrita Martins - NOVUSMED - Mediação Imobiliária, L.^{da}.

Suplente (Norte) - Manuel Pinto Madureira - MEIAVILA - Sociedade de Mediação Imobiliária Unipessoal, L.^{da}.

Suplente (Centro) - Maria de Fátima da Silva Pinto - NOVA FRACÇÃO - Mediação Imobiliária L.^{da}.

Suplente (LVT) - Sérgio Paulo Afonso Sengo Transmontano - SERVICE+PORTUGAL INVESTE - Sociedade de Mediação Imobiliária Unipessoal, L.^{da}.

Suplente (Sul) - João Manuel Silva Nogueira das Neves - BIP - Bolsa de Imóveis de Portugal - Sociedade de Mediação Imobiliária, L.^{da}.

Suplente - José Xavier Moreira Coelho - CHATEAU - Mediação Imobiliária, L.^{da}.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

SONAFI - Sociedade Nacional de Fundição Injectada, SA - Alteração

Alteração aprovada em 20 de dezembro de 2013, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2013.

TITULO I

Organização, competência e direitos

CAPITULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Definição

1- O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da empresa.

Artigo 2.º

Direitos individuais dos trabalhadores, enquanto membros do colectivo

1- Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na Lei ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

2- Todo o trabalhador, enquanto membro do colectivo, tem direito a:

- a) Eleger e ser eleito sem restrições de idade ou funções;
- b) Subscrever requerimentos de convocatórias de plenário, nos termos da alínea b) do artigo 7.º;
- c) Subscrever projetos de alteração dos estatutos;
- d) Subscrever a convocatória do ato eleitoral, nos termos do n.º 3 do artigo 61.º;
- e) Impugnar as eleições nos termos da legislação em vigor.

3- É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, idade, raça, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais, religiosas, etc.

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;

- b) A comissão de trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário; natureza e competência

Artigo 4.º

Definição

É o órgão máximo de deliberação e expressão do colectivo dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Competência

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT (plenário eleitoral);
- b) Eleger a CT e destitui-la a todo o tempo (plenário eleitoral);
- c) Controlar a atividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores, que lhes sejam submetidos pela CT, ou por trabalhadores nos termos da alínea b), artigo 7.º;
- e) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil;
- f) Deliberar sobre a adesão, ou revogação da adesão a comissões coordenadoras (plenário eleitoral).

SECÇÃO III

Plenário; funcionamento

Artigo 6.º

Local e horas

1- Os plenários podem realizar-se nas instalações da empresa, fora do horário normal de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e atividades que, em simultâneo com a sua realização, trabalhadores em regime de turnos ou de trabalho extraordinário estejam a desenvolver;

2- Os plenários podem realizar-se nas instalações da empresa, durante o horário de trabalho dos seus participantes, até ao limite de 15 horas por ano;

3- O tempo dispendido nos plenários referidos no número 2 não pode causar quaisquer prejuízos aos trabalhadores participantes, e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo;

4- Para os efeitos dos números 2 e 3, a CT, através do seu secretariado, comunicará a realização dos plenários à direção

geral da empresa, com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 7.º

Convocação

O plenário pode ser convocado por:

- a) Comissão de trabalhadores, através do seu secretariado;
- b) Um mínimo de 10 % de trabalhadores da empresa, mediante requerimento apresentado à CT, com a indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 8.º

Prazos para convocatória

1- O plenário será convocado com a antecedência mínima de 15 dias, sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda, com a indicação da respectiva ordem de trabalhos;

2- Na hipótese prevista na alínea b) do artigo anterior, a CT, através do seu secretariado, deve fixar a data do plenário, no prazo máximo de 20 dias, a partir da data de recepção dos documentos.

Artigo 9.º

Reuniões do plenário

1- O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da atividade desenvolvida pela CT;

2- O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 7.º.

Artigo 10.º

Plenários de emergência

1- O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente dos trabalhadores;

2- As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3- A definição da natureza do plenário, bem como a respectiva convocatória, são da competência exclusiva da CT.

Artigo 11.º

Funcionamento

1- O plenário é presidido por uma mesa de plenário, constituída pelos membros do secretariado da CT;

2- O plenário delibera validamente sempre que nele participem um mínimo de 10 % dos trabalhadores da empresa;

3- Se à hora marcada não estiverem presentes os 10 % mínimos de trabalhadores da empresa, para formarem «quórum», o plenário pode meia-hora depois, funcionar com qualquer número de presenças;

4- As deliberações são válidas desde que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes, excepto para destituição da CT ou de qualquer dos seus membros, em que se exige uma maioria qualificada de 2/3 dos votantes.

Artigo 12.º

Sistemas de votação

1- O voto é sempre directo;

2- A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção;

3- O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes das alíneas b), e) e f) do artigo 5.º, decorrendo essas votações nos termos da lei em vigor.

4- O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 13.º

Discussão em plenário

1- São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

a) Destituição da CT ou de qualquer dos seus membros;

b) Alteração dos estatutos;

c) Adesão, ou revogação de adesão a comissões coordenadoras;

2- A CT ou o plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

Artigo 14.º

Natureza

1- A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores, para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na Lei, noutras normas aplicáveis, e nestes estatutos;

2- Como forma de organização democrática do colectivo de trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 15.º

Competência

1- Compete à CT:

a) Exercer o controlo de gestão na empresa;

b) Intervir directamente na reorganização da empresa;

c) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;

d) Participar na elaboração da legislação de trabalho;

e) Fomentar as ligações com outras organizações de trabalhadores e órgãos de vontade popular;

f) Promover acções sócio-político-profissionais de forma a esclarecer os trabalhadores num objectivo comum;

g) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei, outras normas aplicáveis e por estes estatutos que lhe sejam reconhecidas;

3- A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições;

4- O disposto neste artigo, e em especial na alínea c) do número 1 entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

Artigo 16.º

Deveres

No exercício das suas atribuições e direitos a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;

b) Garantir e desenvolver a participação democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

c) Exigir da direcção geral e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

d) Cooperar na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa, na valorização dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;

e) Assumir no seu nível de actuação todas as responsabilidades que para a organização dos trabalhadores decorrem da luta geral pela liquidação de exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

SECÇÃO II

Controlo de gestão

Artigo 17.º

Definição

1- Controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, e especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional da construção do poder democrático dos trabalhadores;

2- O controlo de gestão consiste no controle do colectivo dos trabalhadores, sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal, e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa prevista na Constituição da República;

3- O controlo de gestão é exercido pela CT, nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na Lei ou outras normas aplicáveis, e neste estatutos;

4- A entidade patronal, e órgão de gestão da empresa estão proibidos, por Lei, de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis;

5- Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT em conformidade com a lei em vigor, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal; não assume poderes de gestão; não se substitui ao órgão e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa, com os quais não se confunde, nem com eles se coresponsabiliza.

Artigo 18.º

Conteúdo do Controlo de Gestão

1- Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular, os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;

b) Promover, junto da direcção geral e dos trabalhadores medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;

c) Apresentar à direcção geral sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral à melhoria da qualidade de vida no trabalho e nas condições de higiene e segurança;

d) Defender junto da direcção geral e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da empresa, bem como dos trabalhadores em geral;

e) Pronunciar-se sobre a intervenção, ou desintervenção, do estado na empresa.

2- A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

SECÇÃO III

Direitos instrumentais

Artigo 19.º

Reuniões com a direcção geral

1- A CT tem o direito de reunir, periodicamente com a direcção geral, para a discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições, pelo menos uma vez em cada mês;

2- Destas reuniões é lavrada acta, assinada por todos os presentes.

Artigo 20.º

Direito à informação

1- Nos termos da Constituição da República e da Lei, a CT tem o direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;

2- Ao direito previsto do número anterior, correspondem legalmente deveres de informação, vinculando, não só a direcção geral, mas ainda todas as entidades públicas e priva-

das competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem de intervir;

3- O dever de informação que recai sobre a direcção geral abrange designadamente as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamento;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau de utilização da mão de obra e do equipamento;
- d) Situação de aprovisionamentos;
- e) Previsão, volume a administração de vendas;
- f) Gestão do pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e parafiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa;

4- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 19.º, nas quais a CT tem o direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que a justificam;

5- As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT, através do seu secretariado, à direcção geral;

6- A informação é prestada por escrito, no prazo de oito dias ou de 15 dias se a sua complexidade o justificar.

Artigo 21.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

1- Nos termos da Lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT, os seguintes actos e decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- c) Encerramento de linhas de produção;
- d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa, ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- f) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos, ou parte, dos trabalhadores da empresa;
- g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- h) Mudança de local de actividade da empresa;
- i) Despedimento individual ou colectivo de trabalhadores.

2- O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela direcção geral;

3- A prática de qualquer dos actos referidos no número 1, sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT, determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito;

4- O parecer da comissão de trabalhadores deve ser emi-

tido no prazo de 10 dias a contar da recepção do pedido, ou em prazo superior que seja concedido atendendo à extensão ou à complexidade da matéria.

5- A inobservância do prazo aplicável no número anterior, tem como consequência a legitimação da direcção geral, para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

Artigo 22.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para a defesa dos interesses profissionais e direito dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no controlo dos motivos, e do processo para despedimento colectivo através do parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente, nos termos da legislação aplicável;

c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração de mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas d), e), g) e h) do artigo 21.º;

e) Exercer os direitos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 18.º;

f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;

g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;

h) Visar os mapas de quadros de pessoal;

Artigo 23.º

Participação na elaboração da legislação de trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação de trabalho, é feita nos termos da legislação aplicável.

Artigo 24.º

Outros direitos

A CT exercerá outros direitos que vierem a ser reconhecidos ou criados por lei sobrevingente aos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 25.º

Acção da CT no interior da empresa

1- A CT tem direito de realizar, no local de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos;

2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de tra-

balho, a circulação dos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores;

3- O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

Artigo 26.º

Direitos de afixação e de distribuição de documentos

1- A CT tem o direito de afixar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores, em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal;

2- A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

Artigo 27.º

Direito a instalações adequadas

1- A CT tem o direito a instalações adequadas no interior da empresa para o exercício das suas funções;

2- As instalações devem ser postas à disposição da CT pela direcção geral.

Artigo 28.º

Direitos a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter da direcção geral os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições, competindo, igualmente à direcção geral suportar despesas eventualmente necessárias e devidamente justificadas.

Artigo 29.º

Crédito de horas

1- Os trabalhadores da empresa que sejam membros da CT dispõem para o exercício das respectivas atribuições do crédito de vinte e cinco horas mensais;

2- O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficie, desenvolver dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante de trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 30.º

Faltas de representantes de trabalhadores

1- Consideram-se justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT;

2- As faltas previstas no número anterior, com ressalva das dadas ao abrigo do crédito de horas, determinam a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador;

3- Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

Artigo 31.º

Autonomia e independência da CT

1- A CT é independente do patronato, estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores;

2- É proibido às entidades e associações patronais promover a Constituição, manutenção e actuação da CT ingerirem-se no seu funcionamento e actividade, ou de qualquer modo, influírem sobre a CT, designadamente através de pressão económica ou da corrupção dos seus membros.

Artigo 32.

Proibição dos actos de discriminação contra trabalhadores

Será proibido e considerado nulo e de nenhum efeito, todo o acordo ou acto que vise:

a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos, ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;

b) Despedir, transferir ou por qualquer modo prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 33.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

1- Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem, em conformidade, com os artigos 55.º e 56.º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre a CT e com estes estatutos;

2- As sanções abusivas determinam as consequências previstas na legislação em vigor e, se a sanção consistir no despedimento, tem direito a optar entre a reintegração e uma indemnização nos termos da lei em vigor

Artigo 34.º

Transferência do local de trabalho dos representantes dos trabalhadores

Os membros da CT não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem prévio conhecimento da CT.

Artigo 35.º

Protecção legal

Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 36.º

Despedimento de representantes dos trabalhadores

1- O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, durante o desempenho das suas funções e até 5 anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes;

SECÇÃO V

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 40.º

Capacidade judiciária

1- A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em Tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos trabalhadores que lhe compete defender;

2- A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros;

3- Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º.

Artigo 41.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito de trabalho, as atribuições, competências, direitos e garantias reconhecidas ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

Artigo 42.º

Natureza e valor das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT dos seus membros e trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para as entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO VI

Orgânica, composição e funcionamento

Artigo 43.º

Sede

A sede da CT localiza-se nas instalações da empresa.

Artigo 44.º

Composição

A CT é composta por três elementos, mas o seu número será ajustado de acordo com o prescrito no artigo 417.º do Código de Trabalho, no momento da sua eleição.

Artigo 45.º

Duração do mandato

1- O mandato da CT é de 3 anos;

2- A comissão de trabalhadores só pode iniciar as suas ac-

2- Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado ou a CT;

3- A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento;

4- No caso referido no número anterior, o trabalhador tem o direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5- Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização calculada nos termos do número 3 do artigo 392.º ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, não inferior à retribuição base e diuturnidades correspondentes a seis meses.

Artigo 37.º

Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores

1- A suspensão preventiva de algum ou alguns representantes referidos no artigo anterior deve ser comunicada, por escrito, ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área;

2- Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 38.º

Responsabilidade da entidade patronal

1- A entidade patronal será responsabilizada nos termos da Lei por violação da autonomia ou independência sindical ou acto discriminatório.

2- O administrador, director, gerente ou outro trabalhador que ocupe lugar de chefia que seja responsável por acto referido no número anterior é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 39.º

Exercício de acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores

1- Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 36.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até 5 anos após o seu termo;

2- O exercício da acção disciplinar contra algum dos representantes referidos no número anterior, por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito a controlo judicial;

3- Durante o exercício da acção disciplinar e da tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado, quer nas suas funções no órgão a que pertença, quer na sua actividade profissional, sem prejuízo de ser suspenso preventivamente ao abrigo do disposto na Lei.

tividades depois da publicação dos estatutos e da respectiva composição, nos termos da Lei.

Artigo 46.º

Perda do mandato

1- Perde o mandato, o elemento da CT que, anualmente falte sem justificação a duas reuniões seguidas, ou três interpoladas;

2- A substituição faz-se por iniciativa da CT, nomeando o elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes;

3- Se a substituição for global, ou se, para efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandatos, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão provisória a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de 60 dias;

4- A comissão provisória deve remeter para a CT a eleger, todas as questões que, segundo a Lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT;

5- Tratando-se da emissão de parecer sujeito a prazo, que expire antes da entrada em funções da nova CT, a comissão provisória submete a questão ao plenário, que se pronunciará.

Artigo 47.º

Reuniões

A CT reúne ordinariamente, de quinze em quinze dias, competindo ao seu secretariado a divulgação da ordem de trabalhos.

Artigo 48.º

Reuniões extraordinárias

Pode haver reuniões extraordinárias, sempre que:

- a) Ocorram motivos poderosos que as justifiquem;
- b) A requerimento de pelo menos 3 dos seus membros, mediante prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 49.º

Reuniões de emergência

A CT pode reunir de emergência sempre que ocorram factos que, pela sua natureza urgente, imponham uma tomada de posição em tempo útil.

Artigo 50.º

Prazos de convocatórias

1- As reuniões ordinárias da CT têm lugar em dia, hora e local pré-fixados na sua primeira reunião;

2- As reuniões extraordinárias são convocadas, com pelo menos, cinco dias de antecedência;

3- A convocatória para as reuniões de emergência não está sujeita a qualquer prazos ou formalidades.

Artigo 51.º

Deliberações

As deliberações da CT são tomadas pela maioria simples

de votos dos membros presentes, sendo válidos desde que nelas participe a maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 52.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1- Sem prejuízo no disposto no artigo anterior, é lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião;

2- Em caso de gozo de férias ou de impedimento não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado;

3- A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 53.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros, os quais, em princípio, devem pertencer ao secretariado.

Artigo 54.º

Secretariado

1- A actividade da CT é coordenada por um secretariado, composto por 3 membros, que executará as deliberações da CT;

2- A CT nomeia um secretário-coordenador de entre os 3 membros do secretariado;

3- Quer o secretariado, quer o secretário-coordenador são eleitos na primeira reunião que tiver lugar após a tomada de posse;

4- A CT pode delegar poderes de representatividade, sem carácter deliberativo, no Secretariado, nomeadamente para comparecer em eventuais reuniões pedidas pela direcção geral.

Artigo 55.º

Deveres do secretariado

1- Ao secretariado compete nomeadamente:

- a) Convocar plenários;
 - b) Fixar datas de plenários, nos termos do número 2 do artigo 8.º;
 - c) Presidir à mesa do plenário, lavrar as respectivas actas, e divulgá-las aos trabalhadores;
 - d) Presidir às reuniões da CT, lavrar as respectivas actas, e divulgá-las aos trabalhadores;
 - e) Elaborar e divulgar as ordens de trabalhos dos plenários e reuniões da CT;
 - f) Orientar o expediente recebido;
 - g) Dar andamento aos poderes que a CT lhe delegou.
- 2- Ao secretário-coordenador compete coordenar as tarefas imputadas ao secretariado.

Artigo 56.º

Financiamento da CT

1- Constituem receitas da CT:

- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto da venda de documentos e outros materiais, editados pela CT.

2- Dado o carácter aleatório das receitas da CT, a direcção geral não pode abster-se de suportar despesas eventualmente necessárias e devidamente justificadas, como determina o artigo 28.º.

CAPITULO III

Comissões coordenadoras

Artigo 57.º

Regulamentação estatutária

A execução de uma regulamentação estatutária resultante de uma eventual adesão a comissões coordenadoras, ficará a cargo da CT, na altura em funções, que submeterá posteriormente à aprovação do plenário, já que essa regulamentação virá a constituir matéria de aditamento e/ou alteração aos presentes estatutos.

TITULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPITULO I

Eleição da CT

Artigo 58.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores da empresa definidos no artigo 1.º.

Artigo 59.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1- O voto é directo e secreto;
- 2- A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o princípio de representação proporcional.

Artigo 60.º

Caderno eleitoral

- 1- A CT providencia para manter actualizado um recenseamento dos trabalhadores com o direito a voto, organizado por ordem alfabética;
- 2- O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações, por voto secreto, e será aberto à consulta de todos os interessados.

Artigo 61.º

Convocatória de eleições

1- A eleição é convocada com a antecedência mínima de 20 dias, pela comissão eleitoral constituída nos termos dos estatutos ou, na sua falta, por, no mínimo, 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa, com ampla publicidade e menção expressa de data, hora, local e ordem de trabalhos, devendo ser remetida simultaneamente cópia da convocatória ao empregador.

2- A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores, nos locais onde funcionarão mesas de voto, e difundidas pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade;

Artigo 62.º

Candidaturas

1- Podem concorrer listas subscritas por, no mínimo, 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa ou, no caso de listas de subcomissões de trabalhadores, 10 % dos trabalhadores de estabelecimento;

2- Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais que uma lista de candidatura;

3- As listas podem conter a identificação, idade, categoria e posto de trabalho dos candidatos dos candidatos a membros efectivos e suplentes.

Artigo 63.º

Apresentação de candidaturas

1- As candidaturas podem ser apresentadas até 10 dias antes da data marcada para as eleições;

2- A apresentação consiste na entrega da lista ao secretariado da CT, acompanhada de uma declaração de aceitação por todos os candidatos, e subscrita nos termos do artigo anterior, pelos proponentes;

3- O secretariado da CT entrega aos apresentantes um recibo com a data e hora de apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido, atribuindo, nesse mesmo documento, uma letra à respectiva lista, que funcionará como sigla;

4- A atribuição da letra é feita por ordem cronológica de apresentação com início na letra - A-;

5- Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela CT, para os efeitos deste artigo.

Artigo 64.º

Rejeição de candidaturas

1- O secretariado da CT deve rejeitar, de imediato, as candidaturas entregues fora do prazo, ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior;

2- O secretariado da CT dispõe no prazo máximo de 2 dias uteis, a contar da data da apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos;

3- As irregularidades que as listas apresentem podem ser

corrigidas dentro do prazo previsto para a sua apresentação e referido no número 1 do artigo anterior;

4- As candidaturas que findo o prazo referido no número anterior continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos, são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinado pelo secretariado da CT e entregue aos proponentes.

Artigo 65.º

Aceitação de candidaturas

Até 3 dias antes do acto eleitoral, a CT publica, por meio de afixação nos locais indicados no número 2 do artigo 61.º, a aceitação de candidaturas.

Artigo 66.º

Local e horário

1- A votação efectua-se nas instalações da empresa, e durante as horas de trabalho;

2- A votação tem início 30 minutos antes do começo, e termina uma hora depois do fim do período de funcionamento da empresa, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa;

3- A votação durante o período normal de trabalho não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo dispendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 67.º

Mesas de voto

1- Os trabalhadores distribuem-se pelas mesas de voto, de forma que em cada uma, não exceda 500 votantes;

2- O critério de distribuição dos trabalhadores obedece ao princípio da ordem alfabética do primeiro nome de cada trabalhador.

Artigo 68.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1- Cada mesa é constituída por um presidente e dois vogais, designados pela CT e escolhidos de entre os trabalhadores da empresa, tendo em linha de conta a sua isenção em relação à votação em questão;

2- Os trabalhadores designados escolhem entre si, o presidente e os vogais;

3- Cada lista candidata à CT pode designar um representante que, como delegado da lista, acompanha e fiscaliza todas as operações de votação.

Artigo 69.º

Comissão eleitoral: composição, mandato e funcionamento

1- A comissão eleitoral (CE) é composta por:

a) Três elementos da comissão de trabalhadores, eleitos de entre os seus membros os quais designarão o presidente da CE;

b) O número de membros referidos na alínea anterior, será acrescido de um representante designado (delegado de lista),

por cada uma das listas concorrentes ao acto eleitoral, por escrito, no acto de apresentação das respectivas candidaturas;

c) Na falta de CE eleita nos termos destes estatutos, a mesma será constituída por um representante de cada lista concorrente e igual número de trabalhadores que convocaram a eleição, designados pelos mesmos.

2- A CE deliberará validamente desde que estejam, presentes metade mais um dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

3- As reuniões da CE serão convocadas pelo seu presidente, ou por três dos seus membros, com uma antecedência de 24 horas, salvo se houver aceitação unânime de um período mais curto.

4- A eleição tem lugar até 10 dias antes do termo do mandato de cada CT, o qual determinará a duração do mandato, sendo, em regra, de 3 anos;

5- À comissão eleitoral cabe elaborar o caderno eleitoral, entregue pelo empregador, estabelecer o local e mesas de voto e horários de funcionamento da votação, fazer o apuramento dos resultados eleitorais e afixa-los bem como fazer as publicações obrigatórias.

6- A comissão eleitoral cessa funções com a tomada de posse da nova comissão de trabalhadores.

Artigo 70.º

Boletins de voto

1- O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e transparente;

2- Em cada boletim são impressas as siglas atribuídas às respectivas lista de candidatura;

3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco a ser assinalado com a escolha do votante;

4- A impressão dos votos fica a cargo da CT que assegura o seu fornecimento na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação possa ir dentro do horário previsto.

Artigo 71.º

Acto eleitoral

1- Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral;

2- Antes do início da votação o presidente da mesa mostra aos presentes a urna de voto, de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre;

3- Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz a sua opção e dobra o boletim de voto em quatro, e entregue ao presidente da mesa que o insere na urna;

4- As presenças no acto de votação devem ser registadas em folha de papel de 25 linhas, mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele anual até ser substituída por impressão digital, cabendo, nesse caso, ao presidente, registar o nome do votante;

5- O registo de presenças conterà um termo de abertura e um termo de encerramento com a indicação do número total de páginas, e será assinado e rubricado em todas as páginas

pelos elementos da mesa, trancando-se as linhas em branco, e ficando a ser parte integrante da respectiva acta.

6- Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 72.º

Valor dos votos

1- Considerando-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca;

2- Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais do que um quadrado, ou quando haja duvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou ratura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

3- Não se considera voto nulo, o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 73.º

Abertura das urnas e apuramento

1- A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente nas mesas de votação, e são públicos;

2- De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa. é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas;

3- Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo;

4- O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto, pela comissão eleitoral;

5- A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no número 2;

6- A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 74.º

Publicidade

1- Durante o prazo de 15 dias a contar da data de apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global, nos locais em que a votação se tiver realizado;

2- Dentro do prazo de 10 dias a CT requer ao serviço competente do ministério responsável pela área laboral o registo da constituição da CT e dos estatutos ou das suas alterações, se for o caso, juntando os documentos prescritos na lei;

3- A CT deverá enviar à direcção geral da empresa os documentos referidos atrás, no prazo de 10 dias.

Artigo 75.º

Recursos para impugnação de eleições

Qualquer trabalhador com direito a voto, tem direito a impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou

destes estatutos nos termos do número 3 do artigo 12.º.

Artigo 76.º

Destituição da CT

1- A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa;

2- Para a deliberação da destituição exige-se maioria de 2/3;

3- A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa;

4- Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 61.º, se a CT o não tiver feito no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de recepção do requerimento;

5- O requerimento previsto no número 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados;

6- A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do artigo 13.º;

7- No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

CAPITULOII

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 77.º

Alteração dos estatutos

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, as deliberações para a alteração destes estatutos, aplicam-se com as necessárias adaptações as regras do capítulo I do título II (regulamento eleitoral para a CT);

2- Para a deliberação prevista no número anterior, exige-se uma maioria simples.

Artigo 78.º

Adesão ou revogação de adesão a comissões coordenadoras

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º as deliberações para adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do capítulo I do título II (regulamento eleitoral para a CT), com as necessárias adaptações;

2- Para a deliberação, prevista no número anterior, funciona o princípio da maioria simples;

3- Se a deliberação for no sentido de adesão, ou, depois de aderir, for no sentido de revogação, a CT deve tomar as disposições previstas no artigo 57.º.

Artigo 79.º

Deliberações não especificadas por voto secreto

1- As regras constantes do capítulo II, título II (regulamento eleitoral para a CT), aplicam-se, com as necessárias adaptações a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto;

2- Para as deliberações previstas no número anterior, exige-se uma maioria simples.

CAPITULO III

Disposições gerais

Artigo 80.º

Distribuição dos estatutos

A CT providenciará para que um exemplar dos estatutos, seja distribuído, no acto de admissão de cada novo trabalhador da empresa.

Artigo 81.º

Património da CT

Em caso de extinção da CT, o património será doado a uma instituição de caridade a designar em assembleia de trabalhadores.

Artigo 82.º

Vigência

1- Estes estatutos entram em vigor no dia imediato após a afixação da acta global de votação que sobre eles recair;

2- A eleição de uma nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registado em 15 de janeiro de 2014, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 4, a fl. 1 do livro n.º 2.

Vimeca Transportes - Viação Mecânica de Carnaxide, L.ª - Cancelamento

Por sentença proferida em 4 de abril de 2013, transitada em julgado, em 21 de novembro de 2013, no âmbito do processo n.º 9/13.4TTLSB, processo especial contencioso, que correu termos no 5.º Juízo - 2.ª Secção do Tribunal do Trabalho de Lisboa, que o Ministério Público moveu contra a comissão de trabalhadores da Vimeca Transportes - Viação Mecânica de Carnaxide, L.ª que correu termos no Tribunal do Trabalho de Lisboa, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do número 3 do artigo 456.º por remissão do número 9 do artigo 447.º do Código do Trabalho, com o fundamento de disposições não se encontrarem conforme à alínea b) do número 1 do artigo 42.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, nos termos do número 3 do referido artigo 456.º é cancelado o registo dos estatutos da comissão de trabalhadores da Vimeca Transportes - Viação Mecânica de Carnaxide, L.ª efectuado em 18 de novembro de 1998, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II - ELEIÇÕES

INAC - Instituto Nacional de Aviação Civil

Eleição em 11 de dezembro de 2013, para mandato de dois anos.

Efectivos:

Nome	N.º	BI
Hernâni António Coelho Mota	241	10302499
João Manuel Pinto dos Santos Silva	151	8167064
José Manuel Goulart Borges	341	10642571

Suplentes:

Nome	N.º	BI
Maria de Lurdes Carneiro Pereira	384	5949861
Sandro Miguel Horta Leite	273	11303278
Sylvia Christina Mateus Pereira Teixeira Lins	249	10530699

Registado em 15 de janeiro de 2014, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 3, a fl. 1 do livro n.º 2.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Caetano Auto, SA

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo SITE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida e recebida na Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 2 de janeiro de 2014, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Caetano Auto, SA.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, com antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que os sindicatos SITE Centro Sul e Regiões Autónomas; SITE Norte; SITE Centro Norte e SITE Sul, no dia 28 de fevereiro de 2014, se irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Caetano Auto, SA.

Morada: Av.^a Vasco da Gama, 1410, 4430-247 Vila Nova de Gaia».

Portalex Alumínio, SA

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo SITE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida e recebida

na Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 2 de janeiro de 2014, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Portalex Alumínio, SA.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, com antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que o SITE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, no dia 14 de fevereiro de 2014, se irá realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, onforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes.

Nome da empresa: Portalex Alumínio, SA.

Morada: Estrada de S. Marcos, 23 - S. Marcos, 2735-521 São Marcos».

Metro do Porto, SA

Nos termos do artigo 28.º, número 1, alínea *a*) da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelos trabalhadores da empresa Metro do Porto, SA, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida e recebida na Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 6 de janeiro de 2014, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

«Serve a presente para comunicar a V. Ex.^a a promoção da eleição de representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Metro do Porto, SA, para dia 4 de abril de 2014. Nos termos do artigo 27.º, da Lei n.º 102/09, de setembro».

Seguem-se as assinaturas de 23 trabalhadores.

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Manitowoc Crane Group Portugal, L.^{da}

Eleição em 19 de dezembro de 2013, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38 de 15 de outubro de 2013.

Efetivos:

Agostinho Magalhães do Espírito Santo, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 10418344.

Joaquim Tomás Barros Soares, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 6097315.

Agostinho Pinto Barros, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 8541001.

Suplentes:

Jorge Humberto Ferreira Dias, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 10764268.

Patrícia Maria Jesus Correia Duarte, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 10764114.

José Lino do Vale Vieira, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 10801646.

Registado em 15 de janeiro de 2014, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 2, a fl. 84 do livro n.º 1.

Companhia Industrial de Resinas Sintéticas CIRES, L.^{da}

Eleição em 17 de dezembro de 2013, para mandato de três anos, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37 de 8 de outubro de 2013.

Efetivos:

Jorge Paulo Jesus Vaz.

Paulo Jorge Pinto Valente.

Suplentes:

Paulo Ruivo Matos.

Maria Lúcia Barbosa de Castro.

Registado em 15 de janeiro de 2014, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 3, a fl. 84 do livro n.º 1.

HUF PORTUGUESA - Fábrica de Componentes para o Automóvel, L.^{da}

Eleição em 11 de dezembro de 2013, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 40 de

29 de outubro de 2013.

Efetivos:

Luís Manuel Chaves Gomes, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 11067972.

António Jorge Rodrigues Ferreira, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 10172176.

João Manuel Alves Fernandes, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 9697685.

Anabela Simões Correia, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 10654408.

Suplentes:

Sérgio António Ferreira Simões Tavares, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 10103832.

Maria de Fátima Neves Rodrigues, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 8604648.

Ana Maria Rodrigues Almeida, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 11612744.

Registado em 15 de janeiro de 2014, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 4, a fl. 84 do livro n.º 1.

GESTAMP Aveiro - Indústria de Acessórios para Automóveis, SA

Eleição em 20 de dezembro de 2013, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37 de 8 de outubro de 2013.

Efetivos:

José Tavares Almeida.

Manuel António Pereira Ferreira.

Roberto Virgílio Ribeiro de Sá.

Fábio David Sousa Silva Soares.

Suplente:

Paulo Manuel Godinho Bastos Andrade.

Registado em 15 de janeiro de 2014, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 5, a fl. 85 do livro n.º 1.

BAMISO - Produção e Serviços Energéticos, SA

Eleição em 17 de dezembro de 2013, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37 de 8 outubro de 2013.

Efectivos:

António Miguel da Conceição Oliveira.

Suplentes:

José Figueiredo Marques.

Registado em 15 de janeiro de 2014, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 6, a fl. 85 do livro n.º 1.

FEHST Componentes, L.^{da}

Eleição em 8 de janeiro de 2014, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 39 de 22 de outubro de 2013.

Efetivos:

Luíz Gonzaga de Faria Taveira Peixoto, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 3330943, emissão 28/5/08, arquivo de identificação de Braga.

Alfredo Martins Machado, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 3467626.

Suplentes:

Francisco Silva Barbosa, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 7952783, emissão 5/8/05, arquivo de identificação de Braga.

Teresa Jesus Costa Martins Pinto, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 3638488, emissão 6/5/03, arquivo de identificação de Braga.

Registado em 15 de janeiro de 2014, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 7, a fl. 85 do livro n.º 1.